

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MEIO  
EFICAZ PARA A RECUPERAÇÃO E A REPARAÇÃO DO  
DANO AMBIENTAL**

**LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG**

Itajaí-SC, outubro de 2021.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

## **O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MEIO EFICAZ PARA A RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

**LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em  
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –  
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título  
de Mestre em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas**

**Co-orientador: Professor Doutor José Miguel Beltrán Castellanos**

Itajaí-SC, outubro de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa Paula e ao meu filho Lucas por terem acreditado que eu seria capaz de conseguir vencer este desafio.

Aos meus pais Edelmo e Marilena por terem me dado a base para chegar até aqui.

Ao meu orientador, professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas, pelo incentivo, compreensão e apoio na realização deste trabalho.

Aos professores do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI pelos ensinamentos e dedicação.

Aos professores do Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales – IUACA, da Universidade de Alicante na Espanha, em especial ao meu co-orientador Prof. Dr. José Miguel Beltrán Castellanos.

Ao Ministério Público de Santa Catarina por proporcionar todo o apoio institucional para o desenvolvimento desta pesquisa.

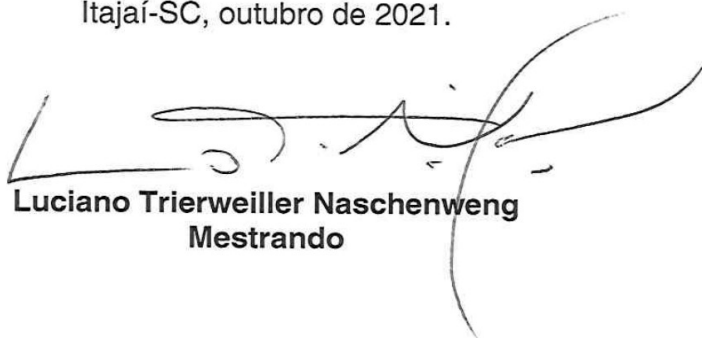
## **DEDICATÓRIA**

Dedico à minha esposa Paula, ao meu filho Lucas e ao Ministério Público de Santa Catarina.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, outubro de 2021.



**Luciano Trierweiller Naschenweng**  
**Mestrando**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 13/10/2021 às 14 horas, o mestrando LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MEIO EFICAZ PARA A RECUPERAÇÃO E A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL”. A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) como presidente e orientador, Doutor Andrés Molina Gimenez (UNIVERSIDADE DE ALICANTE /ESPANHA) como membro, Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI) como membro, Doutor Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva (Pós-Doutorado UNIVALI) como membro e Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 13 de outubro de 2021.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |                                                                 |
|---------|-----------------------------------------------------------------|
| ECA     | Estatuto da Criança e do Adolescente                            |
| CAT     | Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisas |
| CDC     | Código de Defesa do Consumidor                                  |
| CNMP    | Conselho Nacional do Ministério Público                         |
| CSMP    | Conselho Superior do Ministério Público                         |
| CME     | Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente                    |
| CNMP    | Conselho Nacional do Ministério Público                         |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988          |
| EAS     | Estudo Ambiental Simplificado                                   |
| EIA     | Estudo de Impacto Ambiental                                     |
| FDD     | Fundo de Defesa de Direitos Difusos                             |
| FNMA    | Fundo Nacional de Meio Ambiente                                 |
| FRBL    | Fundo de Reconstituição de Bens Lesados                         |
| PA      | Procedimento Administrativo                                     |
| PRAD    | Plano de Recuperação de Área Degradada                          |
| MP      | Ministério Público                                              |
| MPSC    | Ministério Público de Santa Catarina                            |
| TAC     | Termo de Ajustamento de Conduta                                 |

## ROL DE CATEGORIAS

**Audiência Pública:** é um aparato pelo qual o cidadão e a sociedade civil podem contribuir com o Ministério Público discutindo temas de relevante interesse geral na busca de uma solução consensual definitiva.<sup>1</sup>

**Dano Ambiental:** “é a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente, juridicamente classificada como degradação ambiental”.<sup>2</sup>

**Direitos Difusos:** adota-se o conceito legal dado pelo Código de Defesa do Consumidor, no art. 81, parágrafo único, I, que preleciona como “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.<sup>3</sup>

**Inquérito Civil:** é um procedimento administrativo de investigação previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) que busca através da instauração e tramitação regulamentada por resoluções ou atos administrativos, colher elementos de valor para a atuação ministerial.<sup>4</sup>

**Meio Ambiente:** é “o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>2</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental:** uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 126.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Art. 81, parágrafo único, I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>4</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Art. 3º, I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.



**Medidas Preventivas:** As medidas preventivas podem ser entendidas como obrigações de fazer ou não fazer, que devem ser aplicadas em resposta a um acontecimento que causa um risco ambiental, destinadas a eliminá-lo ou mitigá-lo a padrões toleráveis.<sup>6</sup>

**Poder Público:** “é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual exerça nos limites das competências que lhes foram outorgadas pela Constituição”.<sup>7</sup>

**Procedimento Administrativo:** “[...] é o procedimento destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.<sup>8</sup>

**Recomendação:** representa um ato formal, que tem por objetivo prevenir a responsabilidade da administração pública ou do particular com base na legislação e propor a realização de determinada conduta positiva ou negativa a um caso concreto e objeto de apuração do Inquérito Civil.<sup>9</sup>

**Recuperação do Dano Ambiental:** é a restauração dos benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior ao evento danoso.<sup>10</sup>

**Reparação do Dano Ambiental por Compensação Ecológica:** “é a substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de

---

<sup>6</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 77.

<sup>8</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, 04 jul. 2017. Art. 8º. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>9</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>10</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

preferência direta, da degradação (restauração *ex situ*), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária”.<sup>11</sup>

**Reparação Ambiental por Indenização Pecuniária:** “corresponde ao ressarcimento do dano ambiental mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro”.<sup>12</sup>

**Responsabilidade Administrativa Ambiental:** resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa, como, por exemplo: advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios. Fundamenta-se na capacidade que tem as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados.<sup>13</sup>

**Responsabilidade Penal Ambiental:** provém do cometimento de crime ambiental ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena privativa de liberdade ou a pena pecuniária.<sup>14</sup>

**Responsabilidade Civil Ambiental:** é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.<sup>15</sup>

**Solução Negociada de Conflito:** “é uma forma mais econômica de solucionar litígios porque poupa, totalmente ou parcialmente, a movimentação da dispendiosa máquina jurisdicional. Sob outra perspectiva a conciliação também se afigura bastante vantajosa porque tem o condão de acomodar melhor as desavenças dos envolvidos no conflito, que se sentem sujeitos da decisão e não objeto de um decreto de um terceiro, que por sua origem exógena sempre corre o risco de ter a pecha de injusto, e gerar uma insatisfação latente, ainda que o conflito tenha sido aparentemente dirimido”.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 341.

<sup>12</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 257.

<sup>13</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>14</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>15</sup> Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 53.

**Sustentabilidade:** “trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.<sup>17</sup>

**Termo de Ajustamento de Conduta:** “[...]O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 45.

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 jul. 2017. Art. 1º, *caput*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

## SUMÁRIO

|                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO.....</b>                                                                                            | <b>14</b> |
| <b>RESUMEN .....</b>                                                                                          | <b>15</b> |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                       | <b>16</b> |
| <b>1 ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA<br/>COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....</b> | <b>20</b> |
| 1.1 ORIGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....                                                            | 20        |
| 1.2 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO.....                                                                       | 24        |
| 1.3 LEGITIMADOS.....                                                                                          | 25        |
| 1.4 EFEITOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO.....                                                                | 37        |
| 1.5 DEFINIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PASSÍVEIS DE CELEBRAÇÃO .....                                                    | 40        |
| 1.6 EFICÁCIA DO COMPROMISSO.. .....                                                                           | 41        |
| 1.7 PUBLICIDADE E EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO .....                                                                | 42        |
| 1.8 INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO<br>.....                                      | 39        |
| 1.8.1 Inquérito Civil.....                                                                                    | 39        |
| 1.8.2 Procedimento Administrativo.....                                                                        | 41        |
| 1.8.3 Recomendação.....                                                                                       | 43        |
| 1.8.4 Audiência Pública.....                                                                                  | 45        |
| <b>2 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.<br/>.....</b>                                         | <b>47</b> |
| 2.1 CONCEITO .....                                                                                            | 47        |
| 2.2 PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....                                                                   | 51        |
| 2.2.1 A responsabilidade administrativa, penal e civil.....                                                   | 53        |
| 2.3 DANO AMBIENTAL COLETIVO E INDIVIDUAL.....                                                                 | 57        |
| 2.4 DANO AMBIENTAL PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL.....                                                        | 59        |
| 2.5 EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL.....                                                                           | 63        |
| 2.6 IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL .....                                                               | 65        |
| <b>3 FORMAS DE RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO<br/>AMBIENTAL .....</b>                                        | <b>70</b> |

|                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>3.1 RECUPERAÇÃO ECOLÓGICA IN NATURA.....</b>                   | <b>72</b> |
| <b>3.2 REPARAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA.....</b>               | <b>75</b> |
| <b>3.3 REPARAÇÃO POR INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA .....</b>             | <b>78</b> |
| <b>3.4 REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AMBIENTAL .....</b> | <b>80</b> |
| <b>3.5 MEDIDAS PREVENTIVAS.....</b>                               | <b>83</b> |
| <b>3.6 FUNDOS PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL .....</b>          | <b>87</b> |

## **4 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MEIO EFICAZ PARA A RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL..**

**..... 94**

|                                                                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>4.1 IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURA OPERACIONAL, TÉCNICA E DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA .....</b>   | <b>94</b>  |
| 4.1.1 Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME).....                                                            | 96         |
| 4.1.2 Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisa do Ministério Público de Santa Catarina (CAT).....  | 97         |
| 4.1.3 Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).....                                                                | 98         |
| <b>4.2 MOROSIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS.....</b>                                                                       | <b>99</b>  |
| <b>4.3 SOLUÇÃO NEGOCIADA DE CONFLITO .....</b>                                                                           | <b>101</b> |
| <b>4.4 TERMOS DE AJUSTAMENTOS DE CONDUTA CELEBRADOS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....</b> | <b>104</b> |

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS .....**

**107**

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....**

**113**

## **ANEXO A - TAC no Inquérito Civil n. 06.2006.00000200-9.....**

**123**

## **ANEXO B - TAC no Inquérito Civil n. 06.2010.004585-8.....**

**125**

## **ANEXO C - TAC no Procedimento Preparatório n. 06.2008.001476-9.....**

**128**

## RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, na área de concentração de Fundamentos do Direito Positivo, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, em dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha. O Objetivo geral do trabalho é demonstrar a eficácia do termo de ajustamento de conduta como instrumento de recuperação e reparação do dano ambiental. O trabalho está dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo aborda os elementos do Termo de Ajustamento de Conduta: origem no ordenamento jurídico brasileiro; a natureza jurídica do instituto e os legitimados; os instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público com ênfase no Inquérito Civil, no Procedimento Administrativo, na Recomendação e na Audiência Pública. Por sua vez, discutem-se também outros elementos do TAC, entre os quais, os efeitos do compromisso de ajustamento, a definição das obrigações passíveis de celebração, a eficácia do compromisso, a publicidade e a efetivação da execução. O segundo capítulo pretende contextualizar o dano ambiental com sua previsão na legislação brasileira, alemã e espanhola. Igualmente, tem-se por objetivo aprofundar o estudo da responsabilidade por dano ambiental no sistema jurídico brasileiro e detalhar a responsabilidade administrativa, penal e cível por danos causados ao meio ambiente. Na sequência, vislumbra-se investigar as bases em que se fundamenta a classificação do dano ambiental em coletivo e individual, bem como verificar em quais casos este se subdivide em dano patrimonial e extrapatrimonial. A seguir, explora-se a extensão territorial do dano ambiental e a imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. No terceiro capítulo, faz-se uma análise jurídico doutrinária e legislativa das formas de recuperação e reparação do dano ambiental e a reparação indenizatória do dano moral ambiental. Igualmente, destaca-se a importância das medidas preventivas e dos fundos para reparação do dano ambiental existentes no Brasil. No quarto capítulo, expõe-se da importância da estrutura operacional, técnica e de orientação do Ministério Público de Santa Catarina para a celebração de TACs, destacando por fim, a morosidade dos processos judiciais, a solução negociada de conflito e exibidos três termos de ajustamento de conduta celebrados.

**Palavras-chave:** Dano Ambiental; Meio Ambiente; Recuperação; Reparação; Termo de Ajustamento de Conduta.

## RESUMEN

La presente Disertación está insertada en la Línea de Investigación de Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sustentabilidad, en el área de concentración de Fundamentos del Derecho Positivo, del Curso de Maestría en Ciencia Jurídica de la Universidade do Vale do Itajaí, en doble titulación con la Universidad de Alicante, España. El objetivo general del trabajo es demostrar la efectividad del término de ajuste de conducta como instrumento para la recuperación y reparación de daños ambientales. El trabajo se divide en 4 capítulos. El primer capítulo aborda los elementos del Término de Ajuste de Conductas: origen en el sistema legal brasileño; la naturaleza jurídica del instituto y los legitimados; los instrumentos de actuación extrajudicial del Ministerio Público con énfasis en Investigación Civil, Procedimiento Administrativo, Recomendación y Audiencia Pública. A su vez, también se discuten otros elementos del TAC, entre los que se encuentran los efectos del compromiso de ajuste, la definición de obligaciones que se pueden contraer, la efectividad del compromiso, la publicidad y la ejecución. El segundo capítulo pretende contextualizar el daño ambiental con su previsión en la legislación brasileña, alemana y española. Igualmente, se tiene por objetivo profundizar el estudio de la responsabilidad por daño ambiental en el sistema jurídico brasileño y detallar la responsabilidad administrativa, penal y civil por daños causados al medio ambiente. A continuación, se investigan las bases en las que se fundamenta la clasificación del daño ambiental en colectivo e individual, así como los casos en que éste se subdivide en daños patrimoniales y extrapatrimoniales. Además, se explora la extensión territorial del daño ambiental y la imprescriptibilidad con respecto a la restauración del daño ambiental. En el tercer capítulo se hace un análisis jurídico y doctrinal jurídico de las formas de recuperar y reparar el daño ambiental y la reparación del daño moral ambiental. Asimismo, se destaca la importancia de las medidas preventivas y los fondos para reparar el daño ambiental en Brasil. En el cuarto capítulo se expone la importancia de la estructura operativa, técnica y de orientación del Ministerio Público de Santa Catarina para la conclusión de los TAC, destacando, finalmente, la duración de los procesos judiciales, la solución negociada del conflicto y presentado tres condiciones de ajuste de conducta celebrados.

**Palabras clave:** Daño Ambiental; Medio Ambiente; Recuperación; Reparación; Término de Ajuste de Conducta.

## INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O objetivo científico circunscreve-se a analisar se o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento eficaz na recuperação e reparação do dano ambiental. Os objetivos secundários são: abordar os elementos do Termo de Ajustamento de Conduta; perquirir quais são os pressupostos essenciais da tutela jurisdicional do dano ambiental para a responsabilização civil do degradador ambiental; observar a classificação do dano ambiental em coletivo e individual; analisar quais as modalidades de reparação e recuperação ecológica; identificar qual a importância da organização operacional, técnica e de orientação do Ministério Público para efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta com a recuperação e reparação do dano ambiental. Como problema de pesquisa, indaga-se: o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento eficaz na recuperação e reparação do dano ambiental?

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) O Termo de Ajustamento de Conduta pode se constituir em um instrumento que garante a célere recuperação e reparação do dano ambiental.

b) O Ministério Público de Santa Catarina possui estrutura operacional e de orientação para seus membros e técnica para dar suporte às obrigações pactuadas para a recuperação e reparação do dano ambiental.

c) O Termo de Ajustamento de Conduta pode se apresentar como uma solução negociada de conflitos ambientais ajudando a descongestionar a Justiça.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.



A presente pesquisa pretende observar e identificar as origens e as características do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo célere para solução negociada dos litígios ambientais no âmbito civil, e em especial, como instrumento extrajudicial legal e eficaz na recuperação *in natura* e reparação do dano ambiental.

Principia-se, no Capítulo 1, com a abordagem dos seguintes elementos do Termo de Ajustamento de Conduta: origem no ordenamento jurídico brasileiro; a natureza jurídica do instituto e os legitimados; os efeitos do compromisso de ajustamento, a definição das obrigações passíveis de celebração, a eficácia do compromisso, a publicidade e a efetivação da execução.

Por sua vez, abordam-se os instrumentos mais importantes da atuação extrajudicial do Ministério Público com ênfase no Inquérito Civil, no Procedimento Administrativo, na Recomendação e na Audiência Pública.

O Capítulo 2 trata dos pressupostos essenciais da tutela jurisdicional do dano ambiental para a responsabilização civil do degradador ambiental. Para tanto, pretende-se contextualizar o dano ambiental com sua previsão na legislação brasileira, bem como aprofundar o estudo da responsabilidade por dano ambiental no sistema jurídico brasileiro e detalhar a responsabilidade administrativa, penal e cível por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, propõe-se a observar a classificação do dano ambiental em coletivo e individual e no sentido das consequências, entender a diferença do dano patrimonial e extrapatrimonial. Objetiva-se, igualmente, verificar extensão territorial do dano ambiental e sua imprescritibilidade.

A importância do estudo acerca das formas de recuperação *in natura* e reparação do dano ambiental justifica-se pelo simples fato de que mesmo com a exigência cada vez maior, por parte das legislações, de implementação de medidas preventivas e reparatórias, os danos ambientais continuam proliferando e conseqüentemente demandando o aprimoramento do sistema jurídico.

Nesse sentido, o Capítulo 3, aborda a recuperação ecológica *in natura*; a reparação por compensação ambiental; a reparação por indenização pecuniária e a reparação indenizatória do dano moral ambiental. Igualmente, será destacada a importância das medidas preventivas e dos fundos para reparação do dano ambiental existentes no Brasil.

A população clama por respostas rápidas na solução dos conflitos ambientais. O lapso temporal de tramitação de uma Ação Civil Pública ajuizada nas Varas da Fazenda Pública em todo o Brasil, dependendo da complexidade da matéria ambiental, estima-se que dure aproximadamente 5 anos. Nesse contexto, também é comum a reforma de liminares concedidas nestas ações pelos Tribunais Superiores.

Nesse cenário verifica que os motivos dessa demora são vários: despreparo dos operadores de direito em matéria ambiental e no julgamento de ações coletivas; acúmulo de processos nos cartórios judiciais; ausência de prioridade para as questões ambientais; decisões conflitantes nos Tribunais superiores e recursos previstos na lei processual civil que levam à impossibilidade de execução da sentença que prevê dentre outras a recuperação do dano ambiental.

Nessa perspectiva, o TAC apresenta muitas vantagens sobre a Ação Civil Pública, porque permite uma solução negociada para a recuperação e reparação do dano ambiental, ajudando a descongestionar a Justiça.

Nesse viés, no Capítulo 4, dedica-se a apresentar a importância da organização operacional, técnica e de orientação do Ministério Público para a elaboração de TACs, recorrendo sobre a estrutura do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME), Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisas do Ministério Público de Santa Catarina (CAT) e com o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Destaca-se ainda a abordagem sobre a morosidade dos processos judiciais, a solução negociada de conflito e, por último, a apresentação de três Termos de Ajustamento de Conduta celebrados.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento eficaz na recuperação e reparação do dano ambiental.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>19</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>20</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>21</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>22</sup>, da Categoria<sup>23</sup>, do Conceito Operacional<sup>24</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>25</sup>.

A tradução da bibliografia estrangeira ocorreu de forma livre em nota de rodapé, com a versão original no corpo do texto.

Nessa Dissertação as Categorias principais estão grafadas com letra inicial em maiúscula e os seus Conceitos Operacionais são apresentados em glossário inicial<sup>26</sup>.

---

<sup>19</sup> “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 112-113.

<sup>20</sup> “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 114.

<sup>21</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

<sup>22</sup> “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 69.

<sup>23</sup> “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 41.

<sup>24</sup> “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 58.

<sup>25</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 217.

<sup>26</sup> Sobre Categorias e Conceitos Operacionais vide: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018, p. 31-60.

## **CAPÍTULO 1**

### **ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A proteção ao meio ambiente ganha espaço destacado na sociedade, à medida em que esta vislumbra os efeitos danosos de deixar este bem jurídico fundamental à margem do ordenamento jurídico.

A sociedade clama por respostas rápidas na solução dos conflitos ambientais. Um processo judicial tendo como objeto a recuperação ou a reparação do dano ambiental desde o seu início até a execução da sentença pode levar até cinco anos para alcançar a devida prestação jurisdicional.

Uma das formas de assegurar a recuperação *in natura* ou reparação do dano ambiental é a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta entre a parte legítima e o causador do dano ou responsável pela atividade degradante, o qual, se comparado ao processo judicial traz mais vantagens.

Para entender essas vantagens e a sua elaboração, será de extrema importância analisar os elementos constitutivos do Termo de Ajustamento de Conduta, dentre os quais se destacam: sua origem no ordenamento jurídico brasileiro; a natureza jurídica do instituto; os legitimados; os efeitos do compromisso de ajustamento, a definição das obrigações passíveis de celebração, a eficácia do compromisso, a publicidade e a efetivação da execução.

Por sua vez, explorar os instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público com ênfase no Inquérito Civil, no Procedimento Administrativo, na Recomendação e na Audiência Pública.

#### **1.1. Origem no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Consoante observado na Legislação brasileira, o surgimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, deu-se com a promulgação da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – que previu em seu artigo 211 a seguinte disposição:

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.<sup>27</sup>

Todavia, cabe ressaltar que esta é uma legislação específica que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente, não permitindo a ampliação e a utilização deste mecanismo em outros casos, que não os previstos na Lei supra. Desta forma, coube ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) ampliar o uso do Compromisso de Ajustamento de Conduta, para além da barreira antes imposta pela Lei. Dispõe o artigo 113 do CDC:

Art. 113. Acrescentem-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

**§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Grifou-se)<sup>28</sup>**

Ao dispor no CDC e no ECA a possibilidade firmar o Termo de Ajustamento de Conduta na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), ocorreu a ampliação, para que o compromisso fosse firmado não só pelos órgãos públicos no caso das demandas do consumidor, mas também possibilitou que estes mesmos órgãos públicos firmassem o Termo de Ajustamento de Conduta em todas as hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 7.347/85 consoante segue:

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – à ordem urbanística;

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.<sup>29</sup>

Sendo assim, ampliou-se, significativamente, a possibilidade de tomar-se o ajustamento de conduta para solucionar questões diversas.

Hugo Nigro Mazzilli<sup>30</sup> expõe, claramente, o até aqui trazido. Diz ele:

Assim, criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e depois generalizada pelo Código de Defesa do Consumidor, que inseriu um ss. 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85, a transação extrajudicial na área de interesses transindividuais ficou denominada como compromisso de ajustamento.

Posto isso, é forçoso convir que o nome dado ao compromisso de ajustamento, seja ele Termo de Ajustamento de Conduta ou Compromisso de Ajustamento de Conduta não interfere no objetivo que a Lei conferiu ao instrumento, sendo descabido o patrocínio desta discussão.

O Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se faz presente, ainda, em alguns outros textos legais, mencionando, a título

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>30</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 361.

exemplificativo, a Lei n. 8.884/94, que dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e a Lei n. 9.605/98, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.<sup>31</sup>

De acordo com o artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos prazos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados.<sup>32</sup>

A normatização do Termo de Ajustamento de Conduta no Ministério Público de todo o Brasil encontra-se presente na Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que traz, em seu artigo 1º:

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.<sup>33</sup>

Não restam dúvidas que o compromisso de ajustamento, hoje de largo uso em todo o País pelos diversos órgãos públicos legitimados, especialmente pelo Ministério Público Federal e dos Estados, constitui título executivo extrajudicial, tal

<sup>31</sup> SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. Compromisso de ajustamento de conduta. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 36-50, out. 2018, p. 37. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/587>>. Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF, 07 nov. 2017. Art. 14. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 jul. 2017. Art. 1º. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-A7-A3o-179.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

como consta expressamente no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985,<sup>34</sup> podendo ensejar, em casos de descumprimento dos deveres e obrigações nele previstos, ajuizamento de ações de execução de obrigações de fazer, não fazer, entregar e por quantia certa.<sup>35</sup>

Para complementar, extrai-se da lição de Marcelo Buzaglo Dantas:

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, fica claro que a opção pelo caminho a ser percorrido pelo detentor de um TAC cujos compromissos foram descumpridos (e, de resto, de qualquer outro título extrajudicial), é daquele credor, que tanto pode promover a respectiva ação de execução, como, se achar mais adequado, propor a ação civil pública de conhecimento, valendo-se aí de todos os mecanismos a ela inerentes<sup>36</sup>.

Dessa forma, embora a execução do pactuado em TAC seja possível, haja vista a qualidade de título executivo extrajudicial, deve-se ressaltar a existência de entendimento doutrinário, atualmente consagrado no Código de Processo Civil, segundo o qual é cabível o ajuizamento de nova ação de conhecimento a critério da parte.

## 1.2. Natureza Jurídica do Instituto

O ponto mais controvertido no tratamento doutrinário do TAC está na sua natureza jurídica. Nesse aspecto, Hugo Nigro Mazzilli<sup>37</sup> sustenta que o Termo de Ajustamento de Conduta possui natureza de ato administrativo negocial, refutando qualquer característica contratual, pois seu objeto não trata de direitos patrimoniais de caráter privativo, nem pode o tomador do ajuste fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide, bem como não se confunde com transação, pois a tomada de compromisso (que apenas é garantia mínima) pode não pôr termo

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1985. Art. 5º, §6º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2021.

<sup>35</sup> JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010, p. 09.

<sup>36</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo. O Novo Código de Processo Civil e as repercussões na ação civil pública ambiental. In: Édis Milaré. (Org.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 583.

<sup>37</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 452.



à celeuma, decorrente da possibilidade de outros colegitimados não se satisfazerem com o acordo.

Sobre a natureza jurídica do TAC, Rodrigo Fernandes revela<sup>38</sup>:

Os debates existentes entre esta modalidade de compromisso podem ser seccionados em três correntes básicas de entendimento: a corrente que entende o compromisso como transação bilateral; outra como acordo em sentido estrito; e a que concebe o instrumento como ato administrativo.

Para Hugo Nigro Mazzilli:<sup>39</sup>

O compromisso de ajustamento de conduta é antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de Direito Público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei).

Ainda que permaneça para o operador jurídico a polêmica da natureza jurídica do TAC, apontando-o ora com natureza de transação<sup>40</sup>, ora com natureza de negociação<sup>41</sup>, ora com natureza mista<sup>42</sup>, segue indiscutível que o TAC poderá ser ajustado entre o colegitimado e o poluidor a forma como se dará a recuperação ou reparação do dano imposto ao meio ambiente, conforme se discorrerá nos tópicos subsequentes. Na sequência, observar-se-á a legitimidade para sua proposição.

### 1.3. Legitimados

Para se compreender o TAC, é imperioso saber quais são as partes legitimadas a firmar o compromisso, tanto como parte ativa, como passiva.

<sup>38</sup> FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 56.

<sup>39</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades e Atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 41, p.93-110, jan. 2006. Trimestre, p. 12.

<sup>40</sup> NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 130.

<sup>41</sup> JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010, p. 16.

<sup>42</sup> AKAOU, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 85.

Nesse sentido, Fernando Reverendo Vidal Akaoui<sup>43</sup> elucida que:

Assim, com a nova redação dada ao art. 5º. da LACP, houve expressa disposição, em seu ss. 6º., no sentido de que 'os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial'.

Prossegue ainda o doutrinador acima citado:

Como já apontado, ainda que superficialmente, no presente trabalho, a Constituição Federal, assim como a legislação ordinária, optou corretamente por não concentrar a legitimidade para a propositura da ação civil pública nas mãos de um ou de poucos órgãos, ampliando a margem de proteção dos interesses e direitos difusos e coletivos com o alargamento do espectro de legitimados para esta mesma ação. Entretanto, ao introduzir no ordenamento jurídico a figura do compromisso de ajustamento de conduta, o legislador acabou, ainda que minimamente, restringindo a legitimidade para obtenção deste título executivo extrajudicial, conferindo-a apenas aos órgãos públicos co-legitimados ao ajuizamento da ação civil pública.

Neste sentido, verifica-se que na possibilidade de se tomar Termo de Ajustamento de Conduta, os legitimados seriam única e exclusivamente os órgãos públicos colegitimados ao ajuizamento da competente Ação Civil Pública.

Sobre esta questão, Luis Roberto Proença<sup>44</sup> adverte:

Nada foi dito pelo ss. 6º. do art. 5º. da Lei 7.347/85 sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público para a validade ou eficácia de compromissos de ajustamento firmados por outros órgãos. Segundo entende Édis Milaré, "quando realizado por qualquer dos co-legitimados que não o Ministério Público, deve ser por este ratificado, sob pena nulidade", e Fernando Grella Vieira, por sua vez, entende a participação do Ministério Público "indispensável para a eficácia do compromisso". Com o devido respeito a estes posicionamentos, entretanto, não me parece assistir razão a seus autores. Não se pode aplicar analogicamente o previsto no ss. 1º. do art. 5º. Da Lei 7.347/85, que dispõe sobre a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações civis públicas ajuizadas, à situação de todo diversa, referente ao compromisso firmado extrajudicialmente. A ação civil pública, apesar das peculiaridades da matéria no que toca aos interesses e direitos coletivos, pode fazer coisa julgada contrária a matéria no

<sup>43</sup> AKAOU, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 67 e 72.

<sup>44</sup> PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 128.

que toca aos interesses e direitos, sendo, assim, imprescindível a fiscalização exercida pelo Ministério Público, para suprir eventual falha do autor co-legitimado. Já no caso do compromisso de ajustamento de conduta, esta nenhuma consequência tem quanto ao exercício da ação pelo Ministério Público ou por qualquer dos co-legitimados, se imprópria a solução adotada naquela avença.

Sob esta perspectiva, acredita-se que o posicionamento acima retratado é o mais acertado, haja vista, inclusive, não haver essa perspectiva de “anuência” ou “aval” do Ministério Público na legislação, tendo sido construção doutrinária tal entendimento.

Caso adotada a posição contrária, haveria uma ampla restrição no que prevê o texto legal, uma vez que a participação do Ministério Público seria condição *sine qua non* para a validade do TAC, firmado por qualquer outro legitimado que não o próprio órgão do Ministério Público.

Pode-se considerar que a participação do Ministério Público é importantíssima para dar maior legitimidade, ou, mais do que isso, aumentar a eficácia e abrangência do próprio TAC. Entretanto, condicionar a validade do compromisso à participação do Ministério Público é onerar sua atuação, pois, o órgão dispõe de vários outros mecanismos legais para impedir a eficácia de um Compromisso que lesa o interesse que deve ser defendido.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli<sup>45</sup>, acerca dos legitimados ativos:

Examinando-se o rol dos legitimados ativos, contidos no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, podemos relacionar três categorias: a) a daqueles legitimados que, incontestavelmente, podem tomar compromisso de ajustamento: Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como os órgãos públicos, ainda que sem personalidade jurídica, desde que especificamente destinados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; b) a dos legitimados, que incontestavelmente, não podem tomar o compromisso: as associações civis, as fundações privadas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista; c) a dos legitimados sobre os quais é questionável possam tomar esses compromissos, como as fundações públicas e as autarquias.

---

<sup>45</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 369.

Ademais, prossegue Hugo Nigro Mazzilli<sup>46</sup>, ao acrescentar mais um motivo que reforça a ideia da desnecessidade da intervenção ministerial para a validade do TAC:

Por outro lado, como constitui o compromisso de ajustamento garantia mínima em favor do grupo lesado, sua celebração não é óbice a que os demais co-legitimados proponham eventual ação civil pública ou coletiva, sem que tenham de previamente desconstituir o compromisso por ação judicial própria, de caráter anulatório.

Assim, ainda que possa se discutir da propriedade ou impropriedade de desconstituir-se o TAC, através de ação anulatória, certo é que se os demais co-legitimados, excluindo-se o Ministério Público, podem propor ação contestando o compromisso firmado, nada impede que se utilize o mesmo raciocínio lógico para afirmar-se que o Ministério Público poderá ajuizar ação visando desconstituir o ajustamento firmado, ou talvez, até mesmo, poderá ajuizar a competente Ação Civil Pública.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado<sup>47</sup> pontua:

O termo de ajustamento pode ser convencionado antes do ajuizamento da ação, sem intervenção judicial. Neste caso, o ajustamento não transita em julgado, pois não há homologação judicial e, dessa forma, não impossibilita a qualquer outro legitimado, que não tenha intervindo no acordo, propor a ação civil pública, sem que para isso tenha que acrescentar provas.

Dos legitimados ativos para a apuração do dano ambiental através do Inquérito Civil e da celebração do TAC, o Ministério Público brasileiro detém uma estrutura técnica e qualificada para a condução da investigação e da celebração do TAC.

Interessante registrar que, em outros países, como é o caso da Itália, a legitimidade para o trato de assuntos relacionados à natureza pertence aos Estados ou dos entes regionais, e não ao *parquet*, como ocorre no Brasil<sup>48</sup>, muito embora o

---

<sup>46</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 382.

<sup>47</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**: revista atualizada e ampliada. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 376.

<sup>48</sup> BEZERRA, Denisson Soares. **O ministério público frente à questão ambiental**: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e

regime de repartição de competências constitucionais brasileiro permita que aqui tanto os Entes Públicos quanto o Ministério Público exerçam a tutela dos interesses do meio ambiente, de modo a salvaguardá-lo de maneira mais ampla possível.

Por fim, não se pode esquecer de mencionar a Defensoria Pública, que passou a ser legitimada ativa para a propositura de ações civis públicas a partir do advento da Lei n. 11.448/07, que deu nova redação ao art. 5º da Lei n. 7.347/85. Desse modo, não se pode negar à Defensoria Pública atribuição para celebrar TACs.<sup>49</sup>

Uma vez delineada a legitimação ativa, em que se destaca o papel estrutural preponderante do Ministério Público, os legitimados passivos nos compromissos firmados serão sempre aqueles que provocarem danos, ou estiverem na iminência de o fazer. Consoante já anteriormente exposto, pode-se afirmar que os legitimados passivos são aqueles que ferirem um dos incisos do artigo 1º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – à ordem urbanística;

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.<sup>50</sup>

---

Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 7, n. 2, p. 1104, maio 2012. Quadrimestral. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5619>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>49</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Lucas Dantas Evaristo. **Aspectos polêmicos do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental**. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs). Sustentabilidade e meio ambiente: efetividade e desafio. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Cap. 4. p. 109. Disponível em: [https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346\\_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf). Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético,

Dessa maneira, evidencia-se a especial proteção aos direitos difusos e coletivos, enumerados no dispositivo supra, entre os quais, enfatiza-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### 1.4 Efeitos do Compromisso de Ajustamento

Vista a origem, a natureza jurídica e os legitimados a firmarem o Termo de Ajustamento de Conduta, cabe agora verificar quais efeitos que o compromisso abarca, pois esse é o âmago da questão e é nesse tópico que irá se verificar o que pode e como podem os legitimados dispor do seu poder constituído.

Consoante ensina Paulo Affonso Leme Machado<sup>51</sup>, certo é que:

O Compromisso de ajustamento às exigências legais surge porque alguém – pessoa física ou jurídica, de Direito Privado ou de Direito Público – não está no presente, ou não estará no futuro, integralmente cumprindo a legislação Ambiental.

Prossegue ainda o doutrinador:

“Ajustar” tem diversas acepções, mas vale aqui mencionar “convencionar”, “combinar”, “estipular”. O termo “ajustamento”, se tivesse sido empregado pela lei de forma isolada, poderia conduzir à interpretação de que o ajustamento entre os órgãos públicos e os interessados seria um contrato ou convenção negociada conforme a vontade de ambas as partes. Contudo, a lei une dois termos: “ajustamento” e “obrigações legais”.

Assim, “ajustamento” não significa transigência no cumprimento das obrigações legais. O Ministério Público não pode fazer concessões diante de “interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput da CF). Dispor ou renunciar às obrigações legais é inadmissível por parte do Ministério Público.

O Ajustamento refere-se “às obrigações legais”. Nessas obrigações incluem-se comportamentos vinculados e discricionários. Nos comportamentos vinculados ou regrados não pode haver opção sobre sua exigibilidade imediata (a não ser que a legislação preveja prazos). Os comportamentos discricionários irão permitir a análise da Administração ambiental ou do Ministério Público quanto à sua

---

histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>51</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**: revista atualizada e ampliada. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.374 e 374.

conveniência e oportunidade, desde que a interpretação leve em conta o interesse ambiental.

Consoante leciona Édis Milaré<sup>52</sup>:

O TAC, por sua vez, é um mecanismo alternativo de solução de litígios ambientais que possibilita aos órgãos públicos legitimados tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais. Trata-se de figura peculiar de transação, na medida em que pode não apenas prevenir o litígio (propositura de ação civil pública) como também por-lhe fim (ação em andamento).

Ressalte-se ainda que vivenciamos uma imensa crise processual, proveniente da demora da instrumentalização do processo e da pouca experiência da sociedade em proteger juridicamente o meio ambiente. Além do que os mecanismos recursais e o número de processos em juízo dificultam um acesso mais completo à justiça, apesar da importância do sistema processual coletivo na atualidade.

Numa sociedade em que se deseja a imputação do ônus de reparar o dano ao degradador de forma célere, o TAC mostra-se como instrumento bastante ágil em detrimento das ações judiciais, que tendem a ser mais demoradas em face da razão processual.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o TAC é um instrumento que tende a ser cada vez mais utilizado – especialmente na tutela do meio ambiente – pois, o sistema processual brasileiro vive uma enorme crise, porque encontra no Poder Judiciário uma máquina lenta e ineficaz quando o assunto é solução rápida de conflitos ambientais.

Deve-se salientar que a estruturação do sistema por vezes propicia a degradação do Meio Ambiente, não se podendo imputar, contudo, a integral responsabilidade da disseminação dos ilícitos às fragilidades do sistema.

Por consequência, o TAC deverá, sempre, além de buscar a recomposição do dano, impor condições e restrições na atividade poluidora.

Não se pode agir pensando que o compromisso será imposto e que a parte causadora do dano será obrigada a assinar o TAC. Essa forma de atuação tornou-se antiquada, uma vez evidenciada a ineficiência desses meios para obter

---

<sup>52</sup> MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública após 25 anos: Efetividade e Desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 232 e 233.

a recuperação ou a reparação do dano ambiental.

Não é o compromisso em si que forja a extinção das obrigações e libera o causador do dano e sim, no caso, o efetivo atendimento das exigências legais no que se refere à completa e integral reparação, exatamente porque se trata de interesses indisponíveis.<sup>53</sup>

Dessa forma, o TAC, especialmente em matéria ambiental, tampouco pode converter-se em um negócio vantajoso para o degradador, devendo contemplar os danos morais coletivos decorrentes da conduta danosa, usando sempre de muita prudência para a averiguação do caso concreto, a valoração do dano e a responsabilidade do agente causador do dano primário.

O desafio da busca pela efetividade na reparação do Dano Ambiental também é enfrentado pela Espanha, que prevê em sua legislação a possibilidade de celebrar a *reparación en vía convencional de suelos contaminados*. Nesse sentido, o artigo 37 da Lei Espanhola n. 22/2011, *de residuos y suelos contaminados*, dispõe<sup>54</sup>:

Las actuaciones para proceder a la limpieza y recuperación de los suelos declarados como contaminados podrán llevarse a cabo mediante acuerdos suscritos entre los obligados a realizar dichas operaciones y autorizados por las Comunidades Autónomas, mediante convenios de colaboración entre aquellos y las administraciones públicas competentes, o, en su caso, mediante los contratos previstos en la Ley 30/2007, de 30 de octubre, de contratos del sector público. En todo caso, los costes de limpieza y recuperación de los suelos contaminados correrán a cargo del obligado en cada caso, a realizar dichas operaciones. Los convenios de colaboración podrán concretar incentivos económicos

---

<sup>53</sup> VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Edis (org.). **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 2001, p. 236.

<sup>54</sup> “As ações para proceder à limpeza e recuperação dos solos declarados como contaminados podem ser efetuadas através de acordos celebrados entre os obrigados a efetuar as referidas operações e autorizados pelas Comunidades Autônomas, através de acordos de colaboração entre estas e as administrações públicas competentes, ou, no caso em apreço, através dos contratos previstos na Lei 30/2007, de 30 de outubro, sobre os contratos do sector público. Em qualquer caso, as despesas de limpeza e recuperação dos solos contaminados correrão por conta da pessoa obrigada em cada caso a efetuar as referidas operações. Os acordos de colaboração podem especificar incentivos económicos que podem ajudar a financiar os custos de limpeza e recuperação de solos contaminados.” (Tradução livre). Ley 22/2011, de 28 de julio, de Resíduos y Suelos contaminados.



que puedan servir de ayuda para financiar los costes de limpieza y recuperación de suelos contaminados.

Assim, em que pesem as distinções entre os sistemas, evidencia-se que a busca pela efetividade da reparação ao dano ambiental abrange tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o espanhol.

### 1.5 Definição das Obrigações Passíveis de Celebração

No bojo de um TAC estão compreendidas uma série de obrigações que podem ter por objeto a recuperação *in natura*, a reparação ou a prevenção de um dano ambiental. Assim, poderá abraçar condutas já findas ou aquelas por se realizar.

Na lição de Gilberto Passos de Freitas<sup>55</sup>:

As obrigações que poderão constar do termo de ajustamento de conduta, observando-se o dispositivo no art. 3º da Lei 7.347. de 24.07.1985, podem consistir em obrigações de fazer, não fazer e condenação em dinheiro.

A obrigação de fazer implica na recuperação do meio ambiente, na reparação do dano. Na obrigação de não fazer, a medida será fazer cessar a atividade danosa e a condenação em dinheiro consiste em pagar uma indenização.

Sem dúvida, a Recuperação ecológica *in natura* e a Reparação Ambiental são as obrigações mais importantes no campo da proteção ao Meio Ambiente. Contudo, o Dano Ambiental é de difícil reparação e, por vezes, verifica-se este nem sempre é possível retornar ao *status quo ante*, situação ideal em que se obtêm a reparação integral, devendo-se laborar com as demais modalidades de reparação.

Apesar de ser prioritária a reposição natural na Reparação do Dano Ambiental, na maioria das vezes, ela não leva à Reparação Integral do Dano, sendo necessária a conjugação com as medidas compensatórias.

Existem vários modelos e técnicas para a recuperação de uma área degradada, cuja escolha depende da situação de degradação da área e das

---

<sup>55</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.99.

condições de regeneração do ecossistema afetado. É por isso que há necessidade, para cada caso, de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) específico.

Na Reparação do Dano Ambiental, as medidas compensatórias devem ser precedidas de valoração econômica dos Danos Ambientais e guardar compatibilidade com os laudos técnicos integrantes no Inquérito Civil.

A fiscalização do cumprimento das medidas compensatórias e a avaliação de seu êxito devem ser previstas no TAC, que poderá fixar, entre outras medidas assecuratórias, a obrigação de apresentação de relatórios periódicos que esclareçam o cumprimento do cronograma estabelecido e o resultado alcançado, por auditoria externa.

### 1.6 Eficácia do Compromisso

Uma questão que merece destaque é saber quando que o ajuste celebrado pelo Ministério Público produz seus efeitos, se a partir da celebração ou com a homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme regulamentação interna de alguns Ministérios Públicos brasileiros.

Nesse particular, para Hugo Nigro Mazzilli<sup>56</sup>:

A eficácia do compromisso de ajustamento inicia-se no momento em que o órgão público legitimado toma o compromisso, independentemente de qualquer outra formalidade, que a lei federal, aliás, não impôs.

A dúvida se põe porque o compromisso tomado pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Civil, por ensejar o chamado arquivamento implícito, está sujeito ao reexame do Conselho Superior do Ministério Público que funciona como Órgão Superior de Revisão, que pode ou não homologar ou sugerir novas diligências para melhor esclarecer os fatos.

---

<sup>56</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades e Atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 93-110, jan. 2006. Trimestre, p. 15.

No entendimento Geisa de Assis Rodrigues<sup>57</sup>:

A previsão de prazos para o cumprimento da obrigação, ou para a realização de determinados estudos não significa dizer que o ajustamento não seja eficaz, uma vez que o decurso desse prazo já é um dos efeitos do compromisso. Assim, diante da importância dos direitos que moldam o objeto do ajustamento de conduta não é recomendável firmá-lo sob condição suspensiva, ou seja, o compromisso de ajuste de conduta deve estar plenamente configurado no momento de sua celebração pelo órgão público legitimado e pelo obrigado.

Pondo fim à controvérsia no âmbito da instituição ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, pela Resolução n. 179/2017,<sup>58</sup> pontuou que a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta se dá a partir de sua celebração.<sup>59</sup>

### 1.7 Publicidade e Efetividade da Execução

A publicidade do Termo de Ajustamento de Conduta se dá com a divulgação em órgão de notícia oficial, ou através dos meios de comunicação.

Como instrumento de publicidade da ação do Ministério Público, o TAC poderá ser objeto de averbação na matrícula da propriedade no Registro de Imóveis.

Nesse sentido, assevera Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva<sup>60</sup>:

O ajustamento de conduta poderá (faculdade) ser objeto de averbação na matrícula do imóvel, consignando-se todos os seus termos, condições e sanções, de molde a fomentar o seu adimplemento voluntário pelo obrigado, bem assim noticiar a ação estatal para terceiros e à sociedade em geral.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. 3. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 185.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 jul. 2017. Art. 1º, *caput*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>59</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 595.

<sup>60</sup> SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. **Registro de Imóveis e Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2021, p.310.

Quanto mais rápida for a ação do participar e para cumprimento do acordo, mais rápida será a retirada daquela averbação declaratória do Registro de Imóveis, liberando-se o bem para uma natural valorização econômica.

O TAC é ato administrativo, sendo assim, deve seguir os princípios gerais que norteiam os atos da administração pública. A não observância pode gerar a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Assevera Fernando Reverendo Vidal Akaoui<sup>61</sup>:

Portanto, a regra no sentido de que aos atos da administração se deve conferir publicidade alcança o compromisso de ajustamento de conduta, que deverá ganhar divulgação por meio do competente diário oficial.

Através da publicidade dada ao TAC firmado é que a sociedade poderá tomar conhecimento da existência daquele instrumento de defesa de seus interesses, podendo-se insurgir contra as cláusulas, ou de fiscalizar o seu cumprimento.

O acompanhamento da execução do TAC deverá ser feito nos mesmos autos ou através de um Procedimento Administrativo e, decorridos os prazos, ou no seu termo final, será providenciada a notificação do compromitente para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de realização de quaisquer diligências técnicas para atestar o cumprimento do acordo extrajudicial.

Por se tratar de um título executivo extrajudicial, o Promotor de Justiça deve ser extremamente cuidadoso em manter o formato adequado do ajuste com o objetivo de possibilitar sua eventual execução perante o Poder Judiciário, em virtude da inadimplência do compromissário. Desse modo, não devem ser utilizadas cláusulas genéricas e devem ser evitadas expressões que possam retirar a obrigatoriedade do cumprimento daquela obrigação ou dar um sentido de

---

<sup>61</sup> AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p.101.

alternatividade.<sup>62</sup>

Assim, cabe ao próprio membro do Ministério Público que firmou o TAC fiscalizar o seu efetivo cumprimento, ajuizando sempre que possível e se for o caso ação de execução de fazer com base no artigo 815 do Código de Processo Civil<sup>63</sup>; ação de execução de não fazer com base no artigo 822 do Código de Processo Civil<sup>64</sup> e ação de execução por quantia certa com base no artigo 824 do Código de Processo Civil.<sup>65</sup>

Importante registrar que o artigo 785<sup>66</sup> do Código de Processo Civil dispõe que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”. Dessa forma, conforme anteriormente ressaltado, é possível também propor ação civil pública de conhecimento para buscar o efetivo cumprimento do TAC.

Para Fausto Luciano Panicacci,<sup>67</sup> a execução do TAC pode se dar por qualquer dos colegitimados ainda que não tenha sido o tomador, desde que público, ou seja, desde que legitimado fosse para tomar o compromisso. Além disso, assevera que o foro competente para execução será o mesmo que o seria para propositura da Ação Civil Pública, ou seja, o local do dano ou ameaça do dano, sendo irrelevantes ou nulas eventuais cláusulas de eleição de foro que divirjam da regra de competência fixada na legislação.

Para o êxito das ações de execução, é necessário que o TAC fixe e

---

<sup>62</sup> STIFELMANN, Annelise Ghres *et al.* **Considerações sobre Termo de Ajustamento de Conduta**. Porto Alegre: MPRS - Caoma, 2004, p. 08. Trabalho apresentado na Oficina de Processo Coletivo Urbano-Ambiental.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Art. 815. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Art. 822. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Art. 824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Art. 785. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>67</sup> PANICACCI, Fausto Luciano. **Compromisso de ajustamento de conduta: Teoria, prática, vantagens da solução negociada e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131-132.

explicitamente as consequências do inadimplemento das obrigações pactuadas, tais como a execução específica, a possibilidade de impedimento do exercício de atividade, a incidência de multa, cláusula penal, improbidade administrativa, responsabilidade penal e improbidade processual.

Segundo a lição de Rochelle Jelinek,<sup>68</sup> certo é que:

A experiência prática forense e os estudos teóricos realizados na consecução deste trabalho evidenciam que as dificuldades para a execução de obrigações previstas nos compromissos de ajustamento de conduta e, por conseguinte, para a efetivação dos direitos transindividuais devem-se muitas vezes mais razões de fato que de direito. Além da inexistência de um regramento específico na legislação para os processos de execução coletiva, a elaboração de compromisso de ajustamento sem técnicas adequadas e a tradicional resistência do Judiciário às inovações e à adoção de meios executivos atípicos mais adequados à satisfação dos novos direitos são entraves que colaboram para a não efetivação dos direitos transindividuais.

Sob essa ótica, depreende-se que os problemas que acometem a efetividade da reparação do dano ambiental nas ações civis públicas também tangenciam o TAC à medida que se encontram dificuldades na sua execução.

Assim, na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas pelas partes comprovada primeiro em procedimento próprio, deve o membro do Ministério Público ingressar com uma execução em juízo a fim de exigir o pagamento da multa ou a penhora pessoal de valores para garantir o cumprimento do TAC. A fiscalização e exigência de seu cumprimento é tão importante quanto a sua celebração.

Diante de todo o exposto, observou-se que o Termo de Ajustamento de Conduta é um dos mais importantes instrumentos de atuação do Ministério Público, cuja previsão é disposta no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85<sup>69</sup>, por meio do qual as partes se comprometem a cumprirem determinadas obrigações, entre as quais:

---

<sup>68</sup> JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010, p.145.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

recuperar o fato ensejador da investigação, reparar os danos por indenização pecuniária ou compensar danos e prejuízos já causados, mediante ajuste extrajudicial.

### 1.8 Instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público

Neste ponto, serão abordados os instrumentos mais importantes para a realização das atividades extrajudiciais à disposição do Ministério Público visando a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Esses elementos servirão de informação e de instrução possibilitando apurar a responsabilidade do agressor pela lesão ou ameaça ao meio ambiente, bem como produzir provas acerca dos fatos a serem eventualmente apresentados em juízo.

#### 1.8.1 Inquérito Civil

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo de investigação previsto na Lei da Ação Civil Pública<sup>70</sup>, que busca, através da instauração e tramitação regulamentada por resoluções ou atos administrativos, colher elementos de valor para a atuação ministerial. São características do Inquérito Civil: a dispensabilidade, a ausência de contraditório; a não intervenção do Poder Judiciário e a exclusividade do Ministério Público.

Na lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>71</sup>:

Trata-se de medida preparatória de eventual ação civil pública, prevista primeiramente na Lei n. 7.347/85, no seu art. 8º, e, posteriormente, elevada ao nível constitucional como função institucional do Ministério Público (CF, art. 129, III).

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>71</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 748.

No entendimento de Geisa de Assis Rodrigues<sup>72</sup>:

O objetivo precípua do inquérito civil é investigar a materialidade dos fatos potencialmente ou efetivamente lesivos a um direito transindividual, identificando os responsáveis pela sua prática. O objetivo do inquérito civil é o mais amplo possível, podendo se referir a um fato determinado, ou a um conjunto de fatos que revelem um estado de coisas contrário aos interesses da coletividade.

A Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou no âmbito do Ministério Público Brasileiro a instauração e tramitação do Inquérito Civil.<sup>73</sup>

O membro do Ministério Público na condução do Inquérito Civil pode expedir recomendações aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, no sentido de cumprirem comandos constitucionais e pode, também, promover Audiências Públicas com vistas a permitir a participação da sociedade quanto a informá-la sobre o andamento de investigações.<sup>74</sup>

O Inquérito Civil pode ter três distintos encaminhamentos: arquivamento, ajuizamento de Ação Civil Pública ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

O arquivamento se dá quando o presidente do Inquérito se convencer da inexistência de elementos para propositura de Ação Civil Pública.<sup>75</sup> Neste caso, há controle do arquivamento por órgão da Administração Superior. O ajuizamento de ação se dá nas hipóteses em que, havendo elementos para a propositura, não foi possível a solução do conflito pela via extrajudicial. Por fim, há um terceiro

<sup>72</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. 3. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 75.

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF, 07 nov. 2007. Disponível em: <https://www.cnpmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

<sup>74</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 129, III. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 9º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.



desfecho possível, que não leva propriamente ao encerramento do Inquérito Civil, mas – apesar de divergência doutrinárias – à sua suspensão. Trata-se, justamente, do Temo de Ajustamento de Conduta.<sup>76</sup>

Como bem discorreu Victor Ramalho Monfredinho<sup>77</sup>:

A utilização desse importante instrumento de atuação extrajudicial, sobretudo na tutela ambiental, possibilita que o membro ministerial dê concretude aos anseios da sociedade, acelerando a discussão e investigação ante o quadro de inércia governamental. É possível que o gestor público se sensibilize com a problemática verificada e, desde logo, adote as providências cabíveis, a exemplo da intensificação de fiscalizações ambientais, dotação de estrutura mínima aos órgãos ambientais e a quantificação/reparação do dano ambiental muitas vezes observado.

A Lei n. 7.347/1985 é omissa quanto ao prazo para a conclusão do Inquérito Civil. Preenchendo essa lacuna, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução n. 23/2007, estabeleceu, em seu art. 9º, que o Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligência, cientes o Conselho Superior do Ministério Público e a Câmara de Coordenação e Revisão pertinente, conforme o caso.<sup>78</sup>

Assinala-se que a instauração do Inquérito Civil Público ou mesmo o seu arquivamento pelo Ministério Público não constituem causas impeditivas para a propositura da Ação Civil Pública pelos demais legitimados. Assim, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, assim como as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, devidamente qualificadas, poderão, considerando o mesmo fato que originou o Inquérito Civil

<sup>76</sup> PANICACCI, Fausto Luciano. **Compromisso de ajustamento de conduta**: Teoria, prática, vantagens da solução negociada e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2015, p.114.

<sup>77</sup> MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A Atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Univali, Itajaí, 2019, p. 30. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>78</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 568.

Público, e a despeito de seu arquivamento, ajuizar Ação Civil Pública visando à proteção do Meio Ambiente.<sup>79</sup>

### 1.8.2 Procedimento Administrativo

O artigo 8º, da Resolução n. 174/2017,<sup>80</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamenta o Procedimento Administrativo da seguinte forma:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O Procedimento Administrativo é um importante instrumento para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado e com isso garantir a efetividade do acordo extrajudicial.

A fiscalização da execução das cláusulas pactuadas é tão importante quanto a celebração, pois de nada adianta formar o compromisso se depois não se exige ou não se fiscaliza o seu cumprimento. Por isso, em cada TAC assinado é importante instaurar um Procedimento Administrativo de acompanhamento das cláusulas firmadas.

O Procedimento Administrativo terá a duração necessária para fiscalizar a implantação integral de todas as medidas pactuadas consistentes em obrigações

---

<sup>79</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 324.

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, 04 jul. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

de fazer, não fazer e de indenizar.<sup>81</sup> Com esse objetivo, serão colhidas informações periódicas do compromissado, em que atos e documentos poderão ser avaliados e conferidos pelo Promotor de Justiça e pela equipe técnica da Instituição.

### 1.8.3 Recomendação

A Recomendação representa um ato formal, que tem por objetivo prevenir a responsabilidade da administração pública ou do particular com base na legislação e propor a realização de determinada conduta positiva ou negativa a um caso concreto e objeto de apuração do Inquérito Civil.

Esse instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público tem previsão na Lei Complementar n. 75/93<sup>82</sup>, na Lei 8.625/93<sup>83</sup> e na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.<sup>84</sup>

Destaca-se, igualmente, que as Recomendações não têm caráter obrigatório, mas servem como advertência a respeito das sanções cabíveis pela sua inobservância. Implicam ao seu destinatário o dever de apresentar resposta por escrito, bem como promover a imediata e adequada divulgação.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> LOCATELLI, Paulo Antônio. **Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiárias Urbana nas Áreas de Preservação Permanente**. Os Desafios para a Proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Urbano. Interpretação e Atuação Homeostática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 233.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Lei Orgânica do Ministério Público da União**. Brasília, DF, 21 maio 1993. Art. 6º, XX. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, 15 fev. 1993. Art. 27, IV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>84</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF, 07 nov. 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, 15 fev. 1993. Art. 27, IV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

Importante trazer a observação de Marcelo Buzaglo Dantas<sup>86</sup>:

Conclui-se que a recomendação – instrumento notável de que dispõe o Ministério Público para auxiliar a gestão do bem ambiental – não deva conter qualquer referência, por mínima que seja, a ameaças, admoestações ou atos análogos de coação, que não se coadunam inclusive com o perfil democrático que a instituição possui.

Nesse particular, é da natureza jurídica desse instituto a discricionariedade do recomendado no sentido acatar ou não a medida. Essa, em muitos casos, é a vantagem do instituto, lograr demonstrar ao responsável pela conduta como evitar a continuidade de uma prática indevida, ou adequá-la aos ditames legais.<sup>87</sup>

Contudo, apesar da formalidade e solenidade exigida, esta não tem caráter vinculativo, tampouco se torna título executivo extrajudicial. Logo, a segurança jurídica efetivamente virá apenas com o TAC que possui a natureza executiva, além de poder prever multa pelo descumprimento das obrigações assumidas.<sup>88</sup>

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado<sup>89</sup>, são exemplos de situações concretas em que as Recomendações são cabíveis:

O Ministério Público pode expedir recomendações: para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou sua reformulação; para o tipo de local e horário da audiência (a simples solicitação do Ministério Público da realização da audiência já torna obrigatória); para realização de inspeções em determinados locais ameaçados de terem o meio ambiente danificado ou onde o dano já foi produzido; para a apuração de infração administrativa contra o meio ambiente; para que o órgão público ambiental não expeça a licença, a autorização ou a permissão enquanto o inquérito civil não termine.

---

<sup>86</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 304.

<sup>87</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: Teoria e Prática. 3. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 81.

<sup>88</sup> LOCATELLI, Paulo Antônio. **Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiárias Urbana nas Áreas de Preservação Permanente**. Os Desafios para a Proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Urbano. Interpretação e Atuação Homeostática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 262.

<sup>89</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**: revista atualizada e ampliada. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 363.

Por consequência, a Recomendação em relação a ação judicial representa todas as vantagens inerentes a uma solução extrajudicial de conflito, pois tem pouco custo e solução rápida e eficaz. E, não sendo aceita pelo destinatário, pode em um outro momento servir de modelo para o Termo de Ajustamento de Conduta, pois é possível aproveitar os fundamentos legais, as medidas que deverão ser adotadas e o prazo para o seu cumprimento.

#### 1.8.4 Audiência Pública

Audiência Pública é um aparato pelo qual o cidadão e a sociedade civil podem contribuir com o Ministério Público discutindo temas de relevante interesse geral na busca de uma solução consensual definitiva.

Dessa forma, a Audiência Pública constitui um importante instrumento de participação popular na gestão pública e na solução de conflitos. Geralmente se utilizam as Audiências Públicas, tanto na esfera administrativa quanto na legislativa, para se consultar a comunidade sobre a adoção de medidas de caráter geral, ou antes de aprovar projetos de grande importância ou de expressivo impacto social ao meio ambiente ou à comunidade.<sup>90</sup>

De acordo com Augustin Gordillo,<sup>91</sup> a Audiência Pública tem as seguintes funções:

- a) Es una garantía objetiva de razonabilidad para el administrado en cuanto percepción de que el Estado actúa con sustento fáctico, proporcionalidad, etc. b) Es un mecanismo idóneo de formación de consenso de la opinión pública respecto de la juridicidad y conveniencia del obrar estatal, de testear la reacción pública posible antes de comprometerse formalmente a un curso de acción.

<sup>90</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. 3. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.83.

<sup>91</sup> “a) É uma garantia objetiva de razoabilidade para a empresa na medida em que a percepção de que o Estado atua com fundamento factual, proporcionalidade, etc. b) É um mecanismo ideal para a formação de consenso da opinião pública quanto à legalidade e conveniência da ação do Estado, para testar a possível reação pública antes de se comprometer formalmente com um curso de ação. c) É uma garantia objetiva de transparência dos procedimentos estaduais com relação às permissionárias e concessionárias, de forma que o público perceba essa relação como transparente e clara. d) É um elemento da democratização do poder, de acordo com o princípio já clássico de que a democracia não é apenas uma forma de designar o poder, mas também uma forma de exercício do poder. e) É também uma forma de participação do cidadão no poder público, exigida por princípios políticos, constitucionais e supranacionais”. (Tradução livre) GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo: la defensa del usuario y de administrado**. 3. Ed. Buenos Aires: Fundación de derecho administrativo, 1998, t.2 p.XI-9.

- c) Es una garantía objetiva de transparencia de los procedimientos estatales respecto de los permisionarios y concesionarios, de modo tal que el público perciba esa relación como transparente y límpida.
- d) Es un elemento de democratización del poder, conforme al ya clásico principio de que ya la democracia es no sólo un modo de designación del poder, sino también un modo de ejercicio del poder.
- e) Es también un modo de participación ciudadana en el poder público, exigido por principios políticos, constitucionales y supranacionales.

O Conselho Nacional do Ministério Público, através do artigo 1º da Resolução n. 82/2012<sup>92</sup>, regulamentou as Audiências Públicas no âmbito do Ministério Público:

Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instalação de procedimentos, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

Na visão de Victor Ramalho Monfredinho<sup>93</sup>:

O escopo deste instrumento extrajudicial é a coleta de informações para a atuação do membro do Ministério Público, o que, por si só, pode conduzir o responsável pela suposta lesão ou ameaça a direito a espontaneamente ajustar a sua conduta à lei (resolvendo o problema extrajudicialmente), ante a publicização realizada pela demanda.

Importante registrar que a audiência pública para fins de instrução de Termo de Ajustamento de Conduta tem um caráter meramente consultivo, auxiliar e não deliberativo, posto que as opiniões externadas não vinculam a atuação do membro do Ministério Público, condutor do ato, pois este goza de independência funcional.

<sup>92</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwyMywicmVzb2x1XHUwM GU3XHUwMGUzbyAyMyJd?contraste=2>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>93</sup> MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A Atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. 505 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

## **CAPÍTULO 2**

### **CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DO DANO AMBIENTAL**

A humanidade constantemente convive com as tragédias ambientais e os prejuízos dela decorrentes. A degradação ambiental alcança efeitos transfronteiriços e atingem toda a coletividade. Mudanças climáticas, desastres catastróficos, efeito estufa, enquanto catalisadores dos danos ambientais, são sinais claros de que interferência do homem no planeta está contribuindo sobremaneira para o desequilíbrio ecológico em escala mundial.

Nesse cenário, em que o Dano Ambiental configura-se como fenômeno recorrente do cotidiano da sociedade de risco, impõe-se a necessidade de sua maior compreensão, de modo que seja possível desenvolver mecanismos mais eficazes para sua tutela.

Dessa forma, torna-se oportuna uma análise dos pressupostos essenciais da tutela jurisdicional do Dano Ambiental para a responsabilização civil do degradador ambiental.

Para tanto, será contextualizado o Dano Ambiental com sua previsão na legislação brasileira e espanhola, bem como aprofundado o estudo da responsabilidade por Dano Ambiental no sistema jurídico brasileiro e detalhada a Responsabilidade Administrativa, Penal e Cível por danos causados ao Meio Ambiente.

Além disso, salienta-se a classificação do dano ambiental em coletivo e individual e no sentido das consequências, a diferença do dano patrimonial e extrapatrimonial. Por último, serão abordadas a extensão territorial do dano ambiental e sua imprescritibilidade.

#### **2.1 Conceito**

Para desenvolver a interpretação dada ao conceito de Dano Ambiental e adotada pela doutrina brasileira, é indispensável compreender o que se entende por dano. Tem-se afirmado reiteradamente que, de acordo com a teoria do

interesse, dano é toda lesão de interesse juridicamente protegido.

Assim, a noção de dano está diretamente relacionada à ocorrência de fatos que, por qualquer motivo, provoquem a alteração de bem destinado à satisfação de interesses ou necessidades juridicamente protegidos e tutelados. Nessa linha, o dano caracteriza-se como elemento indispensável de qualquer pretensão indenizatória, em que exsurge a obrigação de reparação, sendo pressuposto fundamental da responsabilidade civil.

O Dano Ambiental nasce do conceito genérico de dano civil, de onde extrai a sua base jurídica. Os Danos Ambientais são fruto do transbordamento da racionalidade mecanicista, tecnológica e economicista, atrelados aos direitos transindividuais, a cuja violação atribuem-se danos ressarcíveis para além da tutela clássica.<sup>94</sup>

A conceituação de Dano Ambiental para Paulo de Bessa Antunes é a seguinte:

Dano ambiental é a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente, juridicamente classificada como degradação ambiental.<sup>95</sup>

De forma mais ampla e pormenorizada, a definição adotada por Álvaro Mirra ressalta:

[...] dano ambiental pode ser definido como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 133.

<sup>95</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 126.

<sup>96</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 94.



Celso Antônio Pacheco Fiorillo, por sua vez, ressaltando o aspecto da aplicação do princípio do poluidor-pagador, revela que:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.<sup>97</sup>

E por último, a definição escolhida por Délton Winter de Carvalho salienta o quanto o dano ambiental pode ocorrer em mais de uma dimensão. *In verbis*:

O dano ambiental consiste nos prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais ocasionados a interesses que tenham por objeto o meio ambiente. Tais danos podem atingir diretamente o meio ambiente (dano ambiental coletivo), repercutindo na lesão a interesses coletivos ou difusos, ou que, em lesões que tenham como fio condutor o meio ambiente e que, por intermédio deste, atingem (indiretamente ou de forma reflexa) interesses individuais (saúde e o patrimônio) [...] Não se limitam às agressões ao meio ambiente natural, compreendendo, outrossim, as condutas que, direta ou indiretamente atinjam o meio ambiente em qualquer de seus aspectos (natural, artificial, cultural e do trabalho) ou dimensões (macro ou microbem).<sup>98</sup>

A partir do cotejo dos conceitos acima, pode-se definir o Dano Ambiental como a lesão ou perigo de lesão causada pelo homem aos componentes ambientais, compreendendo não só o dano ao Meio Ambiente em si, mas também os danos à vida, à saúde e à integridade física<sup>99</sup>.

A Lei Espanhola n. 26/2007<sup>100</sup>, define o Dano Ambiental como:

Daño medioambiental:

a) Los daños a las especies silvestres y a los hábitat, es decir, cualquier daño que produzca efectos adversos significativos en la

<sup>97</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.95.

<sup>98</sup> CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos integracionais. 2006. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2006, p. 156. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2470/Dano%20ambiental%20futuro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>99</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 52.

<sup>100</sup> Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

posibilidad de alcanzar o de mantener el estado favorable de conservación de esos hábitat o especies.

b) Los daños a las aguas, entendidos como cualquier daño que produzca efectos adversos significativos tanto en el estado ecológico, químico y cuantitativo de las masas de agua superficiales o subterráneas, como en el potencial ecológico de las masas de agua artificiales y muy modificadas.

c) Los daños a la ribera del mar y de las rías, entendidos como cualquier daño que produzca efectos adversos significativos sobre su integridad física y adecuada conservación, así como también aquéllos otros que impliquen dificultad o imposibilidad de conseguir o mantener un adecuado nivel de calidad de aquélla.

d) Los daños al suelo, es decir, cualquier contaminación del suelo que suponga un riesgo significativo de que se produzcan efectos adversos para la salud humana o para el medio ambiente debidos al depósito, vertido o introducción directos o indirectos de sustancias, preparados, organismos o microorganismos en el suelo o en el subsuelo<sup>101</sup>.

Por seu turno, José Miguel Beltrán Castelanos<sup>102</sup> traz o conceito de Dano Ambiental na legislação alemã e assevera que este é muito amplo:

En concreto, la USchadG<sup>103</sup> define el concepto de daño ambiental teniendo en cuenta el cambio que se produce en los recursos naturales o su deterioro funcional. Concepto que se refiere tanto al

<sup>101</sup> “Danos ambientais: a) Danos a espécies e habitats selvagens, ou seja, qualquer dano que produza efeitos adversos significativos sobre a possibilidade de atingir ou manter o estado de conservação favorável desses habitats ou espécies. b) Danos à água, entendidos como quaisquer danos que produzam efeitos adversos significativos tanto no estado ecológico, químico e quantitativo dos corpos hídricos superficiais ou subterráneos, como no potencial ecológico dos corpos d'água artificiais e altamente modificados. c) Danos à costa do mar e aos estuários, entendidos como quaisquer danos que produzam efeitos adversos significativos na sua integridade física e conservação adequada, bem como aqueles que impliquem dificuldade ou impossibilidade de atingir ou manter um nível adequado de qualidade de que. d) Danos ao solo, ou seja, qualquer contaminação do solo que represente risco significativo de efeitos adversos à saúde humana ou ao meio ambiente devido ao depósito direto ou indireto, descarga ou introdução de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos no solo ou subsolo”. (Tradução livre). Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

<sup>102</sup> “Em concreto, o USchadG define o conceito de dano ambiental levando em consideração a mudança que ocorre nos recursos naturais ou sua deterioração funcional. Conceito que se refere tanto ao processo (todas as ações que levam ao resultado da modificação ou deterioração) quanto ao próprio resultado. Portanto, dano ambiental é (art. 2.2 USchadG): “A mudança adversa mensurável de um recurso natural ou a determinação das funções de um recurso natural, seja ele produzido direta ou indiretamente”. (Tradução livre). BELTRÁN CALTELLANOS, José Miguel. La responsabilidad medioambiental en Alemania. **Revista Aragonesa de Administración Pública**, Zaragoza, n. 51, p. 364-419, mar. 2018, p. 375. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.aragon.es/bva/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?path=3717870](http://bibliotecavirtual.aragon.es/bva/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=3717870). Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>103</sup> Gesetz über die Vermeidung und Sanierung von Umweltschäden, de 10 de mayo de 2007. <https://www.gesetze-im-internet.de/uschadg/BJNR066610007.html>

proceso (todas las acciones que conducen al resultado de la modificación o deterioro) como también al próprio resultado.

Por tanto, daño ambiental es (art. 2.2 USchadG): “El cambio adverso mensurable de un recurso natural o el deterioro de las funciones de un recurso natural, tanto si se producen directa como indirectamente.”

Uma vez abordado o conceito de Dano Ambiental e comprovada a sua existência, que em muitos casos depende de conhecimentos científicos, impõe-se identificar o comportamento ou atividade que o desencadeou.

## 2.2 Previsão na Legislação Brasileira

Feita a análise do conceito de Dano Ambiental por meio das fontes doutrinárias e da legislação alemã e espanhola, é importante verificar como as normas ambientais brasileiras o identificam.

No Brasil, o conceito de Dano Ambiental pode ser extraído a partir da interpretação do art. 3º, II, da Lei n. 6.938/81,<sup>104</sup> que entende por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente”, distinguindo-a da poluição, que vem tratada no inciso seguinte,<sup>105</sup> e consiste na “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.<sup>106</sup>

Como se vê, apesar do vínculo indissociável entre degradação da qualidade ambiental e poluição, estabeleceu o legislador sutil diferença entre ambas as noções, ao enxergar a primeira (degradação da qualidade ambiental) como gênero, atinente a qualquer alteração adversa das características do Meio

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 3º, II. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 3º, II. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>106</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 103.

Ambiente, enquanto a segunda (poluição) encerra conceito mais restrito, por cingir-se apenas à degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por uma “atividade”, isto é, por um comportamento humano direcionado a determinado fim.<sup>107</sup>

Nessa perspectiva, extrai-se do estudo de José Rubens Morato Leite:

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizados e que refletem no macrobem.<sup>108</sup>

Importante registrar que, de acordo com a legislação brasileira, a natureza difusa do Dano Ambiental decorre de o Meio Ambiente ser bem de interesse público. Assim, o Estado não tem exclusividade para ajuizamento de ações para sua tutela.

Para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e o Ajuizamento da Ação Civil Pública, estão legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou associações, que estejam constituídas há, pelo menos, um ano e incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao Meio Ambiente ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.<sup>109</sup> Além disso, o cidadão pode

<sup>107</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 322.

<sup>108</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 82.

<sup>109</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Art. 5º. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

valer-se da ação popular<sup>110</sup> para desconstituir atos lesivos ao patrimônio ambiental.<sup>111</sup>

Conclui-se, portanto, que o legislador brasileiro não definiu expressamente o conceito de dano ambiental, mas deu suas principais características de forma abrangente e pouco objetiva e associou degradação ambiental à poluição.

### 2.2.1 A Responsabilidade Ambiental Administrativa, Penal e Cível

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a subsistência dos seres vivos, todavia, o homem vem a cada dia depredando-o com suas próprias mãos<sup>112</sup>. Além da conscientização ambiental, para cujo sucesso o engajamento humano é peça fundamental, é necessário buscar a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>113</sup>

O dispositivo constitucional reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si, a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Lei da Ação Popular**. Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5º, LXXIII. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>112</sup> GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 2, p. 104-117, maio 2007, p.110. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7585>. Acesso em: 06 jul. 2021.

<sup>113</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 225, §3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>114</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019. p. 324.

A Responsabilidade Administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa, como, por exemplo: advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios.

Esse poder administrativo é inerente à administração de todas as entidades estatais, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos limites das respectivas competências constitucionais.

As infrações administrativas e respectivas sanções são previstas em lei, mas podem ser especificadas em regulamentos.

A aplicação de sanções administrativas requer a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, necessariamente contraditório, com oportunidade de defesa, com a estrita observância das normas constitucionais relativas ao devido processo legal e fundamentação das decisões administrativas, sob pena de nulidade.

Já a Responsabilidade Penal provém do cometimento de crime ambiental ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena privativa de liberdade ou a pena pecuniária. Qualquer infração penal só pode ser aplicada se prevista em lei.

A Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, separou segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a administração pública ambiental (arts. 66-69).<sup>115</sup>

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada e cabe ao Ministério Público propor a ação penal pertinente, na

---

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Arts. 29 a 69. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

forma do prevista no Código de Processo Penal.<sup>116</sup> Aplicam-se, porém, as disposições do art. 89 da Lei n. 9.099/1995,<sup>117</sup> aos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.605/1998.<sup>118</sup>

Por fim, a Responsabilidade Civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.

Pode ser contratual, pois fundamenta-se em um contrato, ou extracontratual, pois decorre de exigência legal (responsabilidade legal) ou de ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito) ou até mesmo por ato lícito (responsabilidade por risco).

O direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo Dano Ambiental. Na responsabilidade objetiva por Dano Ambiental bastam a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora.

O Dano Ambiental em princípio não repercute diretamente sobre pessoa alguma nem sobre seus bens, mesmo assim ele é suscetível de reparação.

O art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981<sup>119</sup> diz que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A indenização é um dos modos mais comuns de compor o prejuízo, mas há outras formas de reparação. Os principais instrumentos legais para se buscar a

---

<sup>116</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 89. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Arts. 27 e 28. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 14, §1º. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

indenização ou reparação dos Danos Ambientais são o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública.

Na Espanha, no caso de Danos ao Meio Ambiente, também existem três formas possíveis de responsabilização. Nesse sentido, José Miguel Beltrán Castellanos, assim revela:<sup>120</sup>

En el caso de un daño al medioambiente, existen tres posibles vías de reacción por parte de nuestro ordenamiento jurídico, en función de si el daño ambiental afecta a particulares, a la Administración, o si los hechos son constitutivos de delito o de infracción administrativa.

En primer lugar, la vía civil se encarga de proteger los daños tradicionales, es decir, los derechos privados subjetivos de los particulares, como el derecho de propiedad, de forma que únicamente permite la reparación de un daño al ambiente en la medida en que afecte a los derechos de las personas y su patrimonio.

En segundo lugar, si los hechos que dan lugar al daño ambiental son constitutivos de delito, en la vía penal cabe obtener, como responsabilidad civil derivada del delito, tanto la reparación de los daños tradicionales como la del propio daño ambiental, pues comprende la restitución, la reparación y la indemnización de los mismos y de la pérdida de uso temporal del medio ambiente degradado, así como la adopción de medidas tendentes a evitar futuros daños.

En tercer lugar, en cuanto a la vía administrativa, con anterioridad al régimen de la LRM, no existía una regulación específica de reparación de los daños medioambientales, y la que prestaba

---

<sup>120</sup> “No caso de danos ao meio ambiente, existem três formas possíveis de reação de nosso ordenamento jurídico, dependendo se o dano ambiental atinge pessoas físicas, a Administração, ou se os fatos constituem crime ou contra-ordenação. Em primeiro lugar, a via civil é responsável pela proteção dos danos tradicionais, ou seja, os direitos privados subjetivos das pessoas, como os direitos de propriedade, de forma que só permite a reparação dos danos ao meio ambiente na medida em que afeta os direitos das pessoas e seu patrimônio. Em segundo lugar, se os fatos que deram origem ao dano ambiental constituem crime, no processo penal é possível obter, como responsabilidade civil decorrente do crime, tanto a reparação do dano tradicional como do próprio dano ambiental, pois inclui a restituição, a reparação e indenização da mesma e a perda temporária do uso do meio ambiente degradado, bem como a adoção de medidas destinadas a evitar danos futuros. Terceiro, em termos de meios administrativos, antes do regime de LRM, não existia uma regulamentação específica para a reparação de danos ambientais, e aquela que dava cobertura ao ambiente estava ligada a infrações e sanções administrativas por culpa. Por este motivo, esta via dá lugar a procedimentos administrativos disciplinares que podem culminar com a imposição de sanções e, se for caso disso, com a reparação do dano efetivamente causado, mas sem contemplar, em geral, outras medidas de reparação complementar ou compensatória, mas sim apenas compensação como remédio subsidiário” (Tradução livre). BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. El régimen tradicional de la responsabilidad por daños ambientales en España. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Cirzur Menor (Navarra), n. 39, p. 133-184, abr. 2018, p. 176. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/93955>. Acesso em: 25 abr. 2021.



cobertura al medio ambiente estaba vinculada a la de infracciones y sanciones administrativas basadas en la culpa. Por ello, esta vía da lugar a procedimientos administrativos sancionadores que pueden culminar con la imposición de sanciones y, en su caso, con la reparación del daño efectivamente causado, pero sin contemplar, por lo general, otras medidas de reparación complementarias o compensatorias, sino solamente la indemnización como remedio subsidiario.

Importante registrar que a situação acima referida é anterior à 2007, agora com a *Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental* (LRM), administrativamente, para além do procedimento sancionatório, existe o procedimento de exigibilidade de responsabilidade ambiental que regulamenta a LRM e que é independente das sanções que também se aplicam aos mesmos eventos.

Constata-se por fim, no estudo da responsabilização por dano ambiental no sistema jurídico brasileiro e espanhol, que, na esfera ambiental, incide a tríplice responsabilização: civil, penal e administrativa, e as várias funções a que se prestam tais mecanismos.

### 2.3 Dano Ambiental Coletivo e Individual

A Lei n. 6.938/1981, ao fazer referência, no art. 14, §1º, a “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”,<sup>121</sup> declaradamente reconhece a amplitude do dano ambiental, podendo-se falar em dano coletivo e dano individual.

Sob essa perspectiva, José Rubens Morato Leite afirma que o Dano Ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que incide sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas, igualmente, por se referir ao dano, por intermédio do Meio Ambiente ou dano por ricochete, a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.<sup>122</sup>

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 14, §1º. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>122</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite, **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 98.

Dessa forma, isso significa que Dano Ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma certa pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.<sup>123</sup>

Os Danos Ambientais coletivos dizem respeito aos prejuízos causados ao meio ambiente, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Eles afetam interesses que podem ser coletivos *stricto sensu* ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (i) interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; (ii) interesses ou direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.<sup>124</sup>

Diante do caráter coletivo dos interesses lesados, neste caso, a sua tutela pode se dar por meio do Termo de Ajustamento de Conduta e por meio de Ação Civil Pública. Ante a importância desses interesses e da difusão das vítimas, cumpre fundamentalmente ao Ministério Público o manejo das medidas extrajudiciais e processuais tendentes a garantir a recuperação e reparação do Dano Ambiental Coletivo, ou mesmo a prevenir a sua ocorrência.

Quando, ao lado da coletividade, é possível identificar um ou alguns lesados em sua saúde ou em seu patrimônio particular, tem-se o Dano Ambiental individual, também chamado de dano por ricochete ou reflexo.

Nesse sentido:

O dano individual pode ser elencando dentro do gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou

---

<sup>123</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 329.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 81, parágrafo único, I e II. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental.<sup>125</sup>

O Dano Individual Ambiental, também denominado dano reflexo, por ricochete ou “por intermédio” do Meio Ambiente, tem em vista unicamente o interesse individual, protegendo-se a saúde e o patrimônio pessoal da vítima individual. Ele sempre existiu, mesmo quando não se cogitava de proteção jurídica ambiental autônoma. O objetivo primordial é a tutela dos interesses próprios de lesados, não havendo uma proteção imediata do meio ambiente, apenas de forma parcial, limitada e reflexa.<sup>126</sup>

A vítima do Dano Ambiental Reflexo pode buscar a sua reparação, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito de vizinhança. Oportuno ressaltar, no teor do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981,<sup>127</sup> que o regime da responsabilidade objetiva também incide e informa a reparação do Dano Ambiental Individual.

## 2.4 Dano Ambiental Patrimonial e Extrapatrimonial

Um Dano ao Meio Ambiente, que é um direito difuso, pode gerar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, que poderão ser cumulativamente exigidas em sede de Termo de Ajustamento de Conduta e de Ação Civil Pública.

O Dano Ambiental Patrimonial ou Material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na concepção do interesse da coletividade ou de interesse de pessoas certas e individualizáveis, como claramente enunciado no art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981,<sup>128</sup> relacionando-se ao *status quo ante*, compensação ou indenização.

<sup>125</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 156.

<sup>126</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 141.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 14, §1º. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 14, §1º. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Dano Ambiental Patrimonial:

Consiste em uma lesão (prejuízo) que venha a afetar determinado interesse relativo aos bens materiais de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País (pessoa física ou jurídica), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e metaindividual), representada pela deterioração ou mesmo pela perda (parcial ou integral) de aludidos bens materiais (corpóreos).

Na lição de Édis Milaré<sup>129</sup>, o Dano Ambiental Patrimonial:

É aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na concepção de *macrobem* (de interesse da coletividade) ou de *microbem* (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º da Lei 6.938/1981, relacionando-se à sua possível restituição ao *status quo ante*, compensação e indenização.

Já para José Rubens Morato Leite, Dano Patrimonial Ambiental:

Difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda a coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. Observe-se que, nesta última hipótese, o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo.<sup>130</sup>

O Dano Patrimonial Ambiental engloba os danos emergentes, que configuram a repercussão prejudicial imediata ao ambiente, com alteração do mundo físico, que pode ser aferido pericialmente, bem como as consequências futuras dos Danos Ambientais, que são os danos em cascata, o lucro cessante ambiental e a perda de uma chance ambiental.<sup>131</sup>

Dessa forma, é possível afirmar que o Dano Ambiental Patrimonial se relaciona mais diretamente com a Recuperação Ecológica *In Natura*, Reparação Ambiental por compensação e por indenização pecuniária.

---

**Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>129</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 332.

<sup>130</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite, **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 97.

<sup>131</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 183.

O Dano Ambiental Extrapatrimonial ou Moral tem sustentação jurídica específica no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985),<sup>132</sup> com a nova redação dada pelo art. 88, da Lei n. 8.884/1994,<sup>133</sup> que passou a ter a seguinte redação: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”.

Este dano caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individuais ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do Dano Ambiental Extrapatrimonial ou Moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em Danos Ambientais Morais Individuais ou Coletivos.<sup>134</sup>

No que toca ao Dano Extrapatrimonial Ambiental, José Rubens Morato Leite, entende ser possível observá-lo sob dois aspectos, o subjetivo e o objetivo:

Fala-se em dano ambiental extrapatrimonial subjetivo sempre que o interesse ambiental afligido se relaciona a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente reflete negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de aferição ou física à vítima.

Deve-se registrar que, quando o interesse ambiental atingido é o difuso, fala-se em dano extrapatrimonial ambiental objetivo. Este, por sua vez, caracteriza-se pela lesão a valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Art. 1º. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>134</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 333.

<sup>135</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 345.

Assim, as consequências dos Danos Ambientais vão, portanto, além dos danos ao patrimônio natural, artificial e cultural, de maneira que afetam valores da coletividade a eles ligados, tais como a qualidade de vida, saúde, sossego, senso estético, valores culturais, históricos e paisagísticos, que levam à agressão da dignidade humana na dimensão coletiva. Nesse particular, salienta-se que a reparação desses danos extrapatrimoniais só poderá ser levada a efeito de forma coletiva, porquanto indivisível.<sup>136</sup>

Em que pese ser totalmente cabível a indenização por Danos Morais Ambientais de efeitos extrapatrimoniais, o obstáculo surge quanto à sua liquidação. Isto porque, se já é difícil a liquidação do Dano Ambiental quando este se configura na sua dimensão patrimonial, pois nunca há uma completa satisfação na Reparação do Meio Ambiente, seja pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se trata de um valor em pecúnia, há redobrada dificuldade em se liquidar um dano “moral” decorrente de ofensa ao Direito Difuso ao Meio Ambiente.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>137</sup> vem aplicando o princípio da proporcionalidade quando da fixação do Dano Moral Ambiental, conforme se extrai de excerto de acórdão abaixo colacionado:

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em atenção ao princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade do ato danoso e do abalo suportado pela vítima e, de outro, o aspecto sancionatório ao responsável pelo dano, a fim de coibir a reiteração da conduta lesiva.

De fato, a dificuldade encontrada reside na falta de parâmetros legais objetivos, e mesmo doutrinários, para a liquidação desse dano. De qualquer modo, podemos apresentar alguns critérios a serem observados para a estipulação do *quantum debeatur*: circunstâncias do fato, gravidade da perturbação (intensidade

<sup>136</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 190.

<sup>137</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão em Recurso de Apelação Cível n. 2014.010027-9, de Balneário Camboriú. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, SC, 31 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314681057&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor.<sup>138</sup>

## 2.5 Extensão do Dano Ambiental

A degradação do Meio Ambiente não respeita fronteiras, nem qualquer outra forma de delimitação espacial, tal como ocorre geralmente no interior da ciência jurídica, no que diz respeito ao estabelecimento de competências territoriais e ao exercício da jurisdição.<sup>139</sup>

Assim, para executar a missão de tutelar o Meio Ambiente, impondo sua proteção e conservação, bem como sua Reparação Integral no caso de Dano Ambiental, o direito terá sempre que contemplar as grandes possibilidades de manifestação de dano local, microrregional, regional, nacional e internacional.

O dano local pode ser entendido como aquele que se conforma ao espaço geográfico de um único Município. Já o dano microrregional é aquele que se espraia pelo território de dois ou mais Municípios do mesmo Estado. Por seu turno, o dano regional é enxergado como aquele capaz de afetar, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados e o dano nacional é aquele que se irradia por todo o País. Esses critérios de extensão são importantes para a correta identificação do foro competente para o ajuizamento das ações coletivas pertinentes à sua composição.<sup>140</sup>

Por outro lado, o dano internacional é aquele ocorrido em dois ou mais Países, fronteiriços ou não, sendo importante ressaltar que inexistente uma normatização geral para apurar a responsabilidade dos Estados por dano ambiental, exceto algumas Convenções e Tratados Internacionais esparsos,

<sup>138</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 96.

<sup>139</sup> SILVA, Danny Monteiro da. **O dano ambiental e sua reparação**: uma abordagem sistêmica. 2004. 505 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004 p. 207. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88079/204269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>140</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 338.

válidos tão somente para os Estados-partes.<sup>141</sup> Dessa forma, as Organizações Internacionais e a doutrina buscam incessantemente o aprimoramento dos instrumentos de tutela para buscar a Reparação Integral do Dano Ambiental.

Nesta linha, é certo que o Direito Ambiental tem propriedades de um Direito Transnacional, Difuso e Transindividual<sup>142</sup>. Para garantir a plena proteção dos ecossistemas no planeta, é necessário que o meio ambiente seja tratado como uma demanda transnacional e o que Direito Ambiental passe a contar com características fundamentais de um Direito Transnacional.

No que toca ao objetivo do Direito Transnacional, Heloíse Siqueira Garcia<sup>143</sup>, entende que:

O Direito Transnacional tem como objetivo justamente trazer soluções às demandas globais que atualmente não encontram respaldo satisfatório nos campos tradicionais do direito, surgindo como uma solução jurídica que não está condicionada a qualquer limitação territorial ou de soberania estatal.

O Direito Transnacional permitirá assim, o compartilhamento solidário das responsabilidades para a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado as presentes e futuras gerações<sup>144</sup>, bem como o compartilhamento ou aplicação de

<sup>141</sup> Tome-se como exemplo a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito que foi ratificada pelo Brasil em 1993, cujo nobre objetivo de coibir o tráfico ilegal de resíduos perigosos é prejudicado pela fragilidade dos mecanismos de fiscalização e aplicação de seus dispositivos.

<sup>142</sup> PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali**, Itajaí, v. 8, n. 3, p. 1604, set. 2013. Quadrimestral. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5420>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>143</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira, SANTOS dos, Kassy Gerei, GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Interfaces entre Direito e Nacionalidade**. Itajaí: Univali, 2020. p. 24. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E->>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>144</sup> BUSNELLO, Saul José. Direito transnacional e meio ambiente: ponderações sobre a relação homem x meio ambiente sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e; VIEIRA, Ricardo Stanziola (org.). **AS DIMENSÕES TRANSNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2017. p. 398-414. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202017%20AS%20DIMENS%C3%95ES%20TRANSNACIONAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL%20INTERFACES%20DA%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL%20E%20DA%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.



normas internacionais para a Recuperação e Reparação do Dano Ambiental.

## 2.6 Imprescritibilidade do Dano Ambiental

Sobre o tema da imprescritibilidade do Dano Ambiental, sabe-se que o instituto da prescrição tutela um interesse privado consistente na proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, enquanto o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é um direito fundamental, de caráter coletivo, que se apresenta como pré-requisito para a efetivação de qualquer outro direito fundamental, gozando dos atributos da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da imprescritibilidade. Nesse sentido, não restam dúvidas que a proteção do bem ambiental deve sempre prevalecer.

Por outro lado, deve-se considerar que uma das peculiaridades do Dano Ambiental é a possibilidade de os seus efeitos projetarem-se no futuro, ultrapassando, muitas vezes, os limites entre duas gerações. Dessa forma, o estabelecimento de prazos para o exercício da pretensão reparatória pode inviabilizar a Reparação Ambiental, deixando o Meio Ambiente e as futuras gerações indefesos.<sup>145</sup>

Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat dos seres humanos.<sup>146</sup>

Nesse sentido, Hortência Gomes Pinto, assinala que:

Aos danos ambientais coletivos não são aplicáveis as regras tradicionais de prescrição. O instituto da prescrição visa proporcionar segurança jurídica, através da estabilização das relações jurídicas, “virando a página”, encerrando a lide. Ocorre que, nos danos ambientais, está em jogo a permanência da humanidade no planeta, sendo impossível “virar a página”, pois não há como priorizar a estabilização das relações privadas e os interesses individuais. Ademais, nos danos ambientais, a

---

<sup>145</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 211.

<sup>146</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 515.

titularidade é difusa, cabendo a proteção a toda a sociedade, às gerações futuras e ao meio ambiente.<sup>147</sup>

Na mesma linha, pontua Annelise Monteiro Steigleder quando afirma que:

Ademais, o Brasil reconhece a autonomia jurídica do dano ambiental, porquanto lesa o meio ambiente em si mesmo considerado, como um bem de uso comum do povo, que é unitário, indisponível e inapropriável. Daí que a titularidade sobre este bem é difusa, tocando, inclusive, às futuras gerações, que não podem, evidentemente, ser penalizadas pela possível demora dos legitimados para o exercício das ações defensivas. Consequentemente, a ação para reparação do dano ambiental é imprescritível.<sup>148</sup>

A Lei Espanhola n. 26/2007<sup>149</sup> fixa prazo prescricional para a Responsabilidade Ambiental:

Artículo 4. Ámbito temporal de la responsabilidad medioambiental. Esta ley no será de aplicación a los daños medioambientales si han transcurrido más de treinta años desde que tuvo lugar la emisión, el suceso o el incidente que los causó. El plazo se computará desde el día en el que haya terminado por completo o se haya producido por última vez la emisión, el suceso o el incidente causante del daño.

Vale ressaltar que este regulamento provisório acima citado completa-se com o que está estabelecido na disposição transitória da Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (Danos anteriores à entrada em vigor da lei).

---

<sup>147</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 180.

<sup>148</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 134.

<sup>149</sup> "Artigo 4. Ámbito temporal da responsabilidade ambiental. Esta lei não se aplicará aos danos ambientais se tiverem passado mais de trinta anos desde a emissão, evento ou incidente que o causou. O prazo será computado a partir do dia em que a emissão, evento ou iniciador causador do dano tenha terminado totalmente ou ocorrido pela última vez". (Tradução livre). Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

Quanto ao prazo de uma pessoa física exercer a ação de pedido de indenização por danos, no caso de responsabilidade patrimonial da Administração na Espanha, importante trazer a informação de Jesus Conde Antequera<sup>150</sup>:

El plazo que, con carácter general, se concede a un particular para ejercitar la acción de reclamación de indemnización por daños en el caso de la responsabilidad patrimonial de la Administración es de un año. Sin embargo, en el caso de que el daño por el que se reclame a la Administración sea de carácter permanente (por ejemplo, cuando se reclama por el perjuicio causado por un vertedero municipal), la acción ejercida habría de entenderse válida en cualquier plazo, por mantenerse la lesión inalterable en el tiempo, sin que puedan evaluarse o valorarse los efectos del daño hasta la terminación de los hechos causantes del mismo.

No Brasil, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu quanto à Imprescritibilidade do Dano Ambiental:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.
2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.
3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.
4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e

<sup>150</sup> “O prazo que, em geral, é concedido a uma pessoa física para exercer a ação de pedido de indenização por danos, no caso de responsabilidade patrimonial da Administração é de um ano. No entanto, caso o dano pelo qual a Administração é reclamada seja de natureza permanente (por exemplo, quando for reclamado pelo dano causado por um aterro municipal), a ação exercida deve ser entendida como válida a qualquer tempo. Por que a lesão permanece inalterada ao longo do tempo, sem que os efeitos do dano sejam avaliados ou avaliados até o término dos eventos que os causaram”. (Tradução livre). CONDE ANTEQUERA, Jesús. La responsabilidad de la Administración por daños al medio ambiente. **Revista Medio Ambiente & Derecho**, 2016, p. 67-100.

tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.<sup>151</sup>

Nesse sentido, Inês Virginia Padro Soares<sup>152</sup>, ao analisar a imprescritibilidade da ação de reparação e recuperação ambiental, assim concluiu:

A concepção, pelo *leading case*, do direito ao meio ambiente como direito humano e fundamental e o entendimento acerca da imprescritibilidade para reparação de danos ambientais no cenário brasileiro estão em perfeita consonância tanto com o sistema de justiça local, como com a visão da Organização dos Estados Americanos e de seu órgão jurisdicional (que decide com base na Convenção Americana de Direitos Humanos e seus protocolos).

Não se pode dizer que a imprescritibilidade da ação para reparação de danos ambientais afronte a segurança jurídica, porque o afastamento da prescrição decorre de norma jurídica formulada por precedentes das duas Cortes do país, STJ e STF.

Tem-se, portanto, diante do caráter público indisponível do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, que os Danos Ambientais Coletivos são imprescritíveis, sendo passíveis de indenização os Danos Ambientais decorrentes de atividades poluidoras.

De todo o exposto, a partir dos dados e fontes pesquisados, verificou-se que a definição de Dano Ambiental na doutrina, contempla em seu conteúdo qualquer lesão que recaia sobre quaisquer componentes e elementos ambientais (naturais, artificiais ou culturais) e que provoque qualquer espécie de perda na sensação de bem-estar, qualidade de vida ou mesmo um prejuízo patrimonial para

---

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 654.833. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 31 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314681057&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>152</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Imprescritibilidade da ação de reparação/recuperação ambiental. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; NIEBUHR, Pedro (Orgs). **LEADING CASES AMBIENTAIS - Analisados pela Doutrina**. 1. ed. Florianópolis: Editora Habitus, 2021. p. 45. Disponível em: <[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346\\_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

as pessoas individualmente consideradas ou para a sociedade enquanto um todo integrado.

Demonstrou-se que o Dano Ambiental, no direito brasileiro e espanhol, estrutura-se em um tríplice sancionamento, seja para prevenir e, assim, evitar sua materialização seja para imputar aos responsáveis pela sua ocorrência a obrigação de recuperar integralmente o dano e restabelecer tanto o equilíbrio ecossistêmico como os prejuízos pessoais experimentados como consequência do atentado.

Ademais, ao classificar o Dano Ambiental em coletivo e individual, verificou-se que este também pode se bifurcar em sua extensão, em dano patrimonial e extrapatrimonial. Com a extensão territorial do Dano Ambiental, foi possível perceber que os Danos Ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e seu ecossistema.

Tem-se certo que o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), aliados à Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e aos ditames do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, aperfeiçoaram a defesa jurisdicional do Dano Ambiental e facilitaram a responsabilidade civil do degradador ambiental.

Por último, observou-se que a Reparação do Dano ao Meio Ambiente é um direito fundamental indisponível, sendo entendimento doutrinário e jurisprudencial compartilhado o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à Recomposição dos Danos Ambientais.

## CAPÍTULO 3

### FORMAS DE RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A importância do estudo acerca das formas de Recuperação *in natura* e Reparação do Dano Ambiental justifica-se pelo simples fato de que mesmo com a exigência cada vez maior, por parte das legislações, de implementação de Medidas Preventivas e Reparatórias, os Danos Ambientais continuam a se proliferar e conseqüentemente a demandar o aprimoramento do sistema jurídico, para tutela de sua recuperação e reparação, que atue de forma a assegurar maior efetividade na ampla proteção do bem ambiental.

A adoção de comandos de imposição para a Recuperação *in natura* e Reparação do Dano Ambiental, orienta-se na estrutura de sistemas jurídicos-ambientais, compostos de mecanismos, instrumentos e formas de reparação aptas a garantir, senão a recuperação integral da lesão, ao menos que se chegue o mais próximo possível dela.

Para Ramón Martín Mateo:

El medio ambiente se compone de recursos que son finitos, en consecuencia, del mismo modo que cuando se nos rompe una cosa que no podemos cambiar la reparamos, por ejemplo, un coche antiguo que ya no se fabrica, con el mismo mimo hay que tratar a los recursos naturales, no hay más que los que son, se deben conservar y cuando se dañan, se han de reparar, por quien los agredió.<sup>153</sup>

---

<sup>153</sup> “O meio ambiente, é constituído por recursos que são finitos, conseqüentemente, da mesma forma que quando quebra algo que não podemos mudar, nós o consertamos, por exemplo, um carro velho que não é mais fabricado, devemos tratar com o mesmo cuidado com os recursos naturais, só existe o que são, devem ser conservados e quando estão danificados, devem ser reparados, por causa de quem os atacou”. (Tradução livre). MARTÍN MATEO, Ramón . Avances en la efectividad de la responsabilidad ambiental. In: MORENO MARTÍNEZ, Juan Antonio (Coord.). **Perfiles de la Responsabilidad Civil em el nuevo milênio**. Madrid: Dykinson, 2000, p. 330.

Na Espanha, a Reparação dos Danos Ambientais é obtida restaurando o meio ambiente ao seu estado básico (reparo *in natura*). Não há lugar para indenizações substitutas ou extras.

Segundo José Miguel Beltrán Castellanos<sup>154</sup>:

El daño ambiental sólo admite, en efecto, tres formas de reparación (o una combinación de las mismas), que son todas ellas formas de reparación *in natura* (Anexo II LRM), de modo que ante la imposibilidad de una reparación primaria, procedería la complementaria, no cabiendo, en ningún caso, la mera indemnización sustitutoria.

A *Ley 26/2007, de 23 de octubre*<sup>155</sup>, traz, em seu anexo II, a definição de reparação primária, complementar e compensatória:

Por lo que atañe a las aguas, a las especies silvestres y los hábitat y la ribera del mar y de las rías, la reparación del daño medioambiental se consigue restituyendo el medio ambiente a su estado básico mediante medidas reparadoras primarias, complementarias y compensatorias, entendiéndose por:

a) Reparación primaria: Toda medida correctora que restituya o aproxime al máximo los recursos naturales o servicios de recursos naturales dañados a su estado básico.

b) Reparación complementaria: Toda medida correctora adoptada en relación con los recursos naturales o los servicios de recursos naturales para compensar el hecho de que la reparación primaria

<sup>154</sup> “Com efeito, o dano ambiental admite apenas três formas de reparação (ou uma combinação delas), que são todas formas de reparação *in natura* (Anexo II do LRM), de modo que na impossibilidade da reparação primária, a complementar, não cabendo, em qualquer caso, a mera indenização de reposição”. (Tradução livre). BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. Últimos avances en la aplicación de la ley de responsabilidad medioambiental. **Revista Aragonesa de Administración Pública**, Zaragoza, n. 53, p. 385-412, jun. 2019, p. 393. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/96427/1/2019\\_Beltran-Castellanos\\_RevAragonAdmPublica.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/96427/1/2019_Beltran-Castellanos_RevAragonAdmPublica.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>155</sup> “No que diz respeito às águas, espécies e habitats selvagens e às margens do mar e estuários, a reparação dos danos ambientais é conseguida através da restauração do ambiente ao seu estado básico através de medidas corretivas primárias, complementares e compensatórias, compreendendo: a) Reparo primário: Qualquer medida corretiva que restaure ou traz os recursos naturais danificados ou serviços de recursos naturais o mais próximo possível de seu estado básico. b) Reparação complementar: Qualquer medida corretiva adotada em relação aos recursos naturais ou serviços de recursos naturais para compensar o fato de a reparação primária não ter resultado na restituição total dos recursos naturais ou serviços de recursos naturais danificados. c) Reparação compensatória: Qualquer ação tomada para compensar as perdas provisórias de recursos naturais ou serviços de recursos naturais que ocorram desde a data em que o dano ocorreu até o momento em que a reparação primária teve seu efeito total. Não consiste em compensação financeira ao público”. (Tradução livre). *Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM)*.

no haya dado lugar a la plena restitución de los recursos naturales o servicios de recursos naturales dañados.

c) Reparación compensatoria: Toda acción adoptada para compensar las pérdidas provisionales de recursos naturales o servicios de recursos naturales que tengan lugar desde la fecha en que se produjo el daño hasta el momento en que la reparación primaria haya surtido todo su efecto. No consiste en una compensación financiera al público.

Um exemplo de aplicação da legislação espanhola, seria um dano ambiental ocorrido numa área de preservação permanente, com a derrubada total da vegetação nativa. A reparação primária seria uma medida corretiva para restaurar ou trazer os recursos naturais danificados o mais próximo possível de seu estado básico. A reparação complementar consistiria na adoção de qualquer medida corretiva em relação aos recursos naturais para compensar o fato de a reparação primária não ter resultado na restituição total dos recursos naturais danificados. Por fim, a reparação compensatória, que seria qualquer a ação tomada para compensar as perdas provisórias de recursos naturais desde a data em que o dano ocorreu até o momento em que a reparação primária teve seu efeito total.

Já no Brasil, existem quatro formas de ressarcimento do Dano Ambiental Patrimonial e Extrapatrimonial, uma pela Recuperação Natural ou retorno ao estado anterior no dano, a segunda pela Reparação por Compensação Ecológica, a terceira pela indenização em pecúnia e a última, tratando-se de dano extrapatrimonial, pela possibilidade indenizatória do Dano Moral Ambiental.

A recuperação natural só ocorre se for possível estabelecer o *status* anterior do dano, enquanto as demais reparações são aplicadas quando constatada a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*. A seguir, serão destrinchadas com mais detalhes as formas de ressarcimento do dano ambiental vigentes.

### **3.1 Recuperação Ecológica *In Natura***

Confirmada a Responsabilidade Civil pela prática de um Dano Ambiental, impõe-se a sua Recuperação Integral, que deve ser a mais abrangente possível de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a Responsabilidade Ambiental



deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar o Meio Ambiente.<sup>156</sup>

A recuperação ecológica *in natura* é a forma mais completa de Restauração do Dano Ambiental Material, consistindo na modalidade em que se atinge realmente ressarcimento integral do dano.

Nesse sentido, extrai-se da lição de Édis Milaré:

A modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do *status* anterior ao dano.<sup>157</sup>

Assim, é oportuno ressaltar que a responsabilidade civil ambiental é acionada em função de ter sido quebrado o sistema protetivo e, portanto, violado o equilíbrio ecológico, o que configura o Dano Ambiental, almejando-se a restauração dos elementos da natureza e da situação do equilíbrio ecológico afetado.<sup>158</sup>

O fundamento para a recuperação natural pode ser encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>159</sup>, que, no art. 225, § 1º, I, estabelece que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. Além disso, salienta-se que, no § 2º do mesmo artigo, consta que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei”.

Da mesma forma, a Lei n. 6.938/81<sup>160</sup> prioriza a Restauração Natural,

---

<sup>156</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 213.

<sup>157</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 339.

<sup>158</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 357.

<sup>159</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 225. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>160</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 2º, VIII,

quando em seu art. 2º, refere ser princípio da Política Nacional do Meio Ambiente “a recuperação de áreas degradadas”. Além disso, preleciona o art. 4º, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” e “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.<sup>161</sup>

A recuperação ecológica *in natura* do dano ambiental é possibilitada mediante um projeto de recuperação ambiental que deverá ser implantado com vistas a proporcionar os benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior. Existem vários modelos e técnicas para a recuperação de uma área degradada, cuja escolha depende da situação de degradação da área e das condições de regeneração do ecossistema afetado.

É por isso que há necessidade, para cada caso, de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). O PRAD que é elaborado por técnicos ambientais vai dizer o tempo, a forma e o custo da recuperação do dano.

Nessa perspectiva, para que um Promotor de Justiça, no Termo de Ajustamento de Conduta ou para que um Juiz, na Ação Civil Pública, deixe de exigir a reparação *in natura*, ele deve estar amparado por prova que demonstre a impossibilidade técnica ou absoluta inviabilidade de aplicação dessa medida.

No intuito de impor a cessação da lesão ambiental ao degradador, postula-se a execução de uma prestação positiva com o cumprimento de obrigação de fazer ao responsável pelo dano. Assim, quando se pleiteia a restauração ou restituição do bem ambiental lesado, o demandante da ação deverá pedir uma prestação positiva do lesante, como realização de obras e atividades de

---

e Art. 4º, VI e VII. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 4º, VI e VII. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

restauração, recomposição e reconstituição dos danos causados, ações a serem atendidas pelo degradador. Por outro lado, quando se pleiteia uma abstenção, isto é, uma prestação negativa do degradador, o que se visa é a cessação da atividade danosa.<sup>162</sup>

Como se vê, a recuperação ecológica *in natura* é a única capaz de reintegrar o Meio Ambiente, com vistas à recuperação das capacidades funcionais ecológicas, de regeneração e de regulação, além da capacidade de aproveitamento humano do bem ambiental lesado.<sup>163</sup>

### 3.2 Reparação por Compensação Ecológica

Não sendo possível a recuperação ecológica *in natura*, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar a utilização da compensação ecológica. Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder à sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.<sup>164</sup>

Assim, “a ideia de compensação implica, pois, numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental”.<sup>165</sup>

Extrai-se do ensinamento de Édis Milaré:

Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração *in situ*), e mesmo tendo claro que a boa intenção humana ainda é menos sábia que a autorregulação do ambiente, abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da

<sup>162</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 245.

<sup>163</sup> SILVA, Danny Monteiro da. **O dano ambiental e sua reparação**: uma abordagem sistêmica. 2004. 505 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004, p. 260. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88079/204269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>164</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 246.

<sup>165</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 288.

degradação (restauração *ex situ*), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.<sup>166</sup>

A Reparação por Compensação Ecológica está implicitamente prevista no art. 3º, da Lei n. 7.347/85<sup>167</sup>, quando afirma que Ação Civil Pública “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro”, ou seja, indenização, “ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, na qual se inclui a recuperação do dano e a reparação equivalente, a compensação ecológica.

As medidas compensatórias ou compensação ambiental *lato sensu* são forma de tutela ressarcitória na forma específica por equivalente não-pecuniário. O embasamento jurídico se encontra nos arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor<sup>168</sup>, no art. 3º da Lei da Ação Civil Pública e nos princípios da reparação integral do dano, do poluidor pagador, da prevenção e precaução, do desenvolvimento sustentável, da correção na fonte e do nível elevado de proteção.<sup>169</sup>

Nesse particular, quanto ao fundamento da compensação ecológica, Fernando Reverendo Vidal Akaoui esclarece que:

[...] a compensação por equivalente nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação dos interesses difusos lesados em obrigações de dar coisa (s) certa (s) ou incerta (s), que, efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico.<sup>170</sup>

Segundo Gilberto Passos de Freitas, a compensação ecológica se divide em: compensação jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida ou normativa e

<sup>166</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 341.

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>168</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Art. 83 e art. 84. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>169</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 395.

<sup>170</sup> AKAQUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 122.

fundos autônomos. A compensação jurisdicional é a fixada pelo Poder Judiciário, por meio de sentença obrigando o agente poluidor a substituir o bem lesado por um equivalente, ou efetuar o pagamento de quantia em dinheiro. A compensação extrajudicial é a que dá, como o próprio nome diz, sem a tutela jurisdicional pelo Termo de Ajustamento de Conduta. A compensação preestabelecida ou normativa é a formulada pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais e administrativas, que serve para compensar os impactos negativos ao Meio Ambiente, oriundos da sociedade de risco. Temos ainda a compensação de fundos autônomos, a qual se constitui de fundos financiados por potenciais poluidores que pagam quotas de financiamento para reparação do possível Dano Ambiental. Saliente-se que este Fundo não se confunde com o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei n. 7.347/85, oriundo das condenações em função do dano causado, nem com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei n. 7.797/89.<sup>171</sup>

No que se refere à natureza jurídica, a doutrina vem se debruçando sobre o tema, tendo se dividido em duas principais correntes: a primeira, entendendo que a compensação ambiental é uma forma de reparação civil por danos futuros; a segunda, compreendendo a obrigação como uma espécie de tributo.<sup>172</sup>

A compensação ecológica apresenta evidentes vantagens em relação à indenização porque implica a conservação do Meio Ambiente e permite adequada imputação dos danos ao patrimônio natural ao seu causador. Com isso, permite a aplicação do princípio da responsabilidade e do princípio da equidade intergeracional, pois a qualidade ambiental destinada às gerações futuras restará íntegra, pelo menos mediante a constituição de bens naturais equivalentes.<sup>173</sup>

Por que tudo foi exposto, tem-se como certo que a utilização da

---

<sup>171</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 82-83.

<sup>172</sup> ARTIGAS, Priscila Santos. **Medidas Compensatórias no Direito Ambiental**: Uma análise a partir da compensação ambiental da lei do SNUC. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 11.

<sup>173</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 230.

compensação ambiental pode, efetivamente, contribuir para o cumprimento do princípio da reparação integral do dano, como uma solução alternativa e eficaz nas hipóteses em que a reposição natural do dano for impossível (total ou parcialmente) ou desproporcional.

Contudo, a aplicação das compensações ambientais carece de um forte apoio técnico tanto para o Ministério Público, como para o Poder Judiciário, para definir a valoração econômica do dano e orientar a aplicação das medidas compensatórias.

### 3.3 Reparação por Indenização Pecuniária

A Reparação por Indenização Pecuniária corresponde ao ressarcimento do dano ambiental mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro. O pressuposto da reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano. Por outro lado, o agente não deve compensar além do dano causado, pois à vítima não é facultado o enriquecimento indevido diante das medidas reparatórias.<sup>174</sup>

No sistema jurídico brasileiro, a Reparação por Indenização Pecuniária é uma medida claramente subsidiária, cabível apenas quando o dano, em sua totalidade ou ao menos em parte, for irreversível e não for possível a compensação ecológica na forma visualizada pelo art. 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>175</sup>.

Extrai-se da lição de Gilberto Passos de Freitas:

Daí a reparação indenizatória que, como o nome diz, consiste na fixação de uma indenização e terá cabimento, repita-se, apenas na impossibilidade da reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado.<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 257.

<sup>175</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>176</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 69.

A indenização pecuniária é um remédio excepcional às medidas de reposição natural e compensatórias, na reparação do dano ambiental coletivo. A Reparação do Dano Ambiental através da modalidade de indenização pecuniária não guarda mistério, porquanto se reduz à conversão do prejuízo em valores monetários a serem depositados na conta corrente de fundo especial de reparação de direitos difusos lesado, federal ou estadual, consoante previsão do art. 13 da Lei n. 7.347/85<sup>177</sup>.

Nesse sentido, determinou o legislador que, quando a decisão impuser condenação em pecúnia, caso de aplicação de multa diária ou condenação final em dinheiro, deve o recurso reverter a um fundo gerido por um conselho do qual participam, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, ficando afetado a uma finalidade social específica: permitir a efetiva reconstituição dos bens lesados, verdadeira *restitutio in integrum*<sup>178</sup>.

A Lei n. 7.347/85<sup>179</sup>, no art. 13, ensejou a criação do fundo federal e de fundos estaduais de reparação de direitos difusos lesados, nos seguintes termos:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá para um fundo gerido por um conselho federal ou conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a reconstituição dos bens lesados.

Não há previsão legal de metodologias para qualificação econômica dos danos ambientais. É possível utilizar de critérios objetivos para a fixação do *quantum* da indenização pecuniária, tais como: benefício obtido, gravidade da conduta, reincidência, condição econômica e cultural do degradador. Os critérios subjetivos devem ser associados aos resultados dos laudos periciais de valorização econômica do dano, que estimam o custo da recuperação natural e o valor dos

---

<sup>177</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 519.

<sup>178</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 341.

<sup>179</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

bens lesados.

A respeito, Annelise Monteiro Steigleder, destaca que:

Em geral, o juiz arbitra diretamente o valor do dano material irreversível, como se estivesse aplicando uma multa ou como se estivesse arbitrando o valor do dano extrapatrimonial, ou se socorre do perito designado para elaboração do laudo pericial, que indicará os danos irreversíveis e fixará um valor correspondente a tais danos. Mas, mesmo diante de um laudo pericial, elaborado a partir de referências teóricas abalizadas, na prática existe uma tendência do Poder Judiciário, no sentido de reduzir as indenizações por dano material, considerando como critérios para o arbitramento a gravidade do dano, as circunstâncias da atividade poluidora e a condição financeira do poluidor<sup>180</sup>.

Pontua-se que o Magistrado, na Ação Civil Pública, e o Promotor de Justiça, no Termo de Ajustamento de Conduta para Reparação do Dano Ambiental, não estão presos aos cálculos de laudos técnicos de valoração econômica do dano ambiental (manifestação fundamentada), pois esta terá sempre muito de subjetivo e um tanto de imponderável. Insiste-se: os cálculos efetivados correspondem a valores econômicos associados ao dano e não exatamente à justa quantificação deles em suas múltiplas dimensões e hipercomplexidade.<sup>181</sup>

Por fim, é perfeitamente possível a cumulação de pedidos de imposição de obrigação de fazer, com vistas à restauração de determinados aspectos do ecossistema e com vistas à compensação ecológica, com indenização pelos danos causados materiais irreversíveis que forem identificados na perícia.

A Sumula n. 629 do Superior Tribunal de Justiça traz esse entendimento: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”<sup>182</sup>.

<sup>180</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 237.

<sup>181</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 520.

<sup>182</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 629. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5059/5185>>. Acesso em: 26 set. 2021.



### 3.4 Reparação Indenizatória do Dano Moral Ambiental

O Dano Moral Ambiental tem sustentação jurídica específica no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), com a nova redação dada pelo art. 88, da Lei n. 8.884/1994<sup>183</sup>: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”.

No ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para o estabelecimento da indenização são fixados pelo Código Civil<sup>184</sup>, mais especificamente no art. 944, que estabelece que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão do dano, podendo, ainda, o juiz, reduzi-la equitativamente.

Quando trata-se da dimensão material do Dano Ambiental, não resta dúvida que o objetivo é repor o *status quo ante*, na busca pela reposição do equilíbrio ecológico do ecossistema degradado, senão na própria área afetada, pelo menos através de compensação ecológica. Ocorre que o dano moral ambiental ou dano extrapatrimonial não tem função de recomposição dos danos ambientais propriamente dita. A função da indenização será meramente satisfativa, ou uma forma de compensar o lesado ante aos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito e punir o infrator para que não volte a praticar atos de degradação ao Meio Ambiente.

No dano ambiental extrapatrimonial, a vítima é a coletividade, afetada em sua qualidade de vida, pois se trata de dano cometido por intermédio do Meio Ambiente, nominado dano em ricochete. A reparação, entretanto, há de ser dirigida às ações de proteção do meio ambiente, porquanto a sociedade foi afetada em seu direito de personalidade coletiva, em função do comprometimento do equilíbrio

---

<sup>183</sup> BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia**, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jun. 1994. Art. 88. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>184</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 944. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

ecológico ou ambiental.<sup>185</sup>

Nesse cenário, destaca-se da lição de José Rubens Morato Leite:

Conferiu-se que os danos extrapatrimoniais individuais e coletivos são passíveis de reparação, e a quantificação deve ser feita por arbitramento. Entretanto, o *quantum debeatur* será sempre variável, conforme as circunstâncias do caso concreto. É que as lesões de ordem moral, ao contrário daquelas de natureza patrimonial, possuem uma abrangência deveras ampla, podendo lesar interesses estritamente subjetivos e da coletividade<sup>186</sup>.

Os principais critérios merecedores de atenção para arbitramento da indenização do dano extrapatrimonial devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano para o ambiente natural e para a sociedade, devendo o juiz considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá, privando a comunidade da fruição dos atributos do Meio Ambiente ou do bem cultural, avaliando se o dano é ou não irreversível.<sup>187</sup>

Na valoração da indenização do dano moral ambiental, o juiz deve fixar o *quantum* indenizatório com base no porte do agente causador do dano, na gravidade da lesão, na gravidade da culpa, e em outras circunstâncias do caso concreto.<sup>188</sup> Também são critérios importantes a extensão do prejuízo ambiental: a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão e o valor suficiente para preservação de futuros Danos Ambientais.

Importante registrar ainda a inexistência, no ordenamento jurídico, de normas legais que versem sobre as formas específicas de reparação do dano extrapatrimonial individual ou coletivos com critérios que possibilitem melhor apuração do valor a ser indenizado àquele título, de forma que alternativas tiveram

---

<sup>185</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 333.

<sup>186</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 350.

<sup>187</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 255.

<sup>188</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite, **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 303.

de ser buscadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.<sup>189</sup>

Pode-se concluir que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano moral ambiental, mas sim o dano significativo que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado no caso concreto. As dificuldades de avaliação e execução do valor do dano extrapatrimonial são enormes, contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo.

### 3.5 Medidas Preventivas

As medidas preventivas podem ser entendidas como obrigações de fazer ou não fazer, que devem ser aplicadas em resposta a um acontecimento que causa um risco ambiental, destinadas a eliminá-lo ou mitigá-lo a padrões toleráveis. Não bastam só medidas de Recuperação e Reparação do Dano Ambiental, sendo necessária a imposição de medidas preventivas com o objetivo de atingir a causa ou a fonte do dano ecológico.

Extrai-se da lição de Délton Winter de Carvalho:

A missão das medidas preventivas na responsabilidade civil pelo dano ambiental é contribuir para a conexão, o *link*, do direito com o futuro, materializando a preventividade e permitindo a evolução do direito ambiental, de um direito de danos para um direito de riscos.<sup>190</sup>

A realidade prática tem evidenciado que certas atividades, devido ao simples fato da sua exigência ou em função da maneira pela qual são exercidas, causam periodicamente Danos ao Meio Ambiente. Nestes casos, como parece evidente, não basta a cessação do prejuízo para que se alcance a restauração da qualidade ambiental degradada, sem que se obtenha igualmente a cessação da atividade que se encontra na origem do dano. Torna-se necessário, em tal contexto, que a compensação do dano ambiental estritamente considerada venha acompanhada de medidas capazes de impedir a sua renovação e de eliminar, em

<sup>189</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo, **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 350.

<sup>190</sup> CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos integracionais. 2006. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2006, p. 115. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2470/Dano%20ambiental%20futuro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2020.

definitivo, a situação lesiva até então mantida intacta.<sup>191</sup>

Hortência Gomes Pinho, por sua vez, afirma:

Os princípios prevenção e precaução, do poluidor pagador e do desenvolvimento sustentável dão o respaldo para a aplicação das medidas preventivas. Os princípios buscam resguardar a qualidade de vida ameaçada com o “pano de fundo” da produção e distribuição de riscos da sociedade contemporânea pós-industrial, enfrentando-se problema inédito, um autoenvenenamento da sociedade. Nesse contexto, os princípios jurídicos são portais que devem abrir janelas de soluções sustentáveis<sup>192</sup>.

As medidas preventivas encontram fundamento jurídico no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>193</sup>, que determina expressamente que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a ameaça de lesão a direito. Tal dispositivo soma-se à interpretação do art. 225 da CRFB/88<sup>194</sup>, do qual se extrai um dever genérico de não degradação, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada da propriedade privada.

A doutrina sustenta a divisão das medidas preventivas em duas espécies: a supressão do fato danoso e a alteração do *modus operandi*. A primeira como providência destinada a inviabilizar a repetição do dano já reparado. Já a alteração do *modus operandi* tem uma visão mais sistêmica e holística, buscando atuar na fonte do dano, a partir da discussão da sustentabilidade do empreendimento ante a constatação de riscos ambientais ilícitos.<sup>195</sup>

Na Espanha existem três tipos de medidas ante a ocorrência dos Danos Ambientais: 1) medidas preventivas; 2) medidas para prevenir maiores danos e 3)

<sup>191</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 254.

<sup>192</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 545.

<sup>193</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5º, XXXV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>194</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 225. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>195</sup> PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010, p. 565.

medidas de reparação. O artigo 2 da Ley 26/2007, de 23 de octubre,<sup>196</sup> traz as seguintes definições:

14. Medida preventiva o medida de prevención: Aquélla adoptada como respuesta a un suceso, a un acto o a una omisión que haya supuesto una amenaza inminente de daño medioambiental, con objeto de impedir su producción o reducir al máximo dicho daño.

15. Medida de evitación de nuevos daños: aquélla que, ya producido un daño medioambiental, tenga por finalidad limitar o impedir mayores daños medioambientales, controlando, conteniendo o eliminando los factores que han originado el daño, o haciendo frente a ellos de cualquier otra manera.

16. Medida reparadora o medida de reparación: Toda acción o conjunto de acciones, incluidas las de carácter provisional, que tenga por objeto reparar, restaurar o reemplazar los recursos naturales y servicios de recursos naturales dañados, o facilitar una alternativa equivalente a ellos según lo previsto en el anexo II.

Um bom retrato da aplicação da legislação espanhola no que tange às medidas de prevenção, seria o exemplo de uma indústria têxtil que possui um tanque de armazenamento de produtos tóxicos usados, onde o operador da indústria observa que os materiais do tanque estão gastos ou em mau estado, de forma que pode causar danos ambientais. Uma medida preventiva seria reforçar os materiais do tanque ou substituir os deteriorados. No entanto, o operador não o faz, e ocorre uma quebra pela qual o fluido poluente começa a cair no solo. Nesse caso, uma medida para evitar mais danos seria remover o líquido para que não atinja o subsolo e cause ainda mais danos. As medidas de reparação teriam como objetivo reparar o solo se constatado ao final que o fluido causou danos e o contaminou ou o lençol freático, devolvendo os recursos naturais ao estado em que se encontravam antes da ruptura do tanque.

Nessa esfera, as medidas preventivas devem impor metodologias de

---

<sup>196</sup> “14. Medida preventiva ou medida preventiva: aquela adotada em resposta a um fato, ato ou omissão que tenha constituído ameaça iminente de dano ambiental, com o objetivo de prevenir sua produção ou reduzir ao máximo tal dano. 15. Medida de prevenção de novos danos: aquela que, tendo já produzido dano ambiental, se destina a limitar ou prevenir novos danos ambientais, controlando, contendo ou eliminando os fatores que causaram o dano, ou tratando-os de qualquer outra forma. 16. Medida reparadora ou medida de reparação: qualquer ação ou conjunto de ações, incluindo as de natureza provisória, que visa reparar, restaurar ou substituir recursos naturais danificados e serviços de recursos naturais, ou fornecer uma alternativa equivalente a eles, conforme previsto em Anexo II.” (Tradução livre). Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

gestão ambiental com vistas à prevenção da poluição, através da produção limpa e da ecologia industrial.

Dessa maneira, passam a representar um novo paradigma para resolver o Dano Ambiental, pois será possível transferir o eixo da discussão dos limites da fábrica (chaminés, emissários, estações de tratamento), por exemplo, para o interior do processo produtivo, com a identificação das causas dos danos, antevendo-os e mitigando as chances de sua recorrência.

Uma das principais inovações do Direito Espanhol em comparação com o Brasil, é a previsão expressa das garantias financeiras ou seguro de responsabilidade ambiental. A Ley 26/2007, de 23 de octubre,<sup>197</sup> dispõe que os operadores de atividades degradadoras, devem dar uma garantia financeira de que permitam enfrentar a responsabilidade ambiental inerente à atividade ou atividades que pretendem desenvolver.

Sobre essas garantias, extrai-se do ensinamento de José Miguel Beltrán Castellanos<sup>198</sup>:

El artículo 26 de la LRM ofrece a los operadores tres modalidades de constitución de garantía financiera, estas son, la contratación de una póliza de seguros, la obtención de un aval, concedido por alguna entidad financiera autorizada a operar en España y la constitución de una reserva técnica, y además pueden ser alternativas o complementarias entre sí, tanto en su cuantía como en los hechos garantizados, de forma que puede cubrirse, por ejemplo, parte del riesgo con un seguro y otra parte con un aval.

De las tres opciones, la más desarrollada en nuestro país y más sencilla de obtener es el seguro de responsabilidad

<sup>197</sup> Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

<sup>198</sup> “O artigo 26 do LRM oferece aos operadores três modalidades de constituição de garantia financeira, a saber, contratação de apólice de seguro, obtenção de garantia, concedida por entidade financeira autorizada a operar na Espanha e constituição de reserva técnica, podendo também ser alternativas ou complementares entre si, tanto no valor como na garantia, de forma que parte do risco possa ser coberta com seguro e outra parte com garantia. Das três opções, a mais desenvolvida em nosso país e a mais fácil de obter é o seguro de responsabilidade ambiental (SRM), pois devido à crise econômica que ainda vivemos, os bancos ficarão relutantes em conceder garantia ou exigir requisitos muito difíceis para as empresas se encontrarem” (Tradução livre). BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras. Tesis presentada para aspirar al grado de Doctor por la Universidad de Alicante, Julio de 2017, p. 469-470. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

medioambiental (SRM), puesto que debido a la situación de crisis económica que aún atravesamos, los bancos se mostrarán reacios a conceder un aval o exigirán unos requisitos muy difíciles de asumir para las empresas.

Quanto ao montante, a legislação espanhola impõe que o valor dessa garantia financeira será determinado pela autoridade competente de acordo com a intensidade e extensão dos danos que a atividade do operador pode causar e de acordo com critérios técnicos.

Essas garantias financeiras, ainda que não sejam medidas preventivas previamente ditas, são importantes porque garantem antecipadamente a recuperação ou reparação do dano ambiental.

### 3.6 Fundos para Reparação do Dano Ambiental

Examinadas as principais formas de Recuperação *in natura* e Reparação dos Danos Ambientais, passa-se ao estudo de outro mecanismo jurídico capaz de atuar de maneira complementar aos institutos já tratados: os fundos financeiros.

No Brasil, os fundos, sejam públicos ou privados, enquanto meros conjuntos de recursos reservados a determinado fim, não se confundem com o órgão ou pessoa que os administra, sendo desprovidos de personalidade jurídica, de modo que é incorreto confundi-los com fundações ou com autarquias, por exemplo.

Nessa perspectiva, um dos fundos ambientais mais importantes no Brasil é o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei n. 7.797/1989. Conforme preleciona o art. 1º da referida normativa, ele foi criado com o “objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”.<sup>199</sup>

O FNMA possui natureza contábil e os seus recursos são constituídos

---

<sup>199</sup> BRASIL. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. **Fundo Nacional de Meio Ambiente**. Brasília, DF, 11 jul. 1989. Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7797.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

por:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.<sup>200</sup>

Em consonância com a sua finalidade, as aplicações prioritárias dos recursos do FNMA devem ser feitas em projetos a serem desenvolvidos em setores estratégicos como: unidades de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas e, mais recentemente, também na recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.<sup>201</sup>

Importante registrar que não faz parte da missão do FNMA a reparação de danos pessoais ou a atuação indenizatória, mas contribuir para proteção e preservação do Meio Ambiente.

A Lei n. 7.347/85<sup>202</sup>, no art. 13, ensejou a criação do fundo federal e de fundos estaduais de reparação de direitos difusos lesados, nos seguintes termos:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá para um fundo gerido por um conselho federal ou conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a reconstituição dos bens lesados.

---

<sup>200</sup> BRASIL. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. **Fundo Nacional de Meio Ambiente**. Brasília, DF, 11 jul. 1989. Art. 2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7797.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>201</sup> BRASIL. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. **Fundo Nacional de Meio Ambiente**. Brasília, DF, 11 jul. 1989. Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7797.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>202</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 13. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 set. 2020.



O fundo federal foi criado pela Lei n. 9.008/95<sup>203</sup> no âmbito da estrutura do Ministério da Justiça, nominado como Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), e tem, em sua composição, forte representação do governo, uma vez que conta com a presença de cinco Ministérios: da Justiça, do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Fazenda. A composição completa-se com um representante do Ministério Público Federal, três organizações não governamentais e um representante do Conselho de Administração de Defesa Econômica.

Na forma do art. 1º, §3º, da Lei n. 9.008/95<sup>204</sup>, os recursos que o FDD arrecadar deverão ser aplicados em recuperação de bens, na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo, especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas incluídas no FDD.<sup>205</sup>

Por seu turno, a Lei Estadual n. 15.694/2011<sup>206</sup> criou o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Em Santa Catarina, o dinheiro proveniente de condenações, multas e acordos judiciais e extrajudiciais em face de danos causados ao Meio Ambiente é revertido ao FRBL, que financia projetos que atendem a interesses da sociedade, por meio da prevenção ou da recuperação dos danos sofridos pela coletividade. O FRBL é presidido pelo MPSC e administrado por um Conselho Gestor, composto por representantes de órgãos públicos estaduais e entidades civis.

---

<sup>203</sup> BRASIL. Lei nº 9.008, de 21 março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 mar. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>204</sup> BRASIL. Lei nº 9.008, de 21 março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 mar. 1995. Art. 1º, §3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>205</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 206.

<sup>206</sup> SANTA CATARINA. Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados -FRBL** e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 22 dez. 2011. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2011/15694\\_2011\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2011/15694_2011_lei.html). Acesso em: 02 out. 2020.

O Ato 170/2021/PGJ<sup>207</sup>, publicado em março de 2021, estabelece as normas relativas à transferência de recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) para o custeio de serviços periciais.

Na Espanha, a Ley 26/2007, de 23 de octubre,<sup>208</sup> traz em seu art. 33, a criação do Fundo de Compensação e Danos Ambientais do Consórcio de Compensação de Seguros, que tem como finalidade:

1. El Consorcio de Compensación de Seguros administrará y gestionará, de forma independiente financiera y contablemente respecto del resto de las actividades que realiza, un Fondo de compensación de daños medioambientales que se constituirá con las aportaciones de los operadores que contraten un seguro para garantizar su responsabilidad medioambiental, mediante un recargo sobre la prima de dicho seguro.

Também na Ley 26/2007, de 23 de octubre,<sup>209</sup> o art. 34 traz a criação do Fundo Estatal de Reparación de Danos Ambientais, que tem como destinação:

1. Se crea un Fondo estatal de reparación de daños medioambientales destinado a sufragar los costes derivados de medidas de prevención, de evitación o de reparación de los bienes de dominio público de titularidad estatal cuando sea de aplicación lo dispuesto en el artículo 7.3, en conexión con los artículos 14.2 y 15.2. Dicho Fondo será gestionado por el Ministerio de Medio Ambiente y se dotará con recursos procedentes de los Presupuestos Generales del Estado.

<sup>207</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 170/2021/PGJ. Estabelece as normas relativas à transferência de recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) para a celebração de convênios e ao custeio de serviços periciais. Florianópolis, SC, 26 março 2021. Disponível em: <https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2950>. Acesso em: 03 novembro 2021.

<sup>208</sup> “1. O Consórcio de Compensação de Seguros administrará e gerirá, de forma independente financeira e contabilizando o resto das atividades que desenvolve, um Fundo de Compensação de Danos Ambientais que será constituído com as contribuições das operadoras que contratam seguros para garantir sua responsabilidade ambiental, mediante sobretaxa sobre o prêmio do referido seguro.” (Tradução livre). Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

<sup>209</sup> “1. É criado um Fundo Estadual de reparação de danos ambientais para custear as despesas decorrentes de medidas de prevenção, evasão ou reparação de bens públicos propriedade do Estado quando o disposto no artigo 7.3, em conexão com os artigos 14.2 e 15.2. Referido Fundo será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e será dotado de recursos dos Orçamentos Gerais do Estado. 2. As comunidades autônomas podem participar no financiamento e gestão do Fundo Estadual de Reparação de Danos Ambientais, através de qualquer dos instrumentos de colaboração previstos no Título I da Lei 30/1992, de 26 de Novembro, do Regime Jurídico do Administrações Públicas e Procedimento Administrativo Comum: Nestes casos, o âmbito de cobertura do referido Fundo pode ser alargado a outros danos ambientais, nos termos previstos nos referidos instrumentos de colaboração.” (Tradução livre). Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

2. Las comunidades autónomas podrán participar en la financiación y gestión del Fondo estatal de reparación de daños medioambientales, a través de cualquiera de los instrumentos de colaboración previstos en el título I de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común.

En tales supuestos, el ámbito de cobertura de dicho Fondo podrá ampliarse a otros daños medioambientales, en los términos que prevean los referidos instrumentos de colaboración.

Sobre este último Fundo de Estatal na Espanha, José Miguel Beltrán Castellanos<sup>210</sup> traz o seguinte comentário:

Ciertamente la LRM prevé dos fondos, el Fondo de Compensación de Daños Medioambientales (FCDM), y el Fondo Estatal de Reparación de Daños Medioambientales. Éste último nunca ha entrado en funcionamiento ni ha sido dotado de presupuesto alguno, con las consecuencias que ello comporta y reflejaremos, pero resulta verdaderamente llamativo que el FCDM se haya puesto en marcha recientemente, sobre todo si se tiene en cuenta que las garantías financieras para la mayor parte de las actividades que regula la LRM son voluntaria (art. 24.1 *in fine* LRM) especialmente, en relación con los seguros de responsabilidad medioambiental que llevan ya muchos años en el mercado y, además, porque en ningún momento la LRM ni su Reglamento de desarrollo establecieron condición suspensiva alguna en relación con la entrada en funcionamiento de los Fondos que crean y regulan.

Ao contrário da Espanha, os fundos ambientais federais e estaduais no Brasil têm atuação reduzida ou deficitária na Reparação dos Danos Ambientais. A maior parte deles volta-se à tutela preventiva *lato sensu* do Meio Ambiente (atividades de educação, preservação e proteção ambiental), e o único Fundo com finalidade nomeadamente reparatória, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos,

---

<sup>210</sup> “Certamente, a LRM fornece dois fundos, o Fundo de Compensação de Danos Ambientais (FCDM) e o Fundo Estadual de Reparação de Danos Ambientais. Este último nunca entrou em funcionamento nem foi dotado de qualquer orçamento, com as consequências que isso acarreta e iremos refletir, mas é verdadeiramente notável que o FCDM tenha entrado recentemente em funcionamento, especialmente se tivermos em conta que as garantias financeiras para a maior parte das atividades reguladas pelo LRM são voluntárias (art. 24.1 na multa LRM) especialmente, em relação ao seguro de responsabilidade ambiental que está no mercado há muitos anos e, além disso, porque em nenhum momento a LRM ou o seu Regulamento de Desenvolvimento estabelece uma condição suspensiva em relação à entrada em funcionamento dos Fundos por eles criados e regulamentados”. (Tradução livre). BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. Responsabilidad Medioambiental: orden tec/1023/2019 y el fondo de compensación de daños medioambientales. In: GARCÍA ÁLVAREZ, Gerardo; JORDANO FRAGA, Jesús; LOZANO CUTANDA, Blanca; NOGUEIRA LÓPEZ, Alba (Coords.). **Observatorio de Políticas Ambientales 2020**. Madrid: Ciemat, 2020, p. 582-583. Disponível em: [https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2020/08/2020\\_OPAM.pdf](https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2020/08/2020_OPAM.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

divide seus recursos e sua atuação com a reparação de danos causados a outros direitos difusos, o que prejudica o tratamento efetivo das lesões ambientais propriamente ditas.

Para Fábio Nesi Venzon:

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos atualmente exerce mera função simbólica e os legitimados para as ações coletivas devem estar preparados para postular medidas judiciais e adotar providências extrajudiciais adequadas e efetivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos, estando para tanto amparados na Constituição e na legislação.<sup>211</sup>

Como restou explicitado, nos últimos anos, o nível de degradação dos bens ambientais atingiu um ritmo tão acelerado, que hoje representa um grande desafio à sobrevivência e ao bem-estar da humanidade e das futuras gerações.

É certo que o Direito Ambiental tem como principal preocupação atuar de forma preventiva. Mais do que reparar um Dano Ambiental, as legislações ambientais brasileira e espanhola, de forma plausível, priorizam a preservação dos recursos naturais, sendo que o desenvolvimento da sociedade deve se dar de uma forma sustentável, atendendo às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades.

Entretanto, quando o Dano Ambiental já resta consumado, faz-se imprescindível apurar sua autoria para que se satisfaça a obrigação de recuperar ou reparar o dano, preferencialmente recompondo-se o *status quo ante*, e quando não possível, indenizando em pecúnia.

Uma vez que se constate a impossibilidade da restauração natural no próprio local do dano, abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, na mesma bacia hidrográfica, de forma a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária. Para a

---

<sup>211</sup> VENZON, Fábio Nesi. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 50, p. 125-146, dez. 2017, p. 145. Semestral. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/fundo-de-defesa-de-direitos-difusos-descompasso-com-a-garantia-da-tutela-adequada-e-efetiva-dos-direitos-coletivos/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/fundo-de-defesa-de-direitos-difusos-descompasso-com-a-garantia-da-tutela-adequada-e-efetiva-dos-direitos-coletivos/at_download/file). Acesso em: 26 set. 2021.

aplicação das compensações ambientais, é necessário apoio técnico, para definir a valoração econômica do dano em critérios metodológicos claros e para orientar a aplicação das medidas compensatórias.

Vale ressaltar que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como Dano Moral Ambiental, mas sim o dano significativo que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado no caso concreto. As dificuldades de avaliação e execução do valor do dano extrapatrimonial são enormes, contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Com a Reparação Indenizatória do Dano Moral Ambiental, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.

Portanto, verificou-se que as medidas preventivas, que podem ser aplicadas por meio de metodologias de gestão ambiental, representam um novo paradigma para administrar os riscos de Dano Ambiental. Examinadas as principais formas de Recuperação e Reparação dos Danos Ambientais, passou-se a estudo de outro mecanismo jurídico complementar, quais sejam: os fundos financeiros.

Na pesquisa, após análise de três fundos cujo escopo perpassa os interesses de salvaguarda do Meio Ambiente, percebeu-se que o único Fundo Federal e Estadual com finalidade nomeadamente reparatória, é o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que divide seus recursos e sua atuação com a reparação de danos causados a outros direitos difusos, o que prejudica o tratamento efetivo das lesões ambientais.

## **CAPÍTULO 4**

### **O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MEIO EFICAZ PARA A RECUPERAÇÃO E A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

Para garantir a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta na Recuperação *in natura* ou na Reparação do Dano Ambiental é necessário que o Ministério Público tenha o apoio de profissionais com conhecimentos técnicos dos mais diversos campos, como biólogos, geólogos, engenheiros florestais, sanitaristas e outros.

Esse apoio técnico deve ser sempre acionado para a definição das obrigações pactuadas no TAC, dos prazos em que as mesmas devem ocorrer e das condições que podem ser estabelecidas para o fim de adimplemento dos termos do compromisso.

O Termo de Ajustamento de Conduta deve ter como prioridade a recuperação natural do dano, que deve ser feita, inicialmente, no próprio lugar da degradação ambiental.

Verificada a impossibilidade da recuperação no próprio local do dano, pode haver a reparação por indenização pecuniária ou por compensação ecológica por equivalente ecológico, em que o objetivo é a recuperação da capacidade funcional do Meio Ambiente lesado.

Um dos principais obstáculos enfrentados na seara da defesa do Meio Ambiente é a morosidade dos processos judiciais para o ressarcimento do Dano Ambiental. Dessa forma, denota-se que o TAC apresenta vantagens sobre o processo judicial, porque permite uma Solução Negociada de Conflito para grande parte das lesões transindividuais, contribui para descongestionar a Justiça, bem como para a eficácia da tutela individual e coletiva de seus interesses.

#### **4.1 Importância da Estrutura Operacional, Técnica e de Orientação do MPSC para a elaboração do TAC**

Para a apuração da Dimensão do Dano Ambiental e a escolha da forma

mais adequada de recuperação ou reparação é necessário ter o conhecimento técnico específico.

A concepção do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser, sempre que necessário, acompanhada por técnico da área ambiental para garantir a adequação das obrigações.

O TAC deve conter indicação dos motivos técnicos sobre a adequação das medidas previstas para a recuperação e a reparação do dano, e sobre a razoabilidade dos prazos e das condições determinadas para o cumprimento das obrigações.

As características dos Danos Ambientais e suas implicações em curto, médio e longo prazos são afetas a profissões específicas e não podem ser analisadas por jurista sem o conhecimento técnico.

Nesse particular, Carla Simone Wachholz<sup>212</sup>, por sua vez, afirma:

O TAC de meio ambiente possui peculiaridades que o faz depender de apoio técnico especializado para efetivar certas fases do processo. Os acordos que preveem medidas de reparação *in natura* podem necessitar de suporte técnico tanto para embasar as cláusulas, como para verificar o cumprimento destas. Portanto é esperada a realização de, ao menos, uma perícia no local para caracterizar os danos e outra para determinar se as ações de restauração obtiveram o resultado esperado.

Nessa mesma linha, Carlos Augusto Arantes<sup>213</sup> corrobora e complementa esse entendimento:

A perícia para caracterização de dano ambiental, além de requer conhecimentos técnicos especializados, deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar, pois geralmente abrange várias áreas do conhecimento.

Nesse prisma, não restam dúvidas de que quanto maior a estrutura

---

<sup>212</sup> WACHHOLZ, Carla Simone. **A efetividade do compromisso de ajustamento de conduta na reparação in natura do dano ambiental em área de preservação permanente**. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 35. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88079/204269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>213</sup> ARANTES, Carlos Augusto. **Perícia Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 240.

técnica do Ministério Público, melhor será alcançado seu objetivo em firmar muitos Termos de Ajustamento de Conduta sem depender de suporte técnico de outros órgãos públicos e até mesmo de particulares e com isso recuperar ou reparar Danos Ambientais em pouco tempo.

Um exemplo disso é o uso pelo MPSC de ferramentas como o Sistema de Informações Geográficas e Banco de Dados que vem permitindo que a instituição atue de forma mais sustentável e alcance os resultados esperados, dentre os quais, o principal, que é a proteção do Meio Ambiente.

Diante da necessidade de melhor auxiliar e orientar os Promotores de Justiça que atuam na área ambiental, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina criou órgãos auxiliares que possuem dentro de suas funções subsidiar a atuação fim, seja no apoio técnico, na criação de programas específicos, na emissão de notas técnicas e assentos para uma atuação mais efetiva.

Nesse passo, é o que se verá a seguir com a estruturação do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME), Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisas do Ministério Público de Santa Catarina (CAT) e com o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

#### **4.1.1 Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME)**

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) é o responsável por orientar, auxiliar e facilitar a atuação dos Promotores de Justiça que atuam na área ambiental em todas as Comarcas de Santa Catarina. O CME integra a estrutura dos órgãos auxiliares do MPSC, não detém atribuição de execução e está vinculado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, conforme disciplinado pelo Ato n. 244/2019/PGJ.<sup>214</sup>

O CME executa um conjunto de ações, cooperações técnicas, campanhas, projetos e eventos com o objetivo de implementar e acompanhar planos e programas da sua área de atuação e estabelecer intercâmbio permanente

---

<sup>214</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 244/2019/PGJ. DISPÕE sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, SC, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2558>. Acesso em: 02 maio. 2021.



com entidades ou órgãos públicos/privados que atuam em áreas afins. Como órgão auxiliar, é garantida a independência funcional dos membros.

A Coordenação é composta pelo Coordenador e eventualmente pelo Coordenador Adjunto, sendo essas funções exercidas por membros do Ministério Público. A Assessoria Técnica e Administrativa do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente é composta por servidores com formação jurídica, pessoal técnico-administrativo e estagiários de direito.

Como orientação e visando assegurar a efetividade da execução do TAC, o CME emitiu a Nota Técnica n. 2/2018/CAOS<sup>215</sup>, em conjunto com os demais Centros de Apoio, a qual estabelece as medidas para a efetividade quando de execução do título extrajudicial.

#### **4.1.2 Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisas do Ministério Público de Santa (CAT)**

As funções do Centro de Apoio Operacional Técnico (CAT) estão especificadas nos Atos n. 244/2019/PGJ<sup>216</sup> e n. 689/2015/PGJ<sup>217</sup>, cabendo-lhe, genericamente, prestar suporte em face de questões técnicas que venham a ser suscitadas pelos órgãos da estrutura do Ministério Público no desempenho de suas atividades funcionais.

O CAT tem estrutura dividida em dois Núcleos (Núcleo Técnico Especializado e Núcleo de Inteligência), com setores específicos, para atendimentos de áreas de Meio Ambiente, urbanismo, análise contábil e econômica, geoprocessamento, engenharias, dentre outras, e também o

---

<sup>215</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. Nota Técnica nº 2/2018/CAOS. Medidas para a efetividade quando da execução do título extrajudicial – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Florianópolis, SC, 30 nov. 2018. Disponível em:

<http://intranet.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/MaterialApoioCME/NotaT%C3%A9cnica.02.2018.CAOs-EfetividadeExecu%C3%A7%C3%A3oTAC-Assinada.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2021.

<sup>216</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 244/2019/PGJ. DISPÕE sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, SC, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2558>. Acesso em: 02 maio. 2021.

<sup>217</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 689/2015/PGJ. Altera a nomenclatura do Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisa para Centro de Apoio Operacional Técnico e promove a sua reestruturação. Florianópolis, SC, 15 out. 2015. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1910>. Acesso em: 02 out. 2020.

Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro.

O corpo técnico do CAT é formado por analistas em Administração (1), Arquitetura (2), Auditoria (1), Biologia (3) Contabilidade (8), Economia (1), Engenharia Egronômica (2), Engenharia Civil (3), Engenharia Ambiental e Sanitária (1), Geologia (1), Geoprocessamento (2), Tecnologia da Informação (3), Programação de Computador (1), além de técnicos e auxiliares do Ministério Público, contando também com apoio de estagiários de graduação e pós-graduação nas mais variadas áreas.

A equipe técnica do CAT produz pareceres técnicos, relatórios e auxílios, sempre visando apoio à tomada de decisão do órgão da atividade-fim do Ministério Público. Não elabora projetos propriamente ditos, a exemplo de PRAD ou estudos ambientais de licenciamento (como por exemplo: Estudo Ambiental Simplificado – EAS; Estudo de Impacto Ambiental – EIA; entre outros), mas apoia para esclarecer pontos determinados de tais projetos, quando provocado por Órgão de Execução para dirimir dúvidas da investigação e tomada de decisão na esfera judicial, inclusive atuando como Assistente Técnico em perícias judiciais.

#### **4.1.3 Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)**

O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de administração superior e de execução do Ministério Público de Santa Catarina e é responsável pelas promoções na carreira e as remoções dos Promotores de Justiça (mudança de comarca ou de Promotoria). Dentre outras funções, também analisa os procedimentos finalizados pelos Promotores de Justiça para verificar se a decisão de arquivar, propor um TAC ou ajuizar ação foi a mais correta.

É formado por treze integrantes: onze Procuradores de Justiça eleitos pela Classe (oito pelos Promotores de Justiça e três pelos próprios Procuradores de Justiça), o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público. O período correspondente ao mandato de um Conselheiro do CSMP é de dois anos.

O art. 191 do Regimento Interno do CSMP prevê a possibilidade do Conselho fixar assentos que são orientações sobre a atuação dos Promotores de Justiça em suas diversas áreas de atuação.

Na área ambiental, o Assento n. 001/2013/CSMP<sup>218</sup> estabelece importantes critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em Termos de Ajustamento de Conduta.

#### **4.2 Morosidade dos Processos Judiciais**

Não há dúvidas que o Poder Judiciário catarinense tem excelentes juízes e desembargadores que se dedicam às causas ambientais. Deve-se ressaltar, nesse aspecto, que não se credita a morosidade dos processos judiciais à atuação dos magistrados catarinenses, mas à própria formulação do sistema jurídico e à multiplicação do ajuizamento de demandas que acabam repercutindo na demora da prestação jurisdicional quando o assunto é Dano Ambiental.

A sociedade clama por respostas rápidas na solução dos conflitos ambientais. Hoje a tramitação de uma Ação Civil Pública tendo como objeto a recuperação ou a reparação do dano ambiental do processo de conhecimento até a execução da sentença pode levar até cinco anos.

Os motivos dessa demora são vários: acúmulo de processos nos cartórios judiciais; ausência de prioridade para as questões ambientais; decisões conflitantes nos tribunais superiores e recursos previstos na lei processual civil que levam à impossibilidade de execução da sentença que prevê dentre outras a recuperação do dano ambiental.

Por seu turno, Rochelle Jelinek<sup>219</sup> assevera:

Embora a cediça resistência que os juízes e tribunais oferecem à modernidade do processo, não é mais possível, na fase atual de constitucionalização e reconstrução do processo, ficar afeto a práticas reconhecidamente morosas e ineficazes, restando evidente a necessidade de afastar a burocracia e os dogmas dos paradigmas pretéritos.

---

<sup>218</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Conselho Superior do Ministério Público. Assento nº 001/2013/CSMP. Estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cível firmados pelo Ministério Público. Florianópolis, SC, 19 jun. 2013. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1558>. Acesso em: 02 maio. 2021.

<sup>219</sup> JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010, p. 151.

A crise da prestação jurisdicional tem sido atribuída às seguintes causas, dentre outras: a insuficiência do número de juízes; de auxiliares da Justiça; de recursos materiais; burocratização excessiva imposta por entraves representados pela norma processual; desigualdade econômica e social dos litigantes; falta de ética dos sujeitos do processo. O resultado é um processo judicial moroso, caro, inadequado para demandas de baixa ou de alta complexidade, excessivamente burocrático, alheio à realidade econômica e social que o circunda.<sup>220</sup>

Por outro lado, existem algumas iniciativas adotadas na legislação brasileira para levar alternativas de solução de conflitos, com menos custo e mais rapidez: reforma do Código de Processo Civil; a criação dos Juizados Especiais Cíveis; o advento da nova Lei de Arbitragem; do Código de Defesa do Consumidor que criou o ajustamento de conduta, e a reforma do processo trabalhista.

Para Demétrius Coelho Souza e Vera Cecília Gonçalves Fonte<sup>221</sup>, com o TAC:

[...] busca-se evitar processos extremamente custosos, desgastantes e morosos para ambas as partes, fazendo com que o autor do dano pratique ou se abstenha de praticar o ato inquinado de lesivo, sempre com vistas a atender seu objetivo, sem a necessidade de se movimentar toda a máquina judiciária.

Na visão de Maria Lucia Refinetti Martins<sup>222</sup>:

A opção pelo Termo de Ajustamento de Conduta proporciona um encaminhamento mais célere, causando menos conflitos sociais e mais melhorias ambientais. O andamento de um processo até seu julgamento, em geral significa uma demanda longa, dificultada pelas circunstâncias apresentadas (reconhecimento difícil dos réus; número grande de terceiros envolvidos; perícias ambientais necessárias etc.). O tempo é sempre um fator negativo, posto que os problemas ambientais tendem a se agravar.

Conclui-se que os processos judiciais têm uma finalidade importante

<sup>220</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 48.

<sup>221</sup> SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. Compromisso de ajustamento de conduta. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 36-50, out. 2018, p. 49. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/587>>. Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>222</sup> MARTINS, Lucia Refinetti Martins. **Moradia e Mananciais: tensão e diálogo na metrópole**. São Paulo: FAUUSP, LABHAB, 2006, p. 103.

para a solução de conflitos ambientais, posto que possuem um regramento jurídico completo para definir o direito que deve prevalecer nas demandas judiciais.

Outra contribuição importante do Poder Judiciário é no controle sobre a omissão por parte do Poder Público na proteção ao meio ambiente, na visão de Gilson Jacobsen<sup>223</sup>:

O Poder Público fica responsável, em matéria ambiental, quando se omite em relação às suas atribuições, pois dele se exige uma ação estatal ótima. Cabe ao Poder Judiciário o controle sobre eventuais omissões estatais, numa espécie de representação da própria sociedade organizada.

A crítica se circunscreve à demora da resposta à sociedade e na proteção ao Meio Ambiente.

Dessa forma, o TAC constitui uma alternativa ao processo judicial, pois é uma forma mais econômica, rápida e eficaz de solucionar litígios ambientais. Além disso, a conciliação tem o poder de acomodar melhor as diferenças dos envolvidos no conflito, que se sentem sujeitos da decisão e não objeto de uma definição de um terceiro, que, por sua origem externa, sempre corre o risco de ser considerada injusta, e gerar uma insatisfação potencial, ainda que o conflito tenha sido aparentemente dirimido.

#### 4.3 Solução Negociada de Conflito

A necessidade de se privilegiar a composição dos danos está intrinsecamente ligada a uma crise na prestação jurisdicional, revelada pela sua desproporcional morosidade, dentre outros fatores, resultante da ausência de julgadores e agentes públicos (licenciadores e fiscalizadores) em número suficiente à demanda, que é inflamada pela cultura de litigiosidade a que o brasileiro está acostumado.<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup> JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. Dano ambiental, omissão do Estado e sustentabilidade: desafios para a construção de um Estado de Direito Ambiental e de um Estado Transnacional Ambiental. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 53, abr. 2013, p. 10. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/GilsonJ\\_JoaoL.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/GilsonJ_JoaoL.html)> Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>224</sup> LOCATELLI, Paulo Antonio; BORGES, Luiz Fernando Rossetti. Desafios da atuação extrajudicial para integral recomposição dos danos ambientais. **Revista Eletrônica Ajufesc**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p.1-17, jan. 2015, p. 08. Anual. Disponível em: <<http://ajufesc.org.br/wp->

Para Geisa de Assis Rodrigues<sup>225</sup>, a solução negociada ou conciliação:

Seguramente o maior benefício proporcionado pela conciliação às partes de um conflito é configurar uma alternativa ao processo, ou à continuidade do mesmo. É uma forma mais econômica de solucionar litígios porque poupa, totalmente ou parcialmente, a movimentação da dispendiosa máquina jurisdicional. Sob outra perspectiva a conciliação também se afigura bastante vantajosa porque tem o condão de acomodar melhor as desavenças dos envolvidos no conflito, que se sentem sujeitos da decisão e não objeto de um decreto de um terceiro, que por sua origem exógena sempre corre o risco de ter a pecha de injusto, e gerar uma insatisfação latente, ainda que o conflito tenha sido aparentemente dirimido.

E esclarece a autora:

A tendência de favorecer os modos alternativos de solução de litígios não significa, nem de longe, um momento de privatização da Justiça. A Justiça estadual continua sendo o foro mais importante de solução de litígios, existindo, inclusive, uma estreita relação entre os modos alternativos de solução de controvérsias e os Tribunais, principalmente porque estes, ao exercerem seu papel de definir o direito que deve prevalecer nos conflitos a eles subsumidos, emitem mensagem que irradiam para o todo o sistema.

Importante registrar que a solução negociada de conflito se insere em uma nova concepção de Ministério Público, que após a Constituição de 1988, deixou a uma posição exclusivamente punitiva para uma função de controle da atividade administrativa e da promoção dos direitos transindividuais.

O Ministério Público que surge da nova ordem constitucional é uma instituição diferente, com novas atribuições, com importantes garantias institucionais e pessoais, aliado à sua histórica tradição de postulação em juízo, seja no âmbito penal, seja no âmbito cível na tutela de direitos transindividuais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de uma ampla atuação de defesa extrajudicial do Meio Ambiente.

Nesse cenário, o TAC é sem dúvida a melhor Solução Negociada de Conflito. É conduzido pelo Ministério Público, que detém de estrutura de apoio

---

content/uploads/2017/02/Paulo-Locatelli-e-Luiz-Fernando-R.-Borges.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>225</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 53.

técnica qualificada e garante com isso mais acesso de lesados à tutela individual e coletiva de seus interesses. Além disso, e como já foi falado anteriormente, mostra-se como um instrumento bastante ágil em detrimento das ações judiciais, que tendem a ser mais demoradas em face das razões anteriormente esmiuçadas.

O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados tem reconhecido o TAC como uma Solução Negociada de Conflito:

O termo de ajustamento de conduta, como solução negociada de ajuste das condutas às exigências legais, constitui título executivo extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja a sua execução direta, de forma que não há falar em interferência do Poder Judiciário em matéria da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo<sup>226</sup>.

Na lição de Maria Lucia Refinetti Martins<sup>227</sup>:

O Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei da Ação Civil Pública – nº 7.347/85, é o instrumento que mais atende a essa necessidade de conjugação de direitos e de melhorar a celeridade processual de causas complexas, sem abrir mão das possibilidades de execução direta, sem processo de conhecimento, já que tem eficácia de título executivo extra-judicial. Trata-se do reconhecimento, de cada parte que se compromete, de que teve, de alguma forma, responsabilidade na ilegalidade e que, juntos, devem chegar a um entendimento e a ações de recuperação, que seriam praticamente impossíveis sem esse compromisso.

Na opinião de Hugo Nigro Mazzilli<sup>228</sup>:

Creemos que, *de lege ferenda*, ao compromisso de ajustamento de conduta deve ser dado tratamento legislativo mais minucioso, como para instituir um cadastro nacional de compromissos, para exigir sua publicidade, para ampliar seu objeto.

Ele apresenta notórias vantagens sobre a Ação Civil Pública, porque permite uma solução negociada para grande parte das lesões transindividuais, ajudando a descongestionar a Justiça, bem

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1175494/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011. Brasília, DF, 07 de abril de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314681057&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2021.

<sup>227</sup> MARTINS, Lucia Refinetti Martins. **Moradia e Mananciais**: tensão e diálogo na metrópole. São Paulo: FAUUSP, LABHAB, 2006, p. 102.

<sup>228</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades e Atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 18, jan. 2006. Trimestre.

como garantindo mais eficaz acesso dos lesados à tutela individual e coletiva de seus interesses.

Como se vê, o TAC apresenta muitas vantagens sobre a Ação Civil Pública, porque autoriza uma Solução Negociada para a Recuperação e a Reparação do Dano Ambiental, de modo a desatrambar a Justiça.

Além disso, esse instrumento legal, ao permitir a estabilização das relações entre empreendedores e Poder Público apresenta-se como implementador de políticas públicas visando ao desenvolvimento sustentável, além de ser uma alternativa para evitar embates judiciais infundáveis, em que a cognição judicial dificilmente será adequada<sup>229</sup>.

Para Paulo Antonio Locatelli<sup>230</sup>:

O membro de MP deve buscar conhecimentos externos à área jurídica, amparando-se em elementos técnicos proporcionados pela multidisciplinariedade e pautando sua atuação de forma rígida, mas solidária, navegando entre o ativismo excessivo e o passivismo nocivo, de forma empática e assertiva.

O órgão de execução do MP encontra nos procedimentos administrativos investigativos a base de atuação, utilizando-se do TAC não como um termo de imposição de conduta ou contrato de adesão.

Vale registrar que a Solução Negociada de Conflito não se encerra com a celebração do TAC, também está na fase de acompanhamento de seu cumprimento, com previsão de termos aditivos, permitindo a adaptação do ajuste a algum fato novo. Para tanto, o auxílio de órgãos técnicos do Ministério Público já mencionados é de fundamental importância.

#### **4.4 Termos de Ajustamento de Conduta Celebrados e sua Contribuição para a Efetiva Proteção do Meio Ambiente**

---

<sup>229</sup> FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 201.

<sup>230</sup> LOCATELLI, Paulo Antônio. **Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiárias Urbana nas Áreas de Preservação Permanente**. Os Desafios para a Proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Urbano. Interpretação e Atuação Homeostática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 311.



No intuito de dar uma dimensão concreta às questões propostas no presente trabalho, será citado três Termos de Ajustamento de Conduta firmados por este Autor quando da sua atuação como Promotor de Justiça Ambiental nas Comarca de Criciúma e Blumenau, em Santa Catarina.

No período que compreende a atuação ministerial em Criciúma nos anos 2007 a 2009 e em Blumenau nos anos 2010 e 2011 foram mais de 200 Termos de Ajustamento de Conduta Ambientais firmados com diversos setores público e privado.

O Termo de Ajustamento de Conduta<sup>231</sup> assinado no dia 9 de novembro de 2007, nos autos do Inquérito Civil n. 45/2006, de Criciúma, foi firmado com a uma empresa metalúrgica e buscou a Recuperação Ecológica *In Natura* dos Danos Ambientais. O TAC obrigou a execução de um projeto de recuperação de área degradada – PRAD.

Já o Termo de Ajustamento de Conduta<sup>232</sup> assinado no dia 4 de novembro de 2010, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2010.004585-8, de Blumenau, foi firmado com uma empresa de construção de shopping center e perquiriu a Reparação por Compensação Ecológica dos Danos Ambientais. O TAC previu também um projeto de recuperação de área degradada – PRAD e a elaboração e implementação de um Programa de Educação Ambiental.

Por fim, o Termo de Ajustamento de Conduta<sup>233</sup> assinado no dia 20 de abril de 2009, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 43/2008, de Criciúma, foi firmado com uma empresa de confecções e procurou estabelecer a Reparação

---

<sup>231</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **TAC no Inquérito Civil n. 06.2006.00000200-9**. Termo de Ajustamento de Conduta fiscalizado nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2010.00000572-7. Promotor: Luciano Trierweiler Naschenweng, 09 novembro de 2007. Criciúma: MPSC, 2007.

<sup>232</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **TAC no Inquérito Civil n. 06.2010.004585-8**. Promotor: Luciano Trierweiler Naschenweng. 04 novembro de 2010. Blumenau: MPSC, 2010.

<sup>233</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **TAC no Procedimento Preparatório n. 06.2008.001476-9**. Promotor: Luciano Trierweiler Naschenweng. 20 abril de 2009. Criciúma: MPSC, 2009.

por Indenização Pecuniária dos Danos Ambientais e a dar a destinação correta e o gerenciamento dos resíduos industriais produzidos com sua atividade.

Os TACs acima citados tiveram na época de suas assinaturas o apoio técnico da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e da Polícia Ambiental de Santa Catarina, que fiscalizou a respectiva execução.

Os valores das medidas compensatórias foram revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Importante registrar que todas as condições estabelecidas nesses instrumentos extrajudiciais foram cumpridas em menos de 2 anos da data das assinaturas, fato esse que demonstra inequivocadamente a eficácia do TAC na Recuperação natural e na Reparação do Dano Ambiental.

Desse modo, restou demonstrado que o TAC, celebrado com as observâncias legais, com embasamento técnico e com o acompanhamento de sua execução, consegue ser mais rápido e eficaz para a recuperação ou reparação do Dano Ambiental do que um processo judicial com o mesmo propósito, pois na maioria das vezes o processo de conhecimento pode levar até 5 anos para a sua conclusão, sem contar o tempo para a execução de sentença.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da CRFB/88, o Ministério Público brasileiro assumiu um novo papel institucional atuando como protagonista na Solução Negociada de Conflitos de Interesses Difusos e Coletivos.

Sob esse ângulo, o Ministério Público atua, por meio de sua prerrogativa constitucional insculpida no art. 129, inciso III, da CRFB/88, em defesa do Meio Ambiente, instrumentalizada a partir dos institutos positivados na Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85). Esta normativa possibilita, uma vez aventada a existência de Dano Ambiental, a instauração de Inquérito Civil, bem como a posterior celebração de TAC, para além do ajuizamento de uma tradicional Ação Civil Pública.

De todos os legitimados da Lei da Ação Civil Pública para a apuração do Dano Ambiental e da celebração do TAC, o Ministério Público foi aquele que mais evoluiu e detém hoje de uma estrutura técnica e qualificada de servidores públicos com formação em diversas áreas que são capazes de elaborar estudos, laudos, vistorias e documentos técnicos que servirão de base para as obrigações de fazer ou não fazer nas cláusulas do título executivo extrajudicial, em especial na Recuperação e Reparação do Dano Ambiental.

Nessa perspectiva, no Capítulo 1, analisaram-se os elementos do Termo de Ajustamento de Conduta, em destaque: origem no ordenamento jurídico brasileiro; a natureza jurídica do instituto; os legitimados; os efeitos do compromisso de ajustamento ao qual se destaca o ressarcimento do dano ambiental; a definição das obrigações passíveis de celebração, em especial as obrigações de fazer e não fazer; a eficácia do compromisso, a publicidade e a efetivação da execução.

Na sequência, viram-se também os instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público com ênfase no inquérito civil, no procedimento administrativo, na recomendação e na audiência pública.

A partir dos dados e fontes pesquisados, no Capítulo 2, verificou-se que a definição de Dano Ambiental na doutrina, contempla em seu conteúdo qualquer

lesão que recaia sobre quaisquer componentes e elementos ambientais (naturais, artificiais ou culturais) e que provoque qualquer espécie de perda na sensação de bem-estar, qualidade de vida ou mesmo um prejuízo patrimonial para as pessoas individualmente consideradas ou para a sociedade enquanto um todo integrado.

Demonstrou-se que o Dano Ambiental, no direito brasileiro e no direito espanhol, estrutura-se em um tríptico sancionamento, seja para prevenir e, assim, evitar sua materialização seja para imputar aos responsáveis pela sua ocorrência a obrigação de recuperar integralmente o dano e restabelecer tanto o equilíbrio ecossistêmico como os prejuízos pessoais experimentados como consequência do atentado.

Ademais, ao classificar o Dano Ambiental em coletivo e individual, verificou-se que este também pode se bifurcar em sua extensão, em dano patrimonial e extrapatrimonial.

Com a extensão territorial do Dano Ambiental, foi possível perceber que os danos ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e seu ecossistema.

Observou-se ainda que a Reparação do Dano ao Meio Ambiente é um direito fundamental indisponível, sendo entendimento doutrinário e jurisprudencial compartilhado o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à Recomposição dos Danos Ambientais.

A pesquisa revelou que nos últimos anos, o nível de degradação dos bens ambientais atingiu um ritmo tão acelerado, que hoje representa um grande desafio à sobrevivência e ao bem-estar da humanidade e das futuras gerações.

Nesse cenário, o Capítulo 3, revelou que o Direito Ambiental tem como principal preocupação atuar de forma preventiva. Mais do que reparar um Dano Ambiental, a legislação ambiental brasileira e espanhola, de forma plausível prioriza a preservação dos recursos naturais, sendo que o desenvolvimento da sociedade deve se dar de uma forma sustentável, atendendo às necessidades do presente

sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades.

Entretanto, quando o Dano Ambiental já resta consumado, faz-se imprescindível apurar sua autoria para que se satisfaça a obrigação de recuperar ou reparar o dano; preferencialmente recompondo ao *status quo ante*, e quando não possível, indenizando em pecúnia.

Uma vez constatada a impossibilidade da restauração natural no próprio local do dano, abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, na mesma bacia hidrográfica, de forma a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.

Para a aplicação das compensações ambientais, é necessário apoio técnico, para definir a valoração econômica do dano em critérios metodológicos claros e para orientar a aplicação das medidas compensatórias.

O estudo também demonstrou que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como Dano Moral Ambiental, mas sim o dano significativo que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado no caso concreto.

As dificuldades de avaliação e execução do valor do dano extrapatrimonial são enormes, contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Com a Reparação Indenizatória do Dano Moral Ambiental, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.

Nesse sentido, verificou-se que as medidas preventivas, que podem ser aplicadas por meio de metodologias de gestão ambiental, representam um novo paradigma para administrar os riscos de dano ambiental.

Examinadas as principais formas de Recuperação e Reparação dos Danos Ambientais, passou-se a estudo de outro mecanismo jurídico capaz de atuar de maneira complementar na Recuperação ou Reparação dos Danos Ambientais: os fundos financeiros.

Na pesquisa, após análise de três fundos cujo escopo perpassa os interesses de salvaguarda do Meio Ambiente, percebeu-se que o único Fundo Federal e Estadual com finalidade nomeadamente reparatória, é o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que divide seus recursos e sua atuação com a reparação de danos causados a outros direitos difusos, o que prejudica o tratamento efetivo das lesões ambientais.

Em Santa Catarina, o dinheiro proveniente de condenações, multas e acordos judiciais e extrajudiciais em face de danos causados ao meio ambiente é revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), que financia projetos que atendem a interesses da sociedade, por meio da prevenção ou da recuperação dos danos sofridos pela coletividade.

Sobre a importância da organização operacional, técnica e de orientação do Ministério Público de Santa Catarina para a elaboração de TACs, no Capítulo 4, explicou-se a estrutura do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME), Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisas do Ministério Público de Santa Catarina (CAT) e com o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Esses órgãos auxiliares, além de orientar os Promotores de Justiça que atuam na área ambiental, possuem dentro suas funções subsidiar a atuação fim, seja no apoio técnico, na criação de programas específicos, na emissão de notas técnicas e assentos para uma atuação mais efetiva.

Tem-se que a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser, sempre que necessário, acompanhada por técnico da área ambiental para garantir a adequação das obrigações.

Frisa-se que o TAC deve conter a indicação dos motivos técnicos sobre a adequação das medidas previstas para a Recuperação e Reparação do Dano, e sobre a razoabilidade dos prazos e das condições determinadas para o cumprimento das obrigações.

Destacou-se ainda, no Capítulo 4, a abordagem de tema sobre a

morosidade dos processos judiciais, a Solução Negociada de Conflito e por último a citação de três Termos de Ajustamento de Conduta celebrados por este Autor.

A sociedade clama por respostas rápidas na Solução dos Conflitos Ambientais. Verificou-se na pesquisa que a tramitação de uma Ação Civil Pública tendo como objeto a Recuperação ou Reparação do Dano Ambiental do processo de conhecimento até a execução da sentença pode levar até cinco anos.

Nesse horizonte, o Termo de Ajustamento de Conduta proporciona um encaminhamento mais célere, causando menos conflitos sociais e mais melhorias ambientais. O TAC apresenta muitas vantagens sobre a Ação Civil Pública, porque permite uma Solução Negociada para a Recuperação e Reparação do Dano Ambiental, ajudando a descongestionar a Justiça.

Além disso, as rodadas de negociações do Termo de Ajustamento de Conduta são significativamente mais dinâmicas que o processo judicial, permitindo mais ágeis e constantes fluxos de informações técnicas, as quais servem como critérios objetivos a subsidiarem os debates e as soluções. O tempo é sempre um fator negativo, posto que os problemas ambientais tendem a se agravar.

Importante registrar que a Solução Negociada de Conflito se insere em uma nova concepção de Ministério Público, que após a Constituição de 1988, deixou a uma posição exclusivamente punitiva para uma função de controle da atividade administrativa e da promoção dos direitos transindividuais.

O Ministério Público que surge da nova ordem constitucional é uma instituição diferente, com novas atribuições, com importantes garantias institucionais e pessoais, aliado a sua histórica tradição de postulação em juízo, seja no âmbito penal, seja no âmbito cível na tutela de direitos transindividuais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de uma ampla atuação de defesa extrajudicial do Meio Ambiente.

Para finalizar, no intuito de dar uma dimensão concreta às questões propostas no presente trabalho, exibiu-se três Termos de Ajustamento de Conduta firmados por este Autor quando da sua atuação como Promotor de Justiça

Ambiental nas Comarca de Criciúma e Blumenau, em Santa Catarina.

Estes TACs citados na pesquisa tiveram na época de suas assinaturas o apoio técnico da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) e da Polícia Ambiental de Santa Catarina, que fiscalizou a execução desses TACs.

Os valores das medidas compensatórias foram revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Como resultado, as condições estabelecidas nesses instrumentos extrajudiciais foram cumpridas em menos de 2 anos da data das assinaturas.

Verifica-se, dessa maneira, a confirmação da hipótese 1: o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento eficaz na recuperação natural e na reparação do dano ambiental; da hipótese 2: que o Ministério Público de Santa Catarina possui estrutura operacional e de orientação técnica para seus membros para dar suporte às obrigações pactuadas; da hipótese 3: que o TAC é uma excelente solução negociada de conflitos ambientais, ajudando a descongestionar a Justiça.

Com o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a Recuperação Natural e a Reparação do Dano Ambiental torna-se definitiva e com isso garante o acesso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado para as presentes e futuras gerações.



## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ARANTES, Carlos Augusto. **Perícia Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ARTIGAS, Priscila Santos. **Medidas Compensatórias no Direito Ambiental**: Uma análise a partir da compensação ambiental da lei do SNUC. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. El régimen tradicional de la responsabilidad por daños ambientales en España. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Cizur Menor, Navarra,, n. 39, p. 133-184, abr. 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/93955>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BELTRÁN CALTELLANOS, José Miguel. La responsabilidad medioambiental en Alemania. **Revista Aragonesa de Administración Pública**, Zaragoza, n. 51, p. 364-419, mar. 2018. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.aragon.es/bva/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?path=3717870](http://bibliotecavirtual.aragon.es/bva/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=3717870)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. Últimos avances en la aplicación de la ley de responsabilidad medioambiental. **Revista Aragonesa de Administración Pública**, Zaragoza, n. 53, p. 385-412, jun. 2019, p. 393. Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/96427/1/2019\\_Beltran-Castellanos\\_RevAragonAdmPublica.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/96427/1/2019_Beltran-Castellanos_RevAragonAdmPublica.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2021.

BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel Beltrán. **Intrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017. 524 f. Tese (Doutorado) - Curso de Derecho, Universidad de Alicante, Alicante, 2017. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/82734/1/tesis\\_jose\\_miguel\\_beltran\\_castellanos.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/82734/1/tesis_jose_miguel_beltran_castellanos.pdf). Acesso em: 25 jul. 2021.

BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Responsabilidad Medioambiental: orden tec/1023/2019 y el fondo de compensación de daños medioambientales**. In: GARCÍA ÁLVAREZ, Gerardo; JORDANO FRAGA, Jesús; LOZANO CUTANDA, Blanca; NOGUEIRA LÓPEZ, Alba (Coords.). Observatorio de Políticas Ambientales 2020. Madrid: Ciemat, 2020. p. 581-596. Disponível em: [https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2020/08/2020\\_OPAM.pdf](https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2020/08/2020_OPAM.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Lei Orgânica do Ministério Público da União**. Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2021.>

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Lei da Ação Popular**. Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. **Fundo Nacional de Meio Ambiente**. Brasília, DF, 11 jul. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7797.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.008, de 21 março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 mar. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 01 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF, 07 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwyMywicmVzb2x1XHUwMGU3XHUwMGUzbyAyMyJd?contraste=2>>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF, 29 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0822.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, 04 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwyMywicmVzb2x1XHUwMGU3XHUwMGUzbyAyMyJd?contraste=2>>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1175494/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011. Brasília, DF, 07 de abril de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314681057&tipoA pp=.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 654.833. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 31 de maio de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314681057&tipoA pp=.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 629. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5059/5185>>. Acesso em: 26 set. 2021.

BUSNELLO, Saul José. Direito transnacional e meio ambiente: ponderações sobre a relação homem x meio ambiente sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e; VIEIRA, Ricardo Stanzola (org.). **AS DIMENSÕES TRANSNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL: interfaces da governança ambiental e da sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2017. p. 398-414. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202017%20AS%20DIMENS%C3%95ES%20TRANSNACIONAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL%20INTERFACES%20DA%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL%20E%20DA%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos integracionais. 2006. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2470/Dano%20ambiental%20futuro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 set. 2020.

CONDE ANTEQUERA, Jesús. La responsabilidad de la Administración por daños derivados de fenómenos naturales: especial referencia al riesgo de inundación. **Revista aragonesa de administración pública**, n. 45-46, 2015, p. 67-100. Disponível em: <[http://www.aragon.es/estaticos/GobiernoAragon/Organismos/InstitutoAragonesaAdministracionPublica/Documentos/docs2/03\\_Jesus\\_Conde.pdf](http://www.aragon.es/estaticos/GobiernoAragon/Organismos/InstitutoAragonesaAdministracionPublica/Documentos/docs2/03_Jesus_Conde.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONDE ANTEQUERA, Jesús. La responsabilidad de la Administración por daños al medio ambiente. **Revista Medio Ambiente & Derecho**, 2016, p. 67-100.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Lucas Dantas Evaristo. Aspectos polêmicos do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs). **Sustentabilidade e meio ambiente**: efetividade e desafio. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em: <[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346\\_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. O Novo Código de Processo Civil e as repercussões na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édís (org.). **Ação Civil Pública Após 30 Anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 569-586.

FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 2, p. 104-117, maio 2007. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7585>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

GARCIA, Heloise Siqueira, SANTOS dos, Kassy Gerei, GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Interfaces entre Direito e Nacionalidade**. Itajaí: Univali, 2020. p. 10-28. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E->>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Gesetz über die Vermeidung und Sanierung von Umweltschäden, de 10 de mayo de 2007. <https://www.gesetze-im-internet.de/uschadg/BJNR066610007.html>

GORDILLO, Agustin. **Tratado de derecho administrativo: la defensa del usuário y de administrado**. 3. Ed. Buenos Aires: Fundación de derecho administrativo, 1998..

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. Dano ambiental, omissão do Estado e sustentabilidade: desafios para a construção de um Estado de Direito Ambiental e de um Estado Transnacional Ambiental. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 53, abr. 2013. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/GilsonJ\\_JoaoL.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/GilsonJ_JoaoL.html)> Acesso em: 26 set. 2021.

Ley 26/2007, de 23 de outubro de 2007, de Responsabilidad Medioambiental (LRM).

Ley 22/2011, de 28 de julio, de Resíduos y Suelos contaminados.

LOCATELLI, Paulo Antônio. **Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiárias Urbana nas Áreas de Preservação Permanente**. Os Desafios para a Proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Urbano. Interpretação e Atuação Homeostática. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LOCATELLI, Paulo Antonio; BORGES, Luiz Fernando Rossetti. **Desafios da atuação extrajudicial para integral recomposição dos danos ambientais**. Florianópolis: AJUFESC, 2016 .

JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**: revista atualizada e ampliada. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARTINS, Lucia Refinetti Martins. **Moradia e Mananciais**: tensão e diálogo na metrópole. São Paulo: FAUUSP, LABHAB, 2006.

MARTÍN MATEO, Ramón Martín. Avances en la efectividad de la responsabilidad ambiental. In: MORENO MARTÍNEZ, Juan Antonio. (Coord.). **Perfiles de la Responsabilidad Civil em el nuevo milenio**. Madrid: Dykinson, 2000. p. 323-334.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades e Atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 41, p.93-110, jan. 2006. Trimestre.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública após 25 anos**: Efetividade e Desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A Atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: Teoria e Prática. 3. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SANTA CATARINA. Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - **FRBL** e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 22 dez. 2011. Disponível em: <[http://leis.alelsc.sc.gov.br/html/2011/15694\\_2011\\_lei.html](http://leis.alelsc.sc.gov.br/html/2011/15694_2011_lei.html)>. Acesso em: 02 out. 2020.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Conselho Superior do Ministério Público. Assento nº 001/2013/CSMP. Estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cível firmados pelo Ministério Público. Florianópolis, SC, 19 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1558>>. Acesso em: 02 maio. 2021.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. Nota Técnica nº 2/2018/CAOS. Medidas para a efetividade quando da execução do título extrajudicial – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Florianópolis, SC, 30 nov. 2018. Disponível em: <<http://intranet.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/MaterialApoioCME/NotaT%C3%A9cnica.02.2018.CAOs-EfetividadeExecu%C3%A7%C3%A3oTAC-Assinada.pdf>>. Acesso em: 02 maio. 2021.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 244/2019/PGJ. DISPÕE sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, SC, 12 abr. 2019. Disponível em: <<https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2558>>. Acesso em: 02 maio 2021.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 689/2015/PGJ. Altera a nomenclatura do Centro de Apoio Operacional de Informações Técnicas e Pesquisa para Centro de Apoio Operacional Técnico e promove a sua reestruturação. Florianópolis, SC, 15 out. 2015. Disponível em: <<https://mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1910>>. Acesso em: 02 maio 2021.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 170/2021/PGJ. Estabelece as normas relativas à transferência de recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) para a celebração de convênios e ao custeio de serviços periciais. Florianópolis, SC, 26 março 2021. Disponível em: <https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2950>. Acesso em: 03 novembro 2021.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **TAC no Inquérito Civil n. 06.2006.00000200-9**. Termo de Ajustamento de Conduta fiscalizado nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2010.00000572-7. Promotor: Luciano Trierweiller Naschenweng. Compromissário: XXXXX, 09 novembro de 2007. Criciúma: MPSC, 2007.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **TAC no Procedimento Preparatório n. 06.2008.001476-9**. Promotor: Luciano Trierweiller Naschenweng. Compromissário: XXXXX, 20 abril de 2009. Criciúma: MPSC, 2009.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **TAC no Inquérito Civil n. 06.2010.004585-8**. Promotor: Luciano Trierweiller



Naschenweng. Compromissário: XXXXX, 04 novembro de 2010. Blumenau: MPSC, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão em Recurso de Apelação Cível n. 2014.010027-9, de Balneário Camboriú. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, SC, 31 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314681057&tipoAp=p=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020

SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. **Registro de Imóveis e Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2021.

SILVA, Danny Monteiro da. **O dano ambiental e sua reparação**: uma abordagem sistêmica. 2004. 505 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88079/204269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela Coletiva e sua Efetividade**. São Paulo: Editora Método, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STIFELMANN, Annelise Ghres *et al.* **Considerações sobre Termo de Ajustamento de Conduta**. Porto Alegre: MPRS - Caoma, 2004. Trabalho apresentado na Oficina de Processo Coletivo Urbano-Ambiental.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Imprescritibilidade da ação de reparação/recuperação ambiental. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; NIEBUHR, Pedro (Orgs). **LEADING CASES AMBIENTAIS** - Analisados pela Doutrina. 1. ed. Florianópolis: Editora Habitus, 2021. p. 25-46. Disponível em: <[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346\\_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustentabilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. Compromisso de ajustamento de conduta. **Revista Jurídica da Unifil**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 36-50, out. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/587>>. Acesso em: 24 maio 2021.

PANICACCI, Fausto Luciano. **Compromisso de ajustamento de conduta**: Teoria, prática, vantagens da solução negociada e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual, e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: Ed. GZ Verde, 2010.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 8, n. 3, p. 1603-1621, set. 2013. Quadrimestral. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5420>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PROENÇA, Luís Roberto. **Inquérito Civil**: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

WACHHOLZ, Carla Simone. **A efetividade do compromisso de ajustamento de conduta na reparação in natura do dano ambiental em área de preservação permanente**. 2019. Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais , Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214289>>. Acesso em: 25 set. 2020.

VENZON, Fábio Nesi. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 50, p. 125-146, dez. 2017. Semestral. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/fundo-de-defesa-de-direitos-difusos-descompasso-com-a-garantia-da-tutela-adequada-e-efetiva-dos-direitos-coletivos/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/fundo-de-defesa-de-direitos-difusos-descompasso-com-a-garantia-da-tutela-adequada-e-efetiva-dos-direitos-coletivos/at_download/file). Acesso em: 26 set. 2021.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Edis (org.). **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 2001.

**ANEXO A – TAC no Inquérito Civil n. 06.2006.00000200-9**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Luciano Trierweiller Naschenweng, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma; XXXXXXXXXX, CNPJ xxxxxxxx/xxxx-xx, instalada na Avenida XXXXXXXX, em Criciúma, neste ato representado pelo Presidente, Sr. XXXXX; autorizados pelo §6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00. Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal, art. 225, caput); Considerando que meio ambiente, segundo o art. 3º, I, da Lei 6.938/81, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; Considerando que se apurou neste procedimento, conforme notícia de infração penal ambiental nº XXXXX que os investigados operavam atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental ou autorização do órgão ambiental e realizaram disposição indiscriminada de resíduos sólidos industriais, propriamente areia fenólica proveniente da atividade de fundição, diretamente no solo sem nenhuma proteção, infringindo a legislação vigente e configurando risco de poluição ambiental, além da possibilidade de causar perigo a saúde humana; Considerando que a operação e atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental é proibida pela Lei Federal n.º 9.605/98 (artigo 60); Considerando que o Decreto Estadual n.º 14.250/81, art. 20º, “estabelece que é proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado da matéria, desde que causem degradação da qualidade ambiental” e art. 21.º “o solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular”; Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, “a”, Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, “b”, e Ato PGJ nº 135/2000). RESOLVEM: Formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem: 1. O compromissário, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir desta data, compromete-se a encerrar as suas atividades na XXXXXX, neste município. Tal processo deverá incluir a execução de todos os procedimentos necessários ao encerramento da atividade, incluindo a retirada dos equipamentos e vestígios do processo fabril, com o envio de cópias dos documentos que comprovem o fechamento para esta promotoria, assim que expedidos. 1.1 – Caso a liberação de recursos junto a órgãos oficiais não seja aprovada para construção da nova sede da cooperativa, situado na XXXXXX, em Criciúma, o prazo acima estipulado poderá ser revisto e prorrogado. 2. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir desta data, providenciar a

limpeza da área pátio da empresa, com a retirada dos animais domésticos e envio em local adequado; 3. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir desta data, providenciar a retirada de todo o resíduo enterrado ou depositado de forma irregular em seu território, removendo para aterro industrial licenciado. O compromissário deverá apresentar para esta Promotoria de Justiça assim que encaminhados os resíduos para o aterro industrial licenciado, cópia do contrato ou documento semelhante, capaz de comprovar que os resíduos foram depositados em local adequado. 3.1 A retirada deste material no prazo acima fixado, poderá ser feita de forma gradativa, seguintes normas técnicas e estabelecido no PRAD. 4. O compromissário, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a partir desta data, deverá obter, por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para a área em questão, sujeito a avaliação e aprovação da FATMA. O PRAD deverá contemplar, no mínimo: a) recuperação total dos solos degradados, oferecendo a fertilidade e capacidade suficiente para a recuperação natural; b) drenagem das águas; c) recuperação da vegetação, com plantio de mudas de espécies nativas ocorrentes na região, em quantidade necessária para a cobertura do local; d) controle das fontes poluidoras para a proteção e tentativa de recuperação da qualidade das águas, com plantio de mata ciliar e quaisquer medidas necessárias; e) monitoramento ambiental por no mínimo 5 anos. 5. O compromissário deverá implantar o projeto referido na cláusula terceira a partir da retirada parcial ou total dos resíduos enterrados ou depositados de forma irregular no local. 6. Caso o projeto apresentado não seja aprovado, o compromissário deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da notificação, as alterações indicadas pelo órgão ambiental. 7. Caso durante ou ao final da execução do projeto de recuperação, a área em questão ainda apresentar características de degradação, será constatada a ineficiência do projeto e a empresa não será eximida do dano, devendo promover novo projeto e execução de recuperação do ambiente degradado. 8. O compromissário deverá protocolar junto a FATMA no prazo de 30 dias, pedido de licença de ambiental de operação, devendo o prazo para sua validade não ser superior a 2 (dois) anos. 9. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, o compromissário fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se descumprir qualquer das cláusulas anteriores, valores que serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.047/87. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 21 do Ato nº 135/00MP. Criciúma, 09 de novembro de 2007. LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG - Promotor de Justiça. XXXXXX. Testemunha: XXXXX - 1º Ten PM Comandante do 10º Pelotão da Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental.

**ANEXO B – TAC no Inquérito Civil n. 06.2010.004585-8**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça, Dr. Luciano Trierweiller Naschenweng, da Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, a FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA), neste ato representado, pelo Presidente em exercício, XXXXX, e as empresas: XXXXXXXXXXXX, CNPJ sob nº xx.xxx.xxxx-xxxx/xx, estabelecida nas rua XXXXXXXX, em Blumenau, neste ato representada pelo XXXXXXXXXXXXXXXX; e XXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, estabelecida na Rua XXXXXX, em Blumenau, neste ato representado pelo seu representante legal, MXXXXXXXXXXXXX, aqui denominadas Compromissárias, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, pelos motivos e consoante as cláusulas que seguem: CONSIDERANDO: 1– A legitimidade do Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; 2- Que as obrigações de fazer e não fazer ajustadas, deverão ter o modo de cumprimento e os padrões de execução devidamente especificados; 3- Considerando que a Compromissária, XXXXXXXX, recebeu as Licenças Ambiental Prévia – LAP nº XXX FATMA, datada de 29/09/2010, Licença Ambiental de Instalação – LAI nº XXX0 FATMA, datada 20/10/2010 e a Autorização para Corte de Vegetação AuC nº XXX, condicionadas ao cumprimento das obrigações constantes neste termo de ajustamento de conduta; 4- Considerando que em 13 de setembro de 2010 a Secretaria Municipal de Blumenau - SESUR – Secretaria de Serviços Urbanos, através de Parecer – SESUR/DMB, datado de 13/09/2010, considerou haver interesse social e público na execução das obras de drenagem a serem executadas na área do empreendimento em análise; 5- Considerando que a Compromissária está atendendo as solicitações e exigências da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, para assegurar a melhoria na condução de águas no entorno do empreendimento, da sua vizinhança, e especialmente à jusante do curso d'água a ser retificado; 6- Considerando, doravante, que a Compromissária fará a adequação de sua conduta respeitando todas as disposições normativas de preservação do meio ambiente; 7– Considerando que o embasamento para as pendências ambientais aqui retratadas e para as ações propostas nesse Instrumento, fundamenta-se nas disposições contidas nas diversas normas ambientais aqui citadas, em especial as Resoluções CONAMA 369/06 e 01/86, bem como nos seguintes documentos: a) O Parecer Técnico FATMA XXXX, de 29 de setembro de 2010; b) O Relatório de Vistoria Nº XXX-MPSC-CME, de 27 de outubro de 2010; 8 – Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista no art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso VI, art. 182, § 2º, art. 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal; 9 – Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário condicionado ao cumprimento das normas e regulamentos ambientais, inclusive com o dever de recuperar e compensar o dano ambiental decorrente da implantação do empreendimento; 10– Considerando que à regularização do empreendimento fica condicionada a correção: (i) da terraplenagem que atingiu área de preservação permanente, (ii)

regularização do licenciamento ambiental para retificação de curso d'água, (iii) obrigação de compensação ambiental dos danos ambientais ocasionados na área do empreendimento, identificados nos relatórios supra mencionados, atentando-se para os termos da Resolução CONSEMA nº 001/06 e 369/06. RESOLVEM: Celebrar entre si o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta mediante as seguintes cláusulas e condições: Cláusula Primeira – Objeto: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização e/ou implementação das adequações necessárias: (i) aos estudos ambientais que embasaram o licenciamento ambiental; (ii) nas intervenções em áreas de preservação permanente e (iii) na retificação do curso d'água, visando obtenção das Licenças Ambiental de Instalação e Operação pelas COMPROMISSÁRIAS; Cláusula Segunda – Ações para a Adequação. A partir da assinatura do presente termo, as COMPROMISSÁRIAS se comprometem a: 2.1 Complementar o projeto de recuperação de área degradada – PRAD, já encaminhado à FATMA, cujo objeto principal são as áreas de preservação permanente do curso d'água retificado, incorporando as considerações técnicas do relatório de vistoria do Ministério Público Estadual, no sentido de integrar a recuperação da área e intervenções nas comunidades do entorno ao projeto do empreendimento; 2.2 Incluir no PRAD a área do final da rua XXXXX, no entorno do conjunto de 30 casas diretamente afetadas pelo empreendimento; 2.3 As ações dos itens 2.1 e 2.2 terão prazo de 30 dias para ter o seu protocolo efetivado na FATMA e 180 dias para sua implementação, a partir da assinatura do presente termo; 2.4 Realizar levantamentos faunísticos na área de influência do empreendimento, com ênfase aos fragmentos de vegetação nativa do entorno, especificando eventuais grupos de mamíferos, aves, anfíbios e lepidópteros (borboletas e mariposas), gerando um banco de imagens em meio digital e um relatório final com indicações ações a serem implementadas à conservação das espécies encontradas e dos fragmentos estudados; 2.5 O item 2.4 deverá ser executado nos meses de novembro de 2010 à março de 2011; 2.6 Elaborar e implementar Programa de Educação Ambiental com duração de 01 ano após a inauguração do empreendimento junto aos funcionários do XXXX e escolas públicas do entorno. As ações de educação ambiental a serem implantadas junto as escolas públicas devem estender-se a comunidade XXXX com convites amplamente divulgados através de faixas e outros meios de divulgação junto a comunidade escolar (estudantes, pais, professores, funcionários das unidades escolares - APP - Associação de Pais e Professores). As ações educativas devem contemplar no mínimo: 12 Palestras, 06 oficinas, 200 cartazes e 500 cartilhas ambientais. 2.7 Realizar os estudos hidrológicos da microbacia do Itoupavazinha, com prazo de 180 dias e aprovação da Prefeitura de Blumenau; 2.8 Implementar melhorias na drenagem pluvial da rua XXXXXX, com prazo de 90 dias e aprovação da Prefeitura de Blumenau. Cláusula Terceira – Compensação Ambiental 3.1 – As COMPROMISSÁRIAS se comprometem no prazo de 6 (seis) meses a partir desta data em adquirir e cercar área de mata atlântica em estágio médio/avançado de regeneração, preservando os fragmentos de vegetação nativa da bacia hidrográfica do Rio XXXXX, com preferência à jusante do empreendimento, atentando para os parâmetros da Resolução CONSEMA nº 001/06, com extensão mínima de 4.500 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos mil metros quadrados) em face das intervenções em áreas de preservação permanente e da retificação do curso d'água. Cláusula Quarta – Compromissos da FATMA A FATMA compromete-se: 4.1 - Fiscalizar a

implementação das obrigações previstas no presente instrumento, com a realização de no mínimo uma vistoria por semestre, informando ao Ministério Público Estadual da ocorrência de qualquer inadimplência às obrigações e prazos pactuados no presente instrumento; 4.2 - Não adotar qualquer medida administrativa ou judicial em face das COMPROMISSÁRIAS, caso as obrigações definidas neste instrumento estejam sendo devidamente cumprido; 4.3 - Oficiar ao Ministério Público quando do total cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento; 4.4 - Analisar e aprovar, com a maior brevidade possível, os Planos de Recuperação Ambiental e os pedidos de Supressão de Vegetação, quando apresentados pelas COMPROMISSÁRIAS, como parte dos compromissos ora assumidos. Cláusula Quinta – Inadimplência 5.1 – Em caso de inadimplência injustificada, parcial ou total de quaisquer das obrigações constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta, incidirão as COMPROMISSÁRIAS, a partir do laudo de constatação da FATMA ou Ministério Público em multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Cláusula Sexta – Vigência 6.1 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta servirá como suporte ao licenciamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; Cláusula Sétima – Disposições Finais 7.1 - A FATMA e o Ministério Público não arcarão com qualquer ônus financeiro decorrente da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta; 7.2 - As COMPROMISSÁRIAS poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, com cópia para a FATMA, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos, objeto do mesmo. 7.3 – As COMPROMISSÁRIAS se obrigam, também, a comunicar a FATMA e ao Ministério Público aqui especificado qualquer irregularidade que seja verificada no decorrer dos monitoramentos, estudos e cumprimento das obrigações aqui pactuadas, de modo que as Partes ora signatárias possam discutir a situação e, conjuntamente, decidirem pelas medidas que deverão ser eventualmente adotadas, e as ações complementares quando necessárias. 7.4 – Fica eleito o foro da Comarca de Blumenau (SC) para dirimir quaisquer conflitos resultantes desse Termo de Ajustamento de Condutas. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, encaminhando-se, para arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o art. 19 do Ato nº 81/08/PGJ. Blumenau (SC), 04 de novembro de 2010. Luciano Trierweiller Naschenweng - Promotor de Justiça da Comarca de Blumenau. XXXXXX - Presidente em exercício da FATMA. XXXXXXXXXX. XXXXXX. Ciente e de acordo: XXXXX - Prefeito de Blumenau. XXXXX - Presidente da FAEMA.

**ANEXO C – TAC no Procedimento Preparatório n. 06.2008.001476-9**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Luciano Trierweiler Naschenweng, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma; empresa XXXXXXXXXX, CNPJ xxxxxxxx/xxxx-xx, situada na Rua XXXXX, em Nova Veneza/SC, neste ato representado por seus representantes legais XXXXXX e XXXXXX, autorizados pelo §6º, do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00. Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal, art. 225, caput); Considerando que meio ambiente, segundo o artigo 3º, I, da Lei 6.938/81 é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; Considerando que se apurou neste procedimento, conforme Notícia de Infração Penal Ambiental n. XXXX e Relatório de Vistoria/Inspeção n. XXXX da Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental, realizada por meio de atendimento a solicitação do Ministério Público, referente a uma denúncia anônima, quanto à poluição ambiental que ocorre pelo lançamento e armazenamento de resíduos industriais diretamente no solo e queima de retalhos de jeans, sem prévia caracterização, contrariando as especificações contidas em leis ou regulamentos, além da ocupação de APP, praticado pela empresa acima citada. Considerando ainda que na vistoria realizada pode-se observar que a empresa investigada não estava cumprindo, em suma, as restrições, condições, controles ambientais e requisitos estabelecidos na LAO XXX. Considerando que a NBR 10004:2004 define resíduos sólidos como: “Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.” Considerando que a Lei Federal n. 4.771/65 institui o Código Florestal Brasileiro, em sua tipificação no Art. 2º: “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei n. 7.803/89): 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). Considerando que o Decreto Estadual n.º 14.250/81, art. 20, estabelece que “é proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar, ou acumular no solo resíduos em qualquer estado da matéria, desde que causem degradação da qualidade ambiental” e art. 21 “o solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular”. Considerando que a Lei n.º 9.605/81, art. 60, tipifica como crime ambiental a ação de “construir,



reformular, ampliar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços, potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção de uma a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”; Considerando no que diz o Art. 25 do Decreto Estadual n.º 14.250/81 que “é proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível ...”; Considerando que o Art. 54 da Lei n.º 9.605 diz que “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...] § 2º Se o crime: [...] V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos”. Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, “a”, Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VI, “b”, e Ato PGJ nº. 81/2008). RESOLVEM: Formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem: 1. A empresa investigada compromete-se em: 1.1 Imediatamente cessar toda forma de disposição inadequada dos resíduos, principalmente os de classe I e II A, conforme NBR10004:2004 e LAO n. XXX; 1.2 A empresa investigada compromete-se em não depositar material proveniente da queima de resíduos (cinzas da caldeira) como corretivo do solo, uma vez que este material é composto por substâncias desconhecidas, como por exemplo, a composição do tecido jeans índigo, papelão e papéis, exceto, se for apresentada a esta Promotoria de Justiça análise de caracterização do material comprovando a inexistência de danos e riscos ao meio ambiente; 2. A empresa investigada assume o compromisso de encaminhar a esta Promotoria de Justiça comprovante de encaminhamento de todos os resíduos industriais de classe II A (especialmente os provenientes da ETE), para aterro industrial legalmente licenciado. E compromete-se em, a partir desta data, destinar de forma adequada todos os resíduos gerados pela mesma; 2.1 No caso de optar pelo envio deste resíduo a outras atividades autorizadas, a empresa investigada deverá apresentar, antecipadamente, a esta Promotoria de Justiça, Licença Ambiental de Operação, que permita ao destinatário receber este tipo específico de resíduo; 3. A empresa investigada obriga-se a desenvolver um sistema de gerenciamento dos resíduos gerados nas atividades da empresa, de acordo com a NBR 10004:2004, e encaminhá-los para empresas com o devido licenciamento ambiental dos organismos municipais e estaduais competentes; 3.1 A empresa investigada se compromete em encaminhar a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir desta data, comprovante de limpeza e organização do pátio, inclusive onde encontravam-se os resíduos extravasados dos efluentes da caixa de contenção. Tal comprovação deverá ser efetuada mediante envio fotográfico de toda área da empresa; 3.2 A empresa investigada se compromete em providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, box específicos para armazenamento temporário da areia, do lodo, das “pedras pomes” e de todos os resíduos gerados no processo. Estes deverão

obedecer às especificações contidas na LAO n. XXX de 27 de abril de 2007 e Parecer Interno da FATMA n. XX/07. Tal medida deverá ser comprovada mediante envio de relatório fotográfico a esta Promotoria de Justiça; 3.3 A empresa investigada assume o compromisso de no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, enviar a esta Promotoria de Justiça, laudo de caracterização e classificação dos resíduos de: lodo, pedras pomes, cinzas e da composição dos resíduos utilizados na queima (lenha, retalhos de tecidos, papéis, etc.), bem como apresentar laudo de caracterização do óxido de alumínio, pois o mesmo é emitido diretamente na atmosfera durante o processo de jateamento do tecido bruto; 4. A empresa investigada assume o compromisso de no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, providenciar um sistema adequado, devidamente impermeável, para o escoamento do efluente de lodo gerado pela prensa que deságua na caixa de contenção, além de proceder com sua devida manutenção para que não haja o extravasamento dos mesmos. Tal medida deverá ser comprovada mediante envio de relatório fotográfico a esta Promotoria de Justiça; 5. A empresa investigada assume o compromisso de utilizar-se somente do material combustível discriminado no Parecer Técnico n. XXX/07 (lenha de eucalipto), salvo, se comprovado que o composto utilizado atualmente (lenha, retalhos de tecido, papéis e outros) não oferece danos e riscos ao meio ambiente, bem como a respectiva licença ambiental para a queima; 5.1 A empresa investigada obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, Resultados de Amostragem de emissões atmosféricas oriundos da queima de lenha e queima do composto utilizando atualmente (lenha, retalhos de tecidos e papéis). Bem como, apresentar a esta Promotoria de Justiça autorização e embasamento legal para prática da atividade de queima com outros resíduos, além do especificado no Parecer Técnico (lenha de eucalipto); 6. A empresa investigada assume o compromisso de a partir desta data, comunicar e/ou solicitar autorização aos órgãos competentes no caso de construir, reformar, ampliar, instalar e/ou fazer funcionar quaisquer obras e/ou serviços que não estejam contidos nos requisitos da Licença Ambiental de Operação; 7. A empresa investigada compromete-se a seguir rigorosamente todas as restrições, condições, controles ambientais e requisitos estabelecidos na LAO; 8. A empresa investigada compromete-se em no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir desta data, a encaminhar para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos: Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Veneza, atualizado, LAO das empresas que realizam a coleta e destinação dos resíduos classe I e IIA e documento de encaminhamento dos resíduos para empresa legalmente licenciada (e contrato de serviço firmado entre ambos); 9. A empresa investigada assume o compromisso de no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, comprovar através de relatório fotográfico, que possui um local para armazenar todos os resíduos gerados nas atividades da empresa em local devidamente impermeabilizado; 10. A empresa investigada assume o compromisso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, de encaminhar a esta Promotoria de Justiça o laudo de eficiência do sistema de tratamento atmosférico para queima do composto utilizando-se de retalhos de jeans índigo, lenha de eucalipto, papéis, papelão, etc. 11. A empresa investigada deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, as análises realizadas do efluente da estação de tratamento, contento todos os parâmetros especificados na LAO e Parecer Interno n. XXX/07, legislações e normas vigentes; 12. Com relação à APP (Área de Preservação

Permanente), considerando a ausência de risco e a possibilidade da manutenção das funções ambientais no remanescente de mata ciliar da propriedade e diante da informação da Polícia Ambiental (fls. 72/76) e demais documentos juntados pela investigada demonstrando que a fábrica foi construída em 1986, excetuando-se o refeitório, a guarita, acessos e estacionamentos para veículos e cerca ao redor da empresa, o compromissário compromete-se: 12.1 A efetivar medida compensatória com caráter indenizatório referente aos 3.480 metros quadrados ocupados de área de preservação permanente, no valor de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), tendo como base o valor do metro quadrado comercial da região e parecer técnico do CME. Estes valores deverão ser pagos da seguinte forma: 12.2 – Os valores deverão ser destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987, CNPJ: XXXXX/XXXX, conta corrente nº XXX, agência nº XXX, Banco do Brasil, podendo o valor de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), serem pagos em 12 (dez) parcelas iguais de R\$ 3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no dia 28 de maio de 2009 e as demais sucessivamente. 13. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, a empresa investigada fica obrigada ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se descumprir qualquer das cláusulas acima pactuadas, valores que serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.047/87. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Procedimento Administrativo Preliminar será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 19 do ato n.º 81/08/PGJ. Criciúma, 20 de abril de 2009. LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG - Promotor de Justiça. XXXXXXXX. Testemunha: XXXXX - 1º Ten PM Comandante do 10º Pelotão da Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental.